
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

**REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PARÁ**

RESOLUÇÃO Nº 02/94

Institui o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte REOSLUÇÃO:

RESOLUÇÃO:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Capítulo I
Da Sede**

Art. 1º. A Assembléia Legislativa do Estado do Pará tem sua sede na Capital do Estado e funciona no Palácio Cabanagem.

§ 1º. Por motivo relevante e deliberação da maioria absoluta dos Deputados, a Assembléia Legislativa poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer localidade do Estado.

§ 2º. A mudança provisória da sede da Assembléia Legislativa, por motivo de urgência ou força maior, será decidida pela Mesa Diretora, ad referendum do Plenário.

* Ver Resolução nº 04/74, que denominou de “Palácio Cabanagem” o prédio da Assembléia Legislativa.

* Ver o inciso III, do artigo 92, da Constituição do Estado do Pará.

* Ver § 7º do artigo 99 da Constituição Estadual.

§ 3º. As dependências do Palácio Cabanagem só poderão ser cedidas para atos oficiais, reuniões ou convenções partidárias de âmbito nacional ou estadual, por decisão da Mesa Diretora.

**Capítulo II
DA LEGISLATURA**

**Seção I
Da Inauguração da Legislatura**

Art. 2º. A legislatura inaugurar-se-á com a realização da primeira reunião preparatória.

Art. 3º. Às nove horas do dia 1º. de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os Deputados Estaduais diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, independentemente de convocação, na sede da Assembléia Legislativa, para tomar posse, eleger e empossar a Mesa Diretora.

*** Ver § 5º do artigo 99 da Constituição Estadual.**

§ 1º. Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Deputado, e, na sua falta, sucessivamente, dentre os deputados presentes, o que tenha exercido mais recentemente e em caráter efetivo, a Presidência, a Vice-Presidência ou as Secretarias. Não havendo qualquer um desses, a Presidência será ocupada pelo Deputado que tiver o maior número de legislaturas e, em caso de empate, pelo mais idoso.

§ 2º. Aberta a reunião, o Presidente convidará dois Deputados, de Partidos diferentes, para servirem de Secretários. Constituída a Mesa Provisória, o Presidente convocará os Deputados a entregarem seus diplomas, findo o que, será suspensa a reunião pelo tempo necessário à organização da lista nominal dos Deputados, em ordem alfabética e por legenda partidária, a qual será publicada no Diário Oficial da Assembléia, e servirá para a verificação da presença e do quorum para a abertura das reuniões e votações.

*** Ver artigo 304 da Constituição Estadual.**

*** Ver § 1º do artigo 84 deste Regimento Interno.**

§ 3º. Reaberta a reunião, o Presidente proclamará os nomes dos Deputados diplomados e, a seguir, após convidar a todos os presentes que se ponham de pé, proferirá o seguinte juramento: PROMETO DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO PARÁ, OBSERVAR AS LEIS, RESPEITAR O REGIMENTO INTERNO E DESEMPENHAR COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, PROMOVENDO O BEM GERAL DO ESTADO E DO POVO PARAENSE.

§ 4º. Ato contínuo, o Presidente fará a chamada dos Deputados. Cada um, assim que for proferido o seu nome, declarará ASSIM O PROMETO, permanecendo, os demais Deputados sentados e em silêncio.

*** Ver §§ 5º a 9º do artigo 84 deste Regimento Interno (estabelece normas para posse de suplentes)**

§ 5º. Concluído o juramento, o Presidente verificará o quorum para proceder, em seguida, a eleição e posse da Mesa Diretora.

§ 6º. Finda a eleição e posse da Mesa, o Presidente empossado declarará encerrado o período de reuniões preparatórias e comunicará aos Deputados a inauguração da sessão legislativa ordinária.

*** Ver § 4º do artigo 148 deste Regimento Interno.**

Seção II

Do Encerramento da Legislatura

Art. 4º. A reunião de encerramento da legislatura será solene e realizar-se-á com qualquer número, independentemente de convocação.

§ 1º. Será suspensa a reunião de encerramento da legislatura pelo tempo necessário à lavratura da ata, que será aprovada com qualquer número de Deputados presentes.

§ 2º. Reaberta a reunião e aprovada a ata, o Presidente declarará encerrada a legislatura.

Seção III Das Sessões Legislativas

Art. 5º. A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

*** Ver artigo 99 da Constituição Estadual (CE alterada pela EC nº 39/2007)**

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida, em 30 de junho, sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem em 15 de dezembro, sem a votação do Orçamento anual e, em ambos os casos, sem a eleição da Comissão Representativa, apreciando-se, durante a prorrogação, exclusivamente, a matéria aludida neste parágrafo.

§ 3º. A sessão legislativa anual poderá ser prorrogada pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

Art. 6º. A reunião de instalação da sessão legislativa tem caráter solene e será realizada no horário normal das ordinárias, com qualquer número de Deputados.

§ 1º. Aberta a reunião e havendo informação oficial de que o Governador do Estado lerá, pessoalmente, sua mensagem, o Presidente designará uma comissão de Líderes de Bancada para recebê-lo e conduzi-lo ao recinto.

*** Ver inciso IX, do artigo 135 da Constituição Estadual**

§ 2º. Na sala de reuniões, o Governador terá assento à direita do Presidente, sendo-lhe concedida a palavra para ler a mensagem.

§ 3º. A critério do Presidente, após a leitura da mensagem, a palavra será concedida a um Deputado da Oposição e a um Deputado da Situação, por dez minutos cada um, para falar, exclusivamente, sobre a mensagem, e o Governador, querendo, poderá voltar a usar da palavra, por vinte minutos, encerrando-se a reunião.

§ 4º. Não sendo a mensagem trazida pelo Governador, será lida pelo 1º. Secretário da Mesa Diretora, procedendo-se na forma do parágrafo anterior.

Art. 7º. A convocação da Assembléia Legislativa para sessão legislativa extraordinária far-se-á:

I - pelo Governador, havendo matéria urgente para deliberar;

II - por seu Presidente, havendo assunto inadiável para ser apreciado, e em caso de estado de defesa, estado de sítio, de intervenção federal ou de intervenção no Município, bem como para o compromisso e a posse do Governador e do Vice- Governador;

III - a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

*** Ver § 8º do artigo 99 da Constituição Estadual.**

§ 1º. No caso do item I, o Presidente publicará Edital de Convocação, nos termos do ofício oriundo do Poder Executivo.

§ 2º. Nos casos dos itens II e III, o Presidente publicará Ato de Convocação, mencionando a data do início e do término do período extraordinário, especificando a matéria a ser tratada.

§ 3º. O Edital ou Ato de Convocação deve ser publicado com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 4º. As reuniões, no período extraordinário, terão o mesmo rito e duração das reuniões ordinárias, realizando-se no mesmo horário destas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

*** Ver § 9º do artigo 99 da Constituição Estadual**

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Capítulo I DA MESA DIRETORA

Seção I Da Composição da Mesa

Art. 8º. A Mesa Diretora é o órgão de direção dos trabalhos da Assembléia Legislativa e se constitui do Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º, 2º, 3º, e 4º, Secretários.

§ 1º. Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Assembléia Legislativa.

*** Ver § 1º do artigo 101 da Constituição Estadual.**

§ 2º. A direção dos trabalhos, no Plenário, caberá ao Presidente e aos 1º. e 2º. Secretários, que serão substituídos, em suas ausências, pelos que imediatamente os seguirem na ordem estabelecida neste artigo.

§ 3º. Para compor a Mesa, durante a reunião, na ausência dos Secretários, o Presidente convidará qualquer Deputado presente.

§ 4º. Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, assumirá a presidência o Deputado mais idoso, que convidará dois Deputados, de legendas diferentes, para funcionarem como Secretários.

Art. 9º. Será de dois anos o mandato de Membro da Mesa Diretora, permitida a reeleição na mesma legislatura.

*** O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Resolução nº 05/2000, de 05 de julho de 2000, publicada no DOAL Nº 793, de 28/07/2000 a 04/08/2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 9º - Será de dois anos o mandato de membro da Mesa, proibida a reeleição para qualquer cargo, mesmo que se trate de legislatura sucessiva."

.....

*** Ver inciso I, do artigo 92 da Constituição Estadual.**

Parágrafo único - Os membros da Mesa não poderão fazer parte de Liderança. O Presidente, o 1º. Vice-Presidente e o 1º Secretário não poderão fazer parte de Comissões.

Art. 10. O mandato de membro da Mesa cessará:

I - pelo decurso de seu prazo;

II - pela morte, renúncia expressa ou perda do mandato de Deputado;

III - pela investidura nos cargos mencionados no art. 98, I, da Constituição Estadual.

§ 1º. Comprovadas as hipóteses previstas nos itens II e III, o Presidente declarará vago o cargo no expediente da primeira reunião seguinte à comprovação do fato, observado o disposto no art. 18 deste Regimento.

§ 2º. Não será considerado vago o cargo de membro da Mesa quando seu titular estiver substituindo o Governador do Estado.

*** Ver artigo 130 da Constituição Estadual.**

§ 3º. Dar-se-á vaga de cargo da Mesa, quando seu titular assumir, em caráter definitivo, o cargo de Governador do Estado.

Seção II Da Eleição e Posse da Mesa Diretora

Art. 11. A eleição e posse da Mesa Diretora ocorrerão:

I - para o primeiro biênio da legislatura, durante a primeira reunião preparatória, nos termos do art. 3º, § 5º.;

II – a partir do dia 1º de dezembro, do segundo ano da legislatura, haverá reuniões preparatórias para a eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio.

*** O inciso II, deste Art. 11, anteriormente alterado pela Resolução nº 02/2004, teve sua redação alterada pela Resolução nº 05, de 05 de novembro de 2008, publicada no DOAL Nº 1.282, de 07/11/2008.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

" Art.11.

I -

II - a partir do dia 15 de dezembro, do segundo ano da Legislatura, haverá reuniões preparatórias para a eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio."

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

*** O inciso II, deste Art. 11 teve sua redação alterada pela Resolução nº 02, de 23 de novembro de 2004, publicada no DOE Nº 30.322, de 24/11/2004.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

" Art.11.

I -

II - a partir do dia 25 de janeiro, do terceiro ano da legislatura, haverá reuniões preparatórias para a eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura."

Art. 12. Para a eleição da Mesa Diretora será exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 13. A eleição da Mesa Diretora, inclusive o preenchimento de qualquer vaga na mesma, será por votação secreta, através de chapas colocadas em sobrecarta, obedecendo às formalidades seguintes:

I - a reunião será suspensa, por 10 minutos, para efeito de registro obrigatório, junto à Mesa, das chapas: uma para Presidente e outra para os demais cargos;

II - nenhum candidato poderá concorrer em mais de uma chapa;

III - a eleição far-se-á em dois escrutínios: o primeiro para Presidente, e o segundo para os Vice-Presidentes e Secretários;

IV - chamada dos votantes pela ordem da lista de presença;

V - chapas impressas ou datilografadas;

VI - colocação das chapas na sobrecarta rubricada pelo Presidente, em cabine indevassável;

VII - colocação das sobrecartas na urna, à vista do Plenário.

§ 1º. Após constatar que todos os Deputados presentes exerceram o direito de voto, o Presidente declarará encerrada a votação e determinará a apuração, atendendo às seguintes normas:

I - conferência das sobrecartas, pelo 1º Secretário, para constatar a coincidência do seu número com o dos votantes;

II - contagem dos votos, pelo 1º Secretário;

III - leitura dos votos, pelo 1º Secretário, e registro no mapa geral, pelo 2º Secretário;

IV - leitura, pelo Presidente, do resultado geral da apuração.

§ 2º. Quando a eleição for para o primeiro biênio da legislatura, o 1º e 2º Secretários, mencionados no parágrafo anterior, serão convidados pelo Presidente, devendo pertencer a Partidos diferentes.

§ 3º. Cada bancada poderá designar um Deputado para fiscalizar a urna e cabine indevassáveis, antes da votação, acompanhar a votação e subscrever o mapa geral da mesma.

Art. 14. São nulos:

I - a votação:

a) quando o número de sobrecartas não coincidir com o de votantes;

b) quando infringir as normas deste Regimento;

II - o voto:

a) quando a sobrecarta não estiver rubricada pelo Presidente;

b) quando a sobrecarta estiver assinalada ou a rubrica do Presidente rasurada;

c) quando, por qualquer forma, for quebrado o sigilo do voto.

Art. 15. A nulidade poderá ser suscitada por qualquer Deputado, mediante justificativa oral ou escrita, devidamente fundamentada e comprovada:

I - quanto à votação, antes de iniciada a contagem dos votos;

II - quanto ao voto, no momento da abertura de cada sobrecarta.

Parágrafo único. Suscitada a nulidade, a Mesa Diretora decidirá, imediatamente, sobre a mesma, cabendo, ato contínuo a esta decisão, recurso oral ao Plenário.

Art. 16. Será considerada eleita a chapa mais votada.

§ 1º. Ocorrendo empate, haverá nova votação.

§ 2º. Persistindo o empate, será considerado eleito o candidato, ao respectivo cargo, que tiver o maior número de legislaturas, e, em último caso, o mais idoso.

Art. 17. Após a leitura do resultado da apuração, o Presidente proclamará os eleitos e dará posse imediata à nova Mesa.

Art. 18. Declarado vago qualquer cargo da Mesa, o Presidente incluirá a realização da eleição na 1a. Parte da Ordem do Dia da reunião ordinária seguinte à declaração, logo após a aprovação da ata, devendo a eleição ser concluída no prazo de cinco reuniões ordinárias subseqüentes.

§ 1º. O eleito completará o restante do mandato.

§ 2º. Se a vaga ocorrer durante o recesso, o Presidente convocará extraordinariamente a Assembléia Legislativa, no prazo de 5 (cinco) dias, para declaração de vaga e eleição do sucessor.

§ 3º. Se a vaga ocorrer a menos de 120 dias para o término do mandato da Mesa, contados da data da declaração, não haverá eleição para preenchimento da mesma, salvo em caso de vaga simultânea da maioria dos cargos.

Seção III **Da Competência da Mesa Diretora**

Art. 19. À Mesa Diretora compete, além das atribuições consignadas neste regimento:

I - na parte legislativa:

a) a direção dos trabalhos legislativos, exceto da reunião que apreciar sua prestação de contas, nos termos do art. 92, XXIX, da Constituição Estadual;

b) propor, privativamente, à Assembléia, na forma da Constituição Estadual, a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, a fixação de vencimentos e quaisquer vantagens e aumentos aos seus funcionários;

*** Ver inciso II, do artigo 92 da Constituição Estadual.**

c) dar parecer sobre as proposições que visem a alterar este Regimento ou os serviços administrativos;

* **Ver inciso III, do § 2º, do artigo 256 deste Regimento Interno.**

* **Ver artigo 266 deste regimento Interno.**

d) promulgar Emendas Constitucionais, Resoluções e Decretos Legislativos;

* **Ver inciso XXVI, do artigo 92 da Constituição Estadual.**

* **Ver § 3º, do artigo 103 da Constituição Estadual.**

e) exercer o controle sobre os dias de reuniões e a presença dos Deputados;

f) encaminhar convocação ou pedido de informação aos Secretários de Estado ou dirigentes de entidades da administração indireta;

* **Ver artigo 93 da Constituição Estadual.**

* **Ver artigo 183 deste Regimento Interno.**

g) propor ação direta de inconstitucionalidade;

* **Ver inciso II, do artigo 162 da Constituição Estadual.**

h) apresentar Projeto de Lei fixando o subsídio dos Deputados, na forma do disposto nas Constituições Federal e Estadual;

* **Esta alínea "h", do inciso I, do artigo 19, teve sua redação alterada pela Resolução nº 05/2000, de 05 de julho de 2000, publicada no DOAL Nº 793, de 28/07/2000 a 04/08/2000.**

* **A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 19 -

I -

h) apresentar projeto de decreto legislativo, fixando a remuneração de Deputado, na forma do art. 112 ;"

i) apresentar Projeto de Lei fixando o subsídio do Governador, do Vice- Governador e dos Secretários de Estado, nos termos do art. 28, § 2º da Constituição Federal;

* **Esta alínea "i", do inciso I, do artigo 19, teve sua redação alterada pela Resolução nº 05/2000, de 05 de julho de 2000, publicada no DOAL Nº 793, de 28/07/2000 a 04/08/2000.**

* **A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 19 -

I -

i) apresentar, até o mês de novembro de cada Sessão Legislativa, projeto de decreto legislativo, fixando a remuneração do Governador, do Vice- Governador e dos Secretários de Estado."

II - na parte administrativa:

a) dirigir os serviços administrativos da Assembléia Legislativa;

*** Ver artigo 264 deste Regimento Interno.**

b) promover a fiscalização e a segurança interna do Palácio Cabanagem;

*** Ver artigo 267 deste Regimento Interno.**

c) nomear, contratar, promover, comissionar, conceder licença, colocar em disponibilidade, demitir, exonerar, dispensar, pôr à disposição e aposentar funcionários, praticando todos os atos necessários com relação ao pessoal, observadas, rigorosamente, as normas constitucionais e legais;

d) determinar abertura de sindicância ou inquéritos e de processos administrativos;

e) autorizar despesas para as quais a lei não exija ou dispense licitação;

*** Ver artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.**

f) autorizar licitações e homologá-las;

g) cumprir e fazer cumprir o regulamento dos serviços administrativos da Assembléia;

h) decidir, conclusivamente, em grau de recurso, sobre questões relativas aos servidores da Casa;

i) elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do art. 86, § 1º, da Constituição Estadual;

j) prestar, anualmente, as contas do Poder Legislativo, na forma da lei;

*** Ver inciso XXIX, do artigo 92 da Constituição Estadual.**

l) publicar no Diário Oficial da Assembléia, até o dia 30 de janeiro, o relatório de atividades do Poder Legislativo, do ano imediatamente anterior, bem como o relatório das compras e serviços contratados no mesmo período;

m) colocar à disposição de outro Poder ou outra Instituição, servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

*** Alínea "m" acrescentada a este artigo pela Resolução nº 04, de 23.08.1995, publicada no DOE nº 28.09.95.**

Art. 20. A Mesa Diretora reunir-se-á:

I - ordinariamente às segundas-feiras, pela manhã, sendo permitida a presença de qualquer Deputado às reuniões;

*** O inciso I, deste art. 20, teve sua redação alterada pela Resolução nº 03, de 23/03/2000, publicada no DOE N° 29.181, de 29.03.2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 20 -

I - ordinariamente, às quartas-feiras, pela manhã, sendo permitida a presença de qualquer Deputado às reuniões;"

II - extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou da maioria de seus membros, mediante convocação escrita.

§ 1º. A Mesa somente poderá reunir-se com a presença da maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos (art. 23, IV, b).

§ 2º. As atas das reuniões da Mesa serão publicadas em avulso, dentro de quarenta e oito horas da sua aprovação.

§ 3º. Das decisões da Mesa cabe recurso para o Plenário.

***Ver artigo 100 da Constituição Estadual.**

Art. 21. As deliberações e o exercício de competência da Mesa Diretora serão expressos através de Ato da Mesa, que terá numeração anual, será assinado pelo Presidente, 1º. e 2º. Secretários e publicado em avulso e no Diário Oficial da Assembléia.

Seção IV Da Presidência

Art. 22. O Presidente é o representante da Assembléia Legislativa, quando ela se pronunciar coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 23. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às reuniões da Assembléia Legislativa:

a) presidi-las, abri-las, suspendê-las e encerrá-las:

b) manter a ordem a fazer observar a Constituição, as leis e este Regimento;

c) conceder a palavra e interromper o orador, quando este se desviar do assunto em discussão, falar sobre matéria vencida ou desrespeitar a Assembléia Legislativa, qualquer de seus membros ou chefes dos Poderes, advertindo-o de que a reincidência poderá implicar na perda da palavra, suspensão ou interrupção da reunião;

d) determinar à taquigrafia o cancelamento de discurso ou apartes, quando antiregimentais;

***Ver § 4º do artigo 206 da Constituição Estadual.**

e) advertir o Deputado que se portar de maneira inconveniente à ordem dos trabalhos;

f) informar ao orador que se esgotou o tempo e cassar-lhe a palavra, em caso de insistência;

***Ver inciso XI, do artigo 138 deste Regimento Interno.**

- g) decidir sobre questões de ordem e reclamações;
***Ver artigos 262 e 263 deste Regimento Interno.**
- h) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes;
***Ver § 2º, do artigo 126 deste Regimento Interno.**
- i) submeter matérias à discussão e votação;
- j) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- l) anunciar o resultado de votação;
- m) organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia, incluindo as matérias segundo sua antigüidade e importância;
*** Ver artigo 145 deste Regimento Interno.**
- n) convocar reuniões e sessões legislativas, nos termos deste Regimento;
***Ver § 8º, do artigo 99 da Constituição Estadual.**
- o) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, se julgar necessário, verificação de presença;
- p) convidar os Deputados para acompanhar as apurações, na forma deste Regimento;
- q) autorizar o Deputado a falar da bancada, em caso de necessidade reconhecida;
- r) não permitir ao orador e ao aparteante que ultrapassem o tempo regimental;
- s) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;
- t) autorizar a divulgação dos trabalhos da Assembléia Legislativa.
***Ver § 2º, do artigo 117 deste Regimento Interno.**

II - quanto às proposições:

- a) despachar proposições e processos, em geral;
- b) indeferir proposição que não atenda às exigências legais e regimentais;
***Ver artigo 161 deste Regimento Interno.**
- c) mandar arquivar, dando conhecimento ao Plenário, o relatório ou parecer de Comissão Especial, que não tenha concluído por proposição;
- d) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
- e) declarar prejudicada a proposição, na forma deste Regimento;
*** Ver artigo 196 deste Regimento Interno.**

f) despachar os requerimentos e moções submetidos à sua apreciação;

*** Ver artigos 181 e 189 deste Regimento Interno.**

g) encaminhar pedidos de informações;

*** Ver artigo 183 deste Regimento Interno.**

III - quanto às Comissões:

a) designar, à vista da indicação partidária, os membros das Comissões;

*** Ver § 3º, do artigo 28 deste Regimento Interno.**

b) declarar a perda de lugar de membro de Comissão, quando o mesmo incidir no número de faltas previstas neste Regimento;

*** Ver § 3º, do artigo 29 deste Regimento Interno.**

c) convocar reunião extraordinária de Comissão, para apreciar proposições em regime de urgência e prioridade;

*** Ver inciso II, do artigo 60 deste Regimento Interno.**

d) presidir as reuniões dos Presidente das Comissões;

e) designar Comissões de Representação;

IV - quanto às reuniões da Mesa Diretora:

a) convocá-las e presidi-las;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto de quantidade e de qualidade, e assinar os respectivos Atos;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não for atribuída a outro de seus membros;

V - quanto às publicações:

a) não permitir a publicação de expressões e conceitos ofensivos às instituições nacionais, estaduais e municipais, que façam propaganda de guerra ou fomentem a subversão da ordem política ou social, promovam discriminações ou preconceitos, como os de raça, sexo, cor, religião ou classe, configurem crime contra a honra, caracterizem incitamento à prática de crimes, ou infringam este Regimento;

b) determinar a publicação de informações e documentos não oficiais constantes do expediente;

c) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso, em resumo, ou somente referidas na ata;

d) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

§ 1º. Compete, ainda, ao Presidente da Assembléia Legislativa:

I - dar posse aos Deputados;

II - justificar a ausência de Deputados, na forma do art. 97, III;

III - presidir a reunião dos Líderes e a reunião conjunta de Comissões;

*** Ver parágrafo único do artigo 65 deste Regimento Interno**

*** Ver artigo 92 deste Regimento Interno.**

IV - convocar suplentes;

*** Ver § 1º, do artigo 86 deste Regimento Interno.**

V - assinar a correspondência destinada ao Presidente da República, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Ministros de Estado, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal Eleitoral, Assembléias Legislativas, Governadores, Tribunais de Justiça, Comandos Militares, Tribunais Regionais Eleitorais, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, Câmaras de Vereadores, Prefeitos, autoridades estrangeiras e representantes diplomáticos;

VI - representar a Assembléia em suas relações externas ou designar comissões para este fim;

VII - zelar pelo prestígio e decoro do Poder Legislativo e de seus membros, assegurando na estes o respeito às suas prerrogativas;

*** Ver artigo 106 deste Regimento Interno.**

VIII - reiterar pedidos de informação;

IX - dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Assembléia Legislativa;

X - promulgar as leis, na forma da Constituição;

***Ver § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual.**

XI - substituir, nos termos da Constituição, o Governador do Estado;

***Ver artigo 130 da Constituição Estadual.**

XII - fazer comunicação de interesse público ao Plenário, em qualquer fase das reuniões;

XIII - solicitar urgência para apreciação dos projetos de iniciativa do Poder Legislativo;

XIV - solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Assembléia e de seus serviços;

XV - assinar folhas de pagamento, juntamente com o 1º Secretário;

XVI - dirigir e inspecionar, juntamente com o 1º Secretário, os serviços administrativos da Assembléia;

XVII - ordenar e fiscalizar a execução de despesas, efetuar pagamentos autorizados pela Mesa Diretora e assinar os documentos contábeis respectivos, juntamente com o 1º Secretário.

§ 2º. Sempre que tiver de se ausentar do Estado, o Presidente transmitirá o exercício do cargo ao 1º. Vice-Presidente, e, na ausência deste, aos demais membros da Mesa, na ordem de sucessão.

§ 3º. Para tomar parte de discussão de proposição em Plenário, o Presidente deixará a Presidência e não reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

§ 4º. É de competência do Presidente a concessão de passagens aéreas, rodoviárias ou de qualquer natureza, para Deputados quando a serviço da Assembléia, ou para participar de congressos, convenções, conferências e eventos semelhantes, bem como a serviço da Assembléia.

I - afora os casos previstos, neste artigo, a concessão de passagens só poderá ocorrer, excepcionalmente, ou havendo interesse da Assembléia;

II - no retorno, o Deputado ou o funcionário apresentará o bilhete utilizado e fará um relatório da viagem, à Mesa.

*** Redação do § 4º e seus incisos acrescentada através da Resolução nº 04, de 23/08/1995, publicada no DOE de 28.09.95.**

Seção V Dos Vice-Presidentes

Art. 24 - Compete aos Vice-Presidentes:

I - na ordem de sucessão, substituir o Presidente nos seus impedimentos e licenças;

***Ver § 2º do artigo 23 deste Regimento Interno.**

II - desempenhar, na ordem de sucessão, no Plenário, as atribuições do Presidente, quando este estiver ausente do recinto;

III - despachar as matérias apreciadas na Ordem do Dia, que não tenham sido despachadas, imediatamente, pelo Presidente;

IV - na ordem de sucessão, ocupar o cargo de Presidente, em caso de vaga, até que se realize nova eleição, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º.

Parágrafo único. Ao 2º. Vice-Presidente compete subscrever e distribuir os cartões de ingresso nas galerias, conforme dispuser o Ato das Lideranças, bem como credenciar pessoal da imprensa e servidores para ingresso no Plenário, na forma deste Regimento.

Seção VI Dos Secretários

Art. 25 - São atribuições do 1º Secretário:

- I - ocupar a Presidência, nas faltas ou impedimentos do Presidente e dos Vice- Presidentes;
- II - fazer a chamada, pela lista nominal, dos Deputados, nos casos previstos neste Regimento;
- III - fazer a leitura de todas as proposições e pareceres, anotando e registrando o resultado das votações e demais deliberações;
- IV - proceder a apuração dos votos em Plenário;
- V - fazer imprimir, distribuir e guardar, em boa ordem, todas as proposições, pareceres, representações, ofícios e demais documentos, para fins de direito;
- VI - assinar, depois do Presidente, as atas das reuniões, assim como os demais atos, em geral, da Assembléia;
***Ver § 2º do artigo 148 deste Regimento Interno.**
- VII - providenciar a entrega, aos Deputados, de publicações e impressos relativos aos trabalhos da Assembléia;
- VIII - assinar a correspondência da Assembléia Legislativa, salvo nos casos do art. 23, § 1º, V;
- IX - decidir, em primeira instância , sobre recursos contra atos da Secretaria Legislativa, cabendo, de sua decisão, recurso do interessado à Mesa Diretora;
- X - dirigir e inspecionar, juntamente com o Presidente, os serviços administrativos da Assembléia;
- XI - fiscalizar a execução de despesas, efetuar os pagamentos autorizados pela Mesa Diretora, e assinar os documentos contábeis respectivos juntamente com o Presidente, e autorizar despesas de pronto-pagamento;
- XII - autorizar a Secretaria Legislativa a expedir certidões e visá-las;
- XIII - assinar folhas de pagamento, juntamente com o Presidente.

Art. 26. São atribuições do 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos;

II - fiscalizar a redação das atas da Assembléia, fazendo inserir, na ata da reunião em que as mesmas forem aprovadas, as retificações a elas apresentadas;

III - assinar, depois do 1º Secretário, as atas das reuniões, assim como todos os demais atos, em geral, da Assembléia;

IV - redigir as atas das reuniões secretas da Assembléia;

*** Ver artigo 149 deste Regimento Interno.**

V - auxiliar o 1º Secretário nos trabalhos de Plenário, inclusive na elaboração dos mapas de votações secretas e nominais.

Art. 27. Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal e, nesta mesma ordem, ocuparão a Presidência, nas faltas e impedimentos dos Vice- Presidentes.

***Ver § 2º, do artigo 23 deste Regimento Interno.**

Capítulo I – A DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

Art. 27-A. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

d) assuntos recebidos pelo sistema informatizado próprio de atendimento à população.

II – propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e abusos constatados;

III – propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como o aperfeiçoamento da organização da Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

IV – propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

V – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas dos Municípios, à Polícia Civil, ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

VI – responder aos cidadãos e às entidades quanto as providências tomadas pela Assembleia Legislativa sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

VII – realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.

Art.27 – B. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor-Geral, designado dentre Parlamentares pelo Presidente da Casa, a cada dois anos, permitida a recondução para o período subsequente, não podendo, neste caso, extrapolar a duração do mandato parlamentar.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia Legislativa poderá designar um Ouvidor Substituto, que assumirá as funções do Ouvidor em seus impedimentos e ausências.

Art. 27- C. O Ouvidor Geral, no exercício de suas funções, poderá:

I – solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Assembleia Legislativa;

II – requerer diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo Único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização do servidor, diante dos órgãos competentes da Casa.

Art.27 – D. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação de imprensa da casa.

Art. 27 – E. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou imputadas a membros da casa serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Assembleia Legislativa.

*** O CAPÍTULO I – A, foi acrescido ao TÍTULO II deste Regimento Interno, através da Resolução nº 04 de 29 de maio de 2012, publicada no DOAL Nº 1746, de 25 de maio à 01 de junho do ano de 2012.**

Capítulo II DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 28. A Assembléia Legislativa terá Comissões:

***Ver artigo 101 da Constituição Estadual.**

I - permanentes, de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura funcional do Poder;

II - temporárias, destinadas ao estudo ou investigação de determinado assunto, bem como de representação externa da Assembléia;

III - representativa, que funciona durante o recesso, exercendo algumas funções da Assembléia Legislativa.

***Ver § 5º, do artigo 101 da Constituição Estadual.**

§ 1º. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos e Blocos Parlamentares que participam da Casa, incluindo-se sempre um membro da oposição ao Governo, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

***Ver § 1º, do artigo 101 da Constituição Estadual.**

§ 2º. Nas Comissões, cada Partido ou Bloco Parlamentar que as integrar terá, ainda, dois suplentes, classificados por numeração ordinal.

§ 3º. Os membros das Comissões serão nomeados por ato do Presidente da Assembléia Legislativa, mediante indicação dos respectivos Líderes de Partidos ou Blocos Parlamentares.

§ 4º. O lugar na Comissão pertence ao Partido ou Bloco Parlamentar, competindo ao Líder respectivo comunicar, por escrito, ao Presidente da Assembléia, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente por ele indicado, tomando-se as providências, imediatamente.

§ 5º. Ao Deputado, observado o disposto no art. 9º, parágrafo único, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária, ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes, pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 6º. Os suplentes serão convocados pelo Presidente da Comissão, na ausência ou impedimento do Deputado titular.

§ 7º. Na convocação do suplente, terá preferência o que integrar o mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do titular. Na ausência deste suplente, o suplente mais idoso, presente à reunião.

§ 8º. Não cessará o exercício do substituto durante a reunião, ainda que o substituído venha a comparecer à mesma.

§ 9º. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem alterações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 29. As vagas das Comissões ocorrerão:

I - pela extinção do mandato de Deputado;

II - pela renúncia de lugar na Comissão;

III - pela perda do lugar;

IV - pela investidura nos cargos mencionados no art. 98, I, da Constituição Estadual.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que apresentada, por escrito, ao Presidente da respectiva Comissão.

§ 2º. Perderá, automaticamente, o lugar na Comissão o Deputado que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, salvo se houver justificativa previamente comunicada à Comissão e por ela acatada, bem como o que incorrer nas disposições deste Regimento.

§ 3º. A perda do lugar na Comissão será declarada pelo Presidente da Assembléia, após comunicação escrita do Presidente da Comissão.

***Ver inciso III, alínea “b”, do artigo 23 deste Regimento Interno.**

Seção II Das Comissões Permanentes

Art. 30. As Comissões Permanentes são:

I - Constituição e Justiça, com 11 (onze) membros;

II - Fiscalização Financeira e Orçamentária, com 11 (onze) membros;

III - Educação, Cultura e Saúde, com 7 (sete) membros;

IV - Transporte, Comunicação e Obras Públicas, com 7 (sete) membros;

V - Agricultura, Terras, Indústria e Comércio, com 7 (sete) membros;

VI - Turismo e Esportes, com 7 (sete) membros;

VII - Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, com (sete) membros;

VIII - Divisão Administrativa do Estado e Assuntos Municipais, com 7 (sete) membros;

IX - Ecologia, Meio Ambiente, Geologia, Mineração e Energia, com 7 (sete) membros.

X - Redação, com 5 (cinco) membros;

XI- Relações do Trabalho, Previdência e Assistência Social, com 7 (sete) membros;

XII - Prevenção às Drogas, com 7 (sete) membros.

*** Redação dada pela Resolução nº 03, de 27.05.1996.**

XIII - Comissão de Segurança Pública, composta de sete membros titulares e respectivos suplentes.

*** Este inciso foi acrescido ao art. 30 deste Regimento através da Resolução nº 01, de 13 de maio de 1998.**

Art. 31. As Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos seguintes, têm por finalidade estudar as matérias submetidas ao seu exame e emitir parecer, tomando iniciativa na elaboração de proposições, se for o caso, que serão submetidas à decisão do Plenário.

§ 1º. À Comissão de Constituição e Justiça compete opinar sobre:

I - o aspecto constitucional, legal, regimental ou sobre técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões, a respeito das quais concluirá por projeto, quando cabível;

II - o mérito de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, bem como de matérias que não integrem, especificamente, a competência de outras Comissões;

*** Este inciso teve sua redação alterada pela Resolução nº 10, de 12 de dezembro de 2001.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 31.

§ 1º.

II - o mérito de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Segurança Pública, bem como de matérias que não integrem, especificamente, a competência de outras Comissões;"

III - as razões dos vetos governamentais;

IV - projetos de emenda à Constituição, projetos de lei, de decretos legislativos e resoluções;

V - recursos regimentais, bem como pedidos de audiência ou consultas formuladas por Deputados ou pela Mesa;

VI - processos relativos à perda de mandato.

***Ver § 2º, do artigo 108 deste Regimento Interno.**

§ 2º. À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária compete:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos adicionais e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Governador do Estado e pelos Tribunais de Contas;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos na Constituição Estadual e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária;

III - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa;

IV - emitir parecer quanto ao aspecto financeiro de todas as proposições, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões, desde que influam na despesa pública ou no patrimônio do Estado.

§ 3º. À Comissão de Educação, Cultura e Saúde compete opinar sobre o desenvolvimento cultural e artístico, educação pública e particular, saúde pública, higiene e assistência sanitária.

§ 4º. À Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas compete opinar sobre assuntos relativos à viação, transportes, comunicações e obras públicas.

§ 5º. À Comissão de Agricultura, Terras, Indústria e Comércio compete opinar sobre assuntos atinentes às atividades agropecuárias, cooperativismo, indústria, comércio e temas fundiários em geral.

§ 6º. À Comissão de Turismo e Esportes compete:

I - opinar sobre assuntos atinentes aos esportes e turismo, em geral, realizando ou estimulando congressos, debates e conferências que visem ao intercâmbio e ao desenvolvimento esportivo e turístico do Estado;

II - propor ou sugerir ao Poder Público Federal, Estadual e Municipal as medidas indispensáveis à prática do esporte, incentivando a educação física, as modalidades amadorísticas e estimulando o movimento esportivo no Estado e nos Municípios;

III - manter permanente relacionamento com as instituições públicas e privadas, visando ao planejamento e desenvolvimento turístico do Estado.

§ 7º. À Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor compete:

I - realizar simpósios, debates e estudos acerca dos direitos da pessoa humana;

II - promover a divulgação desses direitos através de conferências, exposições e seminários na Assembléia Legislativa, nas universidades, escolas, clubes, associações de classe e sindicatos, por intermédio de seus integrantes, autoridades e pessoas abalizadas, convidadas, para este mister;

III - efetivar, nas áreas que ocorrem maiores índices de violação dos direitos humanos, investigações e estudos para determinar suas causas, sugerindo medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo de tais direitos, fazendo, ainda, campanhas de esclarecimento e divulgação;

IV - efetuar investigações nas áreas onde ocorrem graves conflitos fundiários, com agressões aos direitos humanos, obtendo esclarecimentos e propondo providências e soluções aos órgãos competentes;

V - dar ciência às autoridades competentes de denúncias de violação aos direitos humanos;

VI - opinar sobre assuntos inerentes à defesa do consumidor, investigando a composição, qualidade, apresentação de bens e serviços, inclusive de concessionários ou permissionários de serviços públicos, órgãos da administração indireta e sociedades de economia mista, recebendo e verificando denúncias sobre a questão, propondo medidas administrativas e legislativas em defesa do consumidor, e atuando, em caráter permanente, com a colaboração das demais Comissões da Assembléia e associações de defesa do consumidor, para o efetivo desempenho de suas funções.

§ 8º. À Comissão de Divisão Administrativa do Estado e Assuntos Municipais compete:

I - opinar sobre propostas que visem à alteração político-administrativa do Estado, especialmente de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, verificando o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, particularmente o art. 83 da Constituição Estadual, promovendo diligências, obtendo informações e dados indispensáveis, elaborando o projeto de decreto legislativo, autorizando a realização do plebiscito e, conforme o resultado deste, o respectivo projeto de lei;

II - promover estudos e debates relacionados com redivisão político-administrativa do Estado, e sobre assuntos de interesse municipal;

III - apreciar a elaborar projetos que, direta ou indiretamente, impliquem modificações na estrutura político-administrativa do Estado, e opinar sobre matérias que sejam do interesse do Município.

§ 9º. À Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Geologia, Mineração e Energia compete:

I - opinar sobre projetos que, direta ou indiretamente, impliquem alterações no meio ambiente;

II - realizar campanhas educativas que objetivem a preservação e conservação do meio ambiente e das fontes de energia;

III - encaminhar às autoridades competentes denúncias relativas a agressões ao meio ambiente, em todas as suas formas de manifestação;

IV - promover diligências, inclusive com verificação in loco, visando a apurar as causas de desequilíbrio ecológico ou degradação do meio ambiente, no território paraense;

V - opinar sobre a política mineral global do Estado, acompanhando as atividades decorrentes de sua execução, sugerindo medidas ou diretrizes para política dos levantamentos geológicos básicos, propondo ações com vistas a otimizar e estimular o desenvolvimento da tecnologia mineral, com a racionalização das atividades decorrentes da mineração, especialmente para o controle ambiental na mineração, realizando estudos que objetivem o aproveitamento econômico dos recursos minerais do Estado, inclusive com implantação de pólo minero-metalúrgico;

VI - dar parecer sobre os reajustes das tarifas de água e energia elétrica, não podendo essas tarifas serem reajustadas sem apreciação da Comissão, na forma da lei.

§ 10. À Comissão de Redação compete revisar, ordenar, aperfeiçoar a técnica legislativa e elaborar a redação final das proposições aprovadas pelo Plenário, exceto as de leis orçamentárias e de prestação de contas, sem modificar o sentido e o conteúdo das proposições.

§ 11. À Comissão de Relações do Trabalho, Previdência e Assistência Social compete:

I - dar parecer em proposições que tratem de assunto de natureza trabalhista e previdenciária dos servidores do Estado, bem como de matéria atinente à assistência social e que envolva interesses das crianças, dos adolescentes e dos idosos;

II - promover inquéritos, investigações, simpósios, debates e estudos sobre o cumprimento e repercussão sócio-econômica das normas asseguradoras dos direitos trabalhistas e previdenciários, inscritas na Constituição e nas leis federais e estaduais;

III - divulgar, através de conferências, exposições e pelos meios disponíveis, nos sindicatos, escolas, clubes, centros comunitários, associações profissionais, centrais sindicais, as normas regulamentadoras do trabalho da mulher, dos menores de 18 anos e do trabalhador rural, bem como os preceitos da previdência e assistência social;

IV - dar ciência às autoridades competentes de denúncias sobre violação a acordos coletivos, dissídios, contratos coletivos, convenções ou qualquer outra forma de contrato de trabalho, solicitando a tomada de providências;

V - patrocinar nos setores econômicos do Estado e regiões onde se verifiquem maiores conflitos trabalhistas:.

a) a realização de inquérito para investigar suas causas, propondo medidas com vistas a assegurar a plenitude do gozo dos direitos trabalhistas;

b) a intermediação de seus membros, se assim o desejar uma parte em litígio, por ocasião de acordos coletivos de trabalho;

c) campanhas de esclarecimento e divulgação dos dispositivos legais referentes às relações de trabalho, à previdência e assistência social, às crianças, aos adolescentes e aos idosos.

§ 12 - À Comissão de Prevenção às Drogas compete:

I - analisar e emitir parecer sobre as matérias relacionadas ao uso de drogas em geral;

II - atuar no sentido de promover em todos os níveis, estudos e medidas que tenham em vista a prevenção do uso indevido de drogas;

III - estudar, elaborar e apresentar proposições referentes ao campo do abuso de droga, tendo em vista principalmente o seu controle e a prevenção de seu uso;

IV - manter permanente contato com o Poder Executivo para que possa acompanhar de forma efetiva as ações desenvolvidas na órbita daquele Poder no combate e repressão às drogas ilegais;

V - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais, ligados ao assunto para que se mantenha uma atualização genérica e particularizada do problema.

*** Redação do § 12 e seus incisos introduzida através da Resolução n° 03, de 27.05.1996.**

§ 13 - À Comissão de Segurança Pública compete:

I - opinar sobre o mérito de todas as matérias inerentes à segurança pública em tramitação na Assembléia Legislativa;

II - realizar audiências públicas para discutir com a sociedade civil organizada soluções para as questões de segurança pública no Estado, encaminhando os resultados para o Poder Executivo;

III - realizar estudos com vistas a sugerir ações ao Poder Executivo;

IV - designar um de seus membros para acompanhar, quando julgar conveniente, inquéritos policiais e/ou inquéritos e processos administrativos instaurados no âmbito das Polícias Militar e Civil do Estado para apurar a participação de seus integrantes em atos delituosos;

V - estabelecer um canal de comunicação permanente com a sociedade paraense, de forma a que possam ser apresentadas sugestões, críticas e denúncias contra a atuação das polícias militar e civil no âmbito de todo o Estado;

VI - solicitar ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Secretário de Estado de Segurança Pública as informações que julgar necessárias sobre fato determinado;

VII - elaborar proposições para discussão da Assembléia Legislativa.

*** Este parágrafo 13 e seus incisos foram acrescidos ao art. 31 deste Regimento através da Resolução nº 01, de 13 de maio de 1998.**

Art. 32. Dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados do dia imediato à posse da Mesa Diretora, reunir-se-ão os Líderes de Partidos e de Blocos Parlamentares, para fixar a participação numérica de cada bancada nas Comissões.

§ 1º. Estabelecida a representação numérica das bancadas nas Comissões, os Líderes oficiarão ao Presidente da Assembléia, dentro das quarenta e oito horas seguintes, indicando os nomes dos titulares e suplentes de cada Comissão.

§ 2º. Recebidas as indicações das Lideranças, o Presidente constituirá as Comissões, através de ato próprio, dentro das quarenta e oito horas seguintes à indicação.

***Ver § 2º, do artigo 108 deste Regimento Interno.**

§ 3º. Na falta de indicação pelos Líderes, no prazo fixado neste artigo, a Mesa Diretora designará os membros titulares e suplentes das Comissões Permanentes, observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 33. Os membros das Comissões permanentes exercerão suas funções por duas sessões legislativas, observado o disposto no art. 28, § 9º, podendo, no entanto, serem substituídos, a qualquer tempo, por solicitação escrita dos Líderes, bem como serem reconduzidos.

Art. 34. As Comissões Permanentes terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos na reunião de instalação, a ser convocada e presidida pelo membro mais idoso, dentro do prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do ato de constituição

§ 1º. A eleição de que trata este artigo será feita por maioria simples, em votação nominal, considerando-se eleito, em caso de empate, o candidato que tiver o maior número de legislaturas e, em último caso, o mais idoso.

§ 2º. O Presidente e o Vice-Presidente exercerão os cargos por duas sessões legislativas, observado o disposto no artigo anterior, podendo ser reeleitos.

§ 3º. No caso de vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente da Comissão, haverá eleição, na forma do § 1º.

Art. 35. Nenhum deputado poderá fazer parte, como membro efetivo ou como membro suplente, de mais de 4 (quatro) Comissões Permanentes.

*** Redação modificada através da Resolução nº 03, de 27.05.1996.**

*** A redação originária tinha o seguinte teor:**

"Art. 35. Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro efetivo ou como membro suplente, de mais de duas Comissões Permanentes".

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 36. As Comissões Temporárias são:

I - internas: destinadas ao exame de qualquer assunto compreendido na competência da Assembléia Legislativa, e denominam-se:

a) de estudos;

b) parlamentares de inquérito;

II - externas: destinadas a representar a Assembléia Legislativa em congressos, solenidades e outros eventos e atos públicos;

III - representativa: que funciona no recesso.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias se extinguem pela conclusão de sua tarefa, ao término do respectivo prazo e no encerramento da legislatura.

Subseção I Das Comissões Temporárias Internas

Art. 37. As Comissões Temporárias Internas serão criadas na forma deste Regimento.

§ 1º. O Presidente da Assembléia, no prazo de dez dias da aprovação do requerimento, ou da apresentação do mesmo, se se tratar de CPI, baixará ato constituindo a Comissão e designando seus membros, mediante indicação escrita dos Líderes.

§ 2º. Não havendo a indicação, pelos Líderes, no prazo de cinco dias, contados da data em que foram notificados a fazê-la, o Presidente fará a indicação, ex officio.

§ 3º. O Autor da proposição será membro obrigatório da Comissão.

§ 4º. Por expediente da Liderança respectiva, poderá haver substituição de membros das Comissões Temporárias Internas.

Art. 38. A Comissão Temporária Interna que não se instalar no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do ato de sua constituição, ou deixar de concluir seus trabalhos no prazo para isto estabelecido, será declarada extinta por ato da Mesa Diretora, que dará conhecimento ao Plenário. Parágrafo único. O prazo das Comissões Temporárias Internas é contado a partir da publicação dos atos que a constituírem, interrompendo-se nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

Art. 39. As Comissões Temporárias Internas terão um Presidente e um Relator, escolhidos, simultaneamente, por votação, na reunião de instalação da Comissão, vedada a acumulação de funções, aplicando-se o disposto no art, 34, § 1º.

§ 1º. Nas ausências do Presidente, seu substituto é o Relator e nas ausências deste, o membro mais idoso da Comissão.

§ 2º. Em caso de vaga dos cargos de Presidente e Relator, a Comissão elegerá seus substitutos.

Subseção II Da Comissão de Estudos

Art. 40. A constituição da Comissão de Estudos dependerá de requerimento de iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. O Requerimento que se proponha a criação de Comissão de Estudos indicará a finalidade, devidamente justificada, e o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

*** Este § 1º, do art. 40, teve sua redação alterada pela Resolução nº 03, de 11 de setembro de 2001.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

“Art. 40 -

§ 1º - O requerimento que proponha a criação de Comissão de Estudos indicará a finalidade, devidamente justificada, e o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a quarenta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.”

§ 2º. As Comissões de Estudos, por suas respectivas presidências, comunicarão ao Plenário, por escrito, através do Presidente da Assembléia Legislativa, até quarenta e oito horas antes do término do prazo original, a necessidade de prorrogação dos seus trabalhos.

*** Este § 1º, do art. 40, teve sua redação alterada pela Resolução nº 03, de 11 de setembro de 2001.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

“Art. 40 -

§ 2º - A prorrogação prevista no parágrafo anterior será de competência do Presidente da Comissão, que a comunicará ao Plenário, por escrito, devidamente justificada, através do Presidente da Assembléia, com o mínimo de quarenta e oito horas antes da extinção do prazo original.”

Art. 41. A Comissão de Estudos será constituída, no mínimo, de três membros.

Art. 42. Concluídos os trabalhos, a Comissão de Estudos apresentará ao Plenário, no prazo de cinco dias, através do Presidente da Assembléia, o respectivo relatório, que será conclusivo, podendo propor projetos ou oferecer sugestões.

Subseção III
Da Comissão Parlamentar de Inquérito

***Ver § 4º, do artigo 101 da Constituição Estadual.**

Art. 43. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei, e serão criadas a requerimento de um quinto dos membros da Assembléia Legislativa, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado.

§ 1º. O requerimento propondo a constituição de CPI indicará o número de membros, o prazo de duração da Comissão e a sua finalidade, devidamente justificada, considerando-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado.

§ 2º. Considera-se criada a CPI com a apresentação do requerimento à Mesa, assinado com o número mínimo de subscritores e, verificados os requisitos regimentais, o Presidente da Assembléia baixará ato de constituição da CPI, incumbindo à Mesa Diretora providenciar a alocação de meios ou recursos administrativos, dando condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão.

§ 3º. A CPI será constituída, no mínimo, de cinco membros, e, no máximo, de sete, que elegerão seu Presidente e Relator, vedada a eleição para estes cargos do primeiro subscritor do requerimento.

§ 4º. O prazo para funcionamento da CPI será de até noventa dias, prorrogável por mais trinta dias, a critério da maioria de seus membros, cientificado, imediatamente, o Plenário.

§ 5º. A CPI poderá atuar, também, durante o recesso parlamentar, se tiver sido constituída antes, e, neste caso, não se suspende a contagem do prazo de seu funcionamento. A decisão de continuar os trabalhos no recesso deve ser, imediatamente, comunicada ao Plenário.

§ 6º. A CPI funcionará na sede da Assembléia Legislativa, podendo deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas.

Art. 44. A Comissão Parlamentar de Inquérito, observada a legislação específica, poderá:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembléia, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, convocar Secretários de Estado, tomar depoimentos de quaisquer autoridades e requisitar os serviços destas, inclusive policiais;

III - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando da alçada da autoridade judiciária.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, da legislação federal, e especialmente, das normas do Código de Processo Penal.

Art. 45. Ao término dos trabalhos, a CPI apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será lido em Plenário, publicado no Diário Oficial da Assembléia e enviado às autoridades pertinentes, para que adotem as providências saneadoras propostas, bem como, se for o caso, as conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. A CPI poderá concluir seu relatório por proposição, nos casos em que a Assembléia for competente para deliberar a respeito.

Subseção IV Das Comissões Temporárias Externas

Art. 46. As Comissões Temporárias Externas serão criadas por proposição da Mesa, a requerimento de Deputado ou Comissão, após aprovação pelo Plenário, e terão, no máximo, cinco membros.

***Ver inciso V, do artigo 185 deste Regimento Interno.**

§ 1º. Compete à Mesa Diretora constituir a Comissão Externa, sob o título "Comissão de Representação", designando os respectivos membros.

§ 2º. Não será subvencionada a Comissão de Representação para o desempenho de missão no Município onde estiver sediada a Assembléia Legislativa.

Art. 47. A Comissão de Representação terá um Presidente, escolhido dentre seus membros, por maioria de votos.

Art. 48. Concluída a missão, competirá ao Presidente da Comissão, ou a outro membro por este designado, apresentar ao Plenário o respectivo relatório, por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias.

Subseção V Da Comissão Representativa

***Ver § 5º, do artigo 101 da Constituição Estadual.**

Art. 49. Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, haverá uma Comissão Representativa da Assembléia Legislativa, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, observado o seguinte:

I - a Comissão terá onze membros efetivos e dez suplentes, que serão eleitos na última sessão ordinária do período legislativo, durante a 2ª Parte da Ordem do Dia;

II - aplica-se à eleição dos membros da Comissão Representativa, no que couber, o art. 13;

III - o Presidente da Assembléia é o Presidente nato da Comissão Representativa, e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

Art. 50. As sessões ordinárias da Comissão Representativa serão realizadas às quartas e quintas-feiras, salvo nos dias feriados, e desde que estejam presentes, no mínimo, seis de seus membros.

§ 1º. Qualquer Deputado poderá participar das reuniões.

§ 2º. A sessão constará de:

a) leitura da ata e do expediente;

b) Ordem do Dia;

c) explicações pessoais.

§ 3º. A leitura da ata e do expediente, bem como a ordem do dia, realizar-se-á das 10:00 às 11:00 horas. A fase seguinte será realizada de 11:00 às 12:00 horas, dando-se a palavra aos oradores inscritos, por quinze minutos a cada um, admitindo-se apertes.

*** Este § 3º, do art. 50 deste regimento Interno, teve sua redação alterada pela Resolução nº 03, de 23/03/2000, publicada no DOE Nº 29.181, de 29.03.2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 50 -

§ 3º - A leitura da ata e do expediente, bem como a Ordem do Dia, realizar-se-á das 15 às 16 horas. A fase seguinte será realizada de 16 às 17 horas, dando-se a palavra aos oradores inscritos, por quinze minutos a cada um, admitido apertes."

Art. 51. Compete à Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e garantias de seus membros;

II - convocar Secretários de Estado, mediante decisão da maioria absoluta de seus membros;

III - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem da Capital do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias consecutivos;

IV - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do País;

V - deliberar sobre requerimentos apresentados pelos seus membros e encaminhar moções;

VI - promover reuniões, com a participação da sociedade civil organizada, para análise, debate e discussão de temas do interesse da coletividade;

VII - exercer as atribuições da Comissão de Constituição e Justiça, no caso previsto no art. 111, parágrafo único.

Seção IV **Dos Presidentes de Comissão**

Art. 52. Ao Presidente de Comissão compete:

I - ordenar e dirigir seus trabalhos;

II - convocar reuniões extraordinárias, na forma do art. 60, II;

III - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida, bem como dos relatores designados;

IV - designar relatores para as matérias distribuídas à Comissão, observado o disposto no art. 70;

V - determinar a leitura da ata da reunião anterior, pelo secretário, observado o disposto no art. 67, § 1º.;

VI - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Deputados que a solicitarem e a outras pessoas, nos termos deste Regimento e de seu próprio Regimento Interno;

VII - advertir o orador que, no decorrer dos debates, faltar à consideração aos seus pares ou representantes dos demais Poderes;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida ou se desviar do assunto em debate;

IX - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão, ou avocá-las;

X - submeter matérias à votação e proclamar o resultado;

XI - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XII - solicitar ao Presidente da Assembléia substituto para membro da Comissão, no caso de vaga;

XIII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora, com outras Comissões e com os Líderes;

XIV - resolver questões de ordem suscitadas na Comissão, cabendo recurso ao pleno da Comissão;

XV - votar e dar o voto de qualidade, quando for o caso;

XVI - enviar à Mesa Diretora, no fim de cada sessão legislativa, relatório das proposições que tramitaram na Comissão e das que ficaram pendentes de parecer;

XVII - exigir dos membros da Comissão a devolução de proposições, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente pode, excepcionalmente, funcionar como relator e, neste caso, passará a Presidência ao seu substituto enquanto estiver em discussão a matéria que relatar. Na falta do substituto, assumirá a Presidência, eventualmente, o membro mais idoso.

Art. 53. O Presidente da Comissão devolverá à Mesa Diretora, no prazo de cinco dias do encerramento da última sessão legislativa, todas as proposições, papéis e documentos submetidos à Comissão.

Parágrafo único. No fim de cada legislatura, todos os papéis das Comissões serão enviados ao arquivo da Assembléia.

Art. 54. O Autor da proposição ou relator da matéria em discussão ou votação não poderá presidir a reunião da Comissão até que esta decida o assunto.

Art. 55. Os Presidentes das Comissões podem ser convocados pelo Presidente da Assembléia para reunir-se, sob a Presidência deste, com o objetivo de examinar o andamento dos processos e tomar providências relativas à eficiência e rapidez dos trabalhos legislativos.

Art. 56. Dos atos e decisões do Presidente de Comissão cabe recurso à Mesa Diretora.

Seção V Da Distribuição

Art. 57. A distribuição de matérias às Comissões será feita pelo Presidente da Assembléia, de ofício, ou a requerimento de Deputado, quando cabível.

Art. 58 . A remessa de matéria às Comissões será feita através dos serviços competentes da Divisão de Expediente, devendo chegar ao seu destino, após seguir os trâmites regimentais, no prazo de vinte e quatro horas, ou imediatamente, em caso de urgência.

§ 1º. A matéria que tiver de ser distribuída a mais de uma Comissão será encaminhada pelo setor competente, em primeiro lugar, à Comissão de Constituição e Justiça, e, se receber parecer favorável desta, será enviada às demais Comissões, num prazo comum, para o que serão produzidas cópias de todo o processo.

§ 2º. Se o parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, em apreciação preliminar, for rejeitado pelo Plenário, a matéria será enviada às demais Comissões, em prazo comum, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

***Ver artigo 199 deste Regimento Interno.**

§ 3º. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos casos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, que tramitarão, inicialmente, na Comissão de Divisão Administrativa do Estado e Assuntos Municipais, seguindo, depois, para audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 4º. Quando a matéria depender do parecer de mais de uma comissão, serão ouvidas, no máximo, quatro Comissões.

Art. 59. A Comissão que pretender a audiência de outra, solicitará, no próprio processo, ao Presidente da Assembléia, que decidirá a respeito.

Seção VI Das Reuniões das Comissões

Art. 60. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, às segundas-feiras, a partir das nove horas e trinta minutos, na sede da Assembléia Legislativa, se outro dia não tiver sido deliberado pelos seus membros;

*** Este inciso I, do art. 60 deste Regimento Interno, teve sua redação alterada pela Resolução n° 03, de 23/03/2000, publicada no DOE N° 29.181, de 29.03.2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 60 -

I - ordinariamente, às sextas-feiras, a partir das 9:00 h, na sede da Assembléia Legislativa, se outro dia não tiver sido deliberado pelos seus membros;"

II - extraordinariamente, quando convocadas, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, por seus Presidentes, pelo Presidente da Assembléia Legislativa ou pela maioria dos membros da Comissão, para dia, horário e fim indicados.

§ 1º. Em local designado pela Mesa Diretora serão colocados avisos sobre dia, local e hora em que se reunirão as Comissões.

§ 2º. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante requerimento de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

§ 3º. Em nenhum caso, a reunião da Comissão poderá coincidir com o horário das Reuniões deliberativas da Assembléia Legislativa.

*** Este § 3º, do art. 60 deste Regimento Interno, teve sua redação alterada pela Resolução n° 03, de 23/03/2000, publicada no DOE N° 29.181, de 29.03.2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 60 -

§ 3º - Em nenhum caso, a reunião de Comissão poderá coincidir com o horário das reuniões da Assembléia Legislativa."

Art. 61. As Comissões Temporárias, observado o disposto no artigo anterior, reunir-se-ão em dia e hora determinados pela maioria de seus membros.

Art. 62. A reunião ordinária e extraordinária da Comissão terá a duração máxima de três horas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Art. 63. A convocação de reunião extraordinária, observado o disposto no art. 60, II, far-se-á por expediente de seu Presidente, entregue, sob protocolo, aos membros da Comissão.

Art. 64. As reuniões das Comissões poderão ser públicas, reservadas e secretas.

§ 1º. Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º. Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que a matéria deva ser debatida, apenas, com a assistência de funcionários a serviço da Comissão e terceiros, especialmente convidados ou convocados.

§ 3º. Serão obrigatoriamente secretas as reuniões, quando a Comissão tiver de deliberar sobre perda de mandato.

***Ver § 2º do artigo 108 deste Regimento Interno.**

§ 4º. Nas reuniões secretas, servirá de Secretário, por indicação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário da Comissão.

§ 5º. Somente Deputados poderão assistir às reuniões secretas.

§ 6º. Sempre que a Comissão deliberar, em reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objetivo ser apreciado em reunião secreta da Assembléia, seu Presidente solicitará esta medida ao Presidente da Mesa Diretora, encaminhando-lhe, sigilosamente, a documentação correspondente.

Art. 65. A reunião conjunta de Comissões far-se-á:

I - quando convocada pelo Presidente da Assembléia para apreciação de matéria em regime de urgência;

II - quando convocada por dois ou mais Presidentes de Comissão, para apreciar matéria correlata;

III - a requerimento de um terço dos membros da Assembléia.

Parágrafo único. A Presidência das Comissões reunidas conjuntamente caberá ao Presidente da Mesa Diretora e, na ausência deste, ao Presidente de Comissão Permanente mais idoso, presente à reunião. Na ausência de todos os Presidentes das Comissões reunidas, exercerá a Presidência o mais idoso dos membros presentes.

Seção VII

Dos Trabalhos das Comissões

Art. 66. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º. Se, na hora estabelecida para o início da reunião, não estiverem presentes membros da Comissão em número suficiente, aguardar-se-á por quinze minutos. Persistindo a falta de quorum, o Presidente ou seu substituto declarará que a reunião deixa de ser realizada, constando o fato em ata.

§ 2º. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com sumário do que houver ocorrido, nos termos dos arts. 148 e 149, no que couber.

Art. 67. O Presidente da Comissão tomará assento à Mesa, à hora designada para o início da reunião, declarando abertos os trabalhos, observando-se a ordem seguinte:

I - leitura, pelo secretário, da ata da reunião anterior;

II - retificação e votação da ata da reunião anterior;

III - leitura sumária do expediente, pelo secretário;

IV - comunicação, pelo Presidente, das matérias recebidas e distribuídas aos relatores;

V - leitura dos pareceres cujas conclusões, votadas pela Comissão na reunião anterior, não tenham sido redigidas;

VI - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

§ 1º. A Comissão poderá dispensar a leitura da ata, desde que cópias da mesma tenham sido distribuídas a seus membros, com antecedência de vinte e quatro horas.

§ 2º. A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pela Comissão, para tratar de matéria em regime de urgência ou prioridade, ou a requerimento de qualquer de seus membros, que solicite preferência para determinado assunto.

Art. 68. As Comissões deliberarão por maioria de votos e, em caso de empate, o Presidente decidirá, usando o voto de qualidade (art. 52, XV).

***Ver artigo 88 da Constituição Estadual.**

Art. 69. Ao receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa Diretora, a Comissão opinará por sua aprovação ou rejeição, total ou parcial, podendo apresentar projeto decorrente da matéria recebida, formular substitutivos, apresentar emendas e subemendas, sugerir arquivamento, bem como dividir o assunto em proposições autônomas ou separadas.

Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta pela Comissão poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.

Art. 70. Para as matérias submetidas às Comissões Permanentes, os relatores serão nomeados dentro de quarenta e oito horas, a contar do recebimento na Comissão, exceto para as em regime de urgência, quando a nomeação será imediata.

§ 1º. Na nomeação do relator será obedecido o sistema de rodízio entre os membros da Comissão.

§ 2º. O Presidente da Comissão poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

§ 3º. O Autor da proposição não pode ser nomeado relator.

§ 4º. O Presidente da Comissão fixará o prazo do relator, observado o artigo seguinte.

§ 5º. O prazo fixado para o relator não pode exceder a dois terços do prazo estabelecido para a Comissão.

§ 6º. O relatório deve ser apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo referido no § 4º.

Art. 71. As Comissões Permanentes terão os seguintes prazos para emissão de parecer, salvo as exceções previstas neste Regimento:

I - três dias úteis, para as matérias em regime de urgência;

II - seis dias úteis, para as matérias em regime de prioridade;

III - doze dias úteis, para as matérias em regime de tramitação normal.

§ 1º. Na contagem dos prazos não se incluirá o dia do início, computado-se, no entanto, o dia do término.

§ 2º. Para matérias em regime de urgência, o Presidente convocará reunião extraordinária, objetivando o cumprimento dos prazos fixados neste Regimento.

***Ver inciso III, alínea “e”, do artigo 23 deste Regimento Interno.**

§ 3º. O prazo da Comissão fica suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, e renova-se pelo início da nova legislatura ou por designação de novo relator, se a proposição não tiver sido arquivada.

Art. 72. Lido o relatório pelo relator ou, na sua falta, pelo membro da Comissão designado pelo Presidente, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º. Durante a discussão, poderá usar da palavra membro da Comissão, qualquer Deputado ou pessoa convidada, pelo prazo determinado no Regimento Interno da Comissão.

§ 2º. Encerrada a discussão, será dada a palavra ao relator, para réplica, se for o caso, procedendo-se, em seguida, à votação. Desde que tenha a maioria dos membros presentes à reunião se manifestado de acordo com o relator, o relatório passará a constituir o parecer da Comissão, sendo logo assinado pelos votantes.

§ 3º. Se o relatório tiver sofrido alterações, com as quais concorde o relator, será a ele concedido o prazo de vinte e quatro horas para redigi-lo de acordo com o aprovado.

§ 4º. Vencido o relator, o Presidente da Comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe e apresentar o parecer, em dois dias, de acordo com o aprovado.

§ 5º. Contam-se como favoráveis os votos com restrições.

§ 6º. O voto do Autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum.

Art. 73. Para facilitar o estudo de certa matérias, o Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um relator, mas designando relator-geral, de modo a se formar relatório único.

Art. 74. Conhecido o voto do relator, qualquer membro da Comissão poderá pedir vista do processo, pelo prazo de dois dias úteis.

§ 1º. O Deputado que obteve vista do processo devolvê-lo-á, obrigatoriamente, à Secretaria da Comissão, no dia imediato ao término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º. Não se concederá vista em matérias sob o regime de urgência.

§ 3º. Somente os membros da Comissão poderão pedir vista e, se for solicitada vista por mais de um membro, o prazo será comum na Secretaria da Comissão. § 4º. Não será atendido pedido sucessivo de vista.

Art. 75. O Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de Deputado, deverá incluir, imediatamente, na pauta dos trabalhos da Comissão, matéria à mesma distribuída e que não tenha sido relatada no prazo regimental, notificando o relator.

Art. 76. Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, as Comissões poderão:

I - convocar Secretários de Estado e demais autoridades, nos termos da Constituição Estadual e deste Regimento;

***Ver inciso II, do § 3º, do artigo 101 da Constituição Estadual.**

II - realizar diligências;

III - solicitar a audiência ou colaboração de órgãos da administração direta e indireta do Estado, da União e dos Municípios, de entidades privadas e pessoas capacitadas;

IV - formular pedidos de informação, nos termos da Constituição Estadual e deste Regimento.

§ 1º. Os casos previstos neste artigo interrompem o prazo da Comissão para exame da matéria, desde que a mesma não se encontre em regime de urgência, reiniciando-se a contagem do prazo no dia imediato ao recebimento da informação.

§ 2º. Nos casos dos itens II, III e IV, a Comissão fixará prazo compatível para o atendimento do pedido.

§ 3º. Não atendida a diligência no prazo estabelecido, a matéria será submetida à decisão definitiva da Comissão.

Art. 77. O Deputado não poderá reter processo ou documento além dos prazos previstos neste Regimento.

§ 1º. Quando algum membro da Comissão retiver em seu poder, após reclamação escrita de seu Presidente, processos e documentos a ele distribuídos, será o fato comunicado ao Presidente da Assembléia.

§ 2º. O Presidente da Assembléia oficiará a esse membro da Comissão, no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe, para isto, o prazo improrrogável de quarenta e oito horas.

§ 3º. Se, vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo não for devolvido, o Presidente da Assembléia designará substituto na Comissão para o membro inadimplente, por indicação do Líder da bancada respectiva, promoverá a responsabilização do infrator e mandará proceder a restauração dos autos.

Art. 78. Assim que decididas, as matérias serão encaminhadas ao setor competente, para prosseguimento de sua tramitação regimental.

Art. 79. Ao encerrar-se a sessão legislativa, o Presidente de Comissão tomará providências no sentido de que seus membros devolvam, à Secretaria da mesma, as matérias que lhes tenham sido destinadas, para posterior distribuição no início da sessão legislativa seguinte.

Seção VIII

Dos Relatórios e Pareceres

Art. 80. Relatório é a manifestação do relator sobre a matéria em exame, o qual concluirá com o seu voto. Parecer é a manifestação da Comissão sobre a matéria que lhe tenha sido distribuída.

§ 1º. Aprovado o relatório, este passa a constituir parecer da Comissão.

§ 2º. A aprovação do relatório será lavrada após a assinatura do relator, sendo assinada por todos os membros da Comissão presentes à reunião

§ 3º. O membro da Comissão que votar com restrições ou contra o relatório, consignará o voto ao lado de sua assinatura.

§ 4º. Os membros da Comissão poderão apresentar voto escrito, em separado.

§ 5º. Se a Comissão aprovar voto escrito, contrário ao relatório, aquele constituirá parecer da Comissão, sendo a decisão lavrada na forma do § 2º.

§ 6º. Se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte, para a redação do novo texto.

Art. 81. Relatórios e votos em separado serão, obrigatoriamente, apresentados à Comissão, em duas vias, sendo a primeira anexada ao processo e a segunda encaminhada ao arquivo da Comissão.

Art. 82. Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer respectivo deverá contê-la, devidamente formulada.

TÍTULO III DOS DEPUTADOS

Capítulo I DA REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

Art. 83. Deputado é o representante do povo paraense, eleito pelo sistema proporcional, por sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

***Ver artigo 87 da Constituição Estadual.**

§ 1º. Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

***Ver artigos 53 a 56 e artigos 95 a 98 da Constituição Estadual.**

§ 2º. O número de Deputados à Assembléia Legislativa será fixado nos termos da Constituição Federal.

***Ver artigo 27 da Constituição Federal.**

***Ver parágrafo único do artigo 87 da Constituição Estadual.**

Capítulo II DA POSSE

Art. 84. A posse, ato público pelo qual o Deputado se investe no mandato, realizar-se-á perante a Assembléia Legislativa, durante a reunião preparatória, nos termos do art. 3º.

§ 1º. O Deputado apresentará à Mesa, para efeito de posse, bem como no último mês da legislatura, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando ofensa ao decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

§ 2º. O Deputado que não tiver prestado compromisso de posse na reunião para este fim realizada, poderá fazê-lo, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que se realizou a referida reunião, perante a Mesa Diretora, em data, local e hora por esta designadas, lavrando-se desse ato a respectiva ata, que será publicada no Diário Oficial da Assembléia.

§ 3º. O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais trinta dias, a requerimento justificado do interessado.

§ 4º. Esgotado o prazo fixado no § 2º, se o Deputado não tomar posse e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o Suplente, ocorrendo o mesmo se vencer o prazo referido no § 3º.

§ 5º. Os Deputados que vierem a tomar posse posteriormente, e os Suplentes convocados na forma deste Regimento, apresentarão o diploma à Mesa Diretora, prestando o compromisso legal.

§ 6º. Para ressalva do direito de posse e dentro do prazo do § 2º., o Deputado requererá, por escrito, à Mesa, a designação de data, local e hora de sua posse.

§ 7º. Quando forem diversos os Deputados a prestar compromisso, somente um pronunciará o juramento constante do art. 3º, § 3º; os demais, quando chamados, dirão: ASSIM O PROMETO.

§ 8º. Durante o compromisso, todos os presentes manter-se-ão de pé.

§ 9º. O Suplente que tenha prestado compromisso ficará dispensado de repeti-lo nas subseqüente convocações da legislatura.

Art. 85. Por ocasião da posse, o Deputado ou Suplente escolherá o nome parlamentar com que deva figurar nas publicações e registros da Casa, do que fará comunicação escrita à Mesa, assim como de sua filiação partidária.

§ 1º. O nome parlamentar compor-se-á de forma a serem evitadas confusões, facilitando a identificação de cada Deputado.

§ 2º. A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa Diretora, vigorando a partir de sua publicação no Diário Oficial da Assembléia.

§ 3º. Através do preenchimento de ficha própria, o Deputado fornecerá os dados relativos à sua identidade, nome parlamentar, filiação partidária e outras informações indispensáveis aos seus assentamentos pessoais, inclusive para efeito de expedição de documentos.

Capítulo III DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 86. Dar-se-á convocação de Suplente nos casos de:

***Ver § 1º, do artigo 98 da Constituição Estadual.**

I - vaga;

II - licença de Deputado, por período superior a cento e vinte dias, por motivo de doença;

***Ver § 6º, do artigo 99 deste Regimento Interno.**

III - investidura do titular nas funções referidas no art. 98, I, da Constituição Estadual.

§ 1º. A convocação de Suplente, prevista neste artigo, será feita pelo Presidente da Assembléia, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas da ocorrência do fato que lhe deu causa.

***Ver inciso IV, do § 1º, do artigo 23 deste Regimento Interno.**

§ 2º. A convocação de Suplente independe de estar a Assembléia em recesso e do tempo que faltar para o término da legislatura.

§ 3º. Salvo motivo de força maior ou enfermidade, devidamente comprovados, o Suplente convocado terá o prazo de quinze dias para tomar posse, contados do recebimento da convocação, prorrogável por mais quinze dias, se o fato impeditivo persistir, a requerimento justificado do interessado ou do Líder de seu Partido.

§ 4º. Não sendo atendida a convocação, no prazo regimental, ou tendo o Suplente comunicado que não a pode atender, serão convocados os Suplentes imediatamente classificados.

§ 5º. O Suplente que desistir de assumir, na forma autorizada pelo parágrafo anterior, não poderá causar, por qualquer meio, a desconvocação daquele que o substituiu.

§ 6º. O Suplente convocado, que comunicar a impossibilidade de assumir o mandato, não perderá o direito de ser convocado, em outra oportunidade.

§ 7º. O Suplente convocado substituirá, efetivamente, o Deputado, exceto na Mesa Diretora e nas Comissões Permanentes, salvo, quanto a estas, por deliberação do respectivo Líder.

§ 8º. A posse do suplente convocado será dada durante reunião da Assembléia, em qualquer fase da mesma, e, no recesso, pela Mesa, que será imediatamente convocada, para este fim.

Capítulo IV DO EXERCÍCIO

Art. 87. É assegurado ao Deputado, após a posse, além de apresentar proposições, fazer uso da palavra, votar e ser votado, e outras atividades inerentes ao desempenho do mandato:

***Ver artigo 95 da Constituição Estadual.**

I - examinar quaisquer documentos no arquivo e nos diversos setores da Assembléia Legislativa;

II - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa Diretora, providências para garantia de suas imunidades e informações para sua defesa, quando necessário;

III - freqüentar a Biblioteca e utilizar seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta fora das dependências da Assembléia:

IV - freqüentar as dependências da Assembléia, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no Plenário durante as reuniões, salvo o caso de um assessor, de cada vez, dentre os credenciados, para breves despachos;

V - utilizar os diversos serviços da Assembléia, desde que para fins relacionados com as suas funções;

VI - receber, diariamente, em seu gabinete, órgãos oficiais de divulgação dos Poderes do Estado.

Art. 88. Os ex-Deputados Estaduais, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente para os referidos nos itens I, III e IV:

I - reprografia;

II - biblioteca;

III - arquivo;

IV - processamento de dados;

V - assistência médica e odontológica.

Capítulo V DOS LÍDERES

Art. 89. Líder é o porta-voz de um Partido, de um Bloco Parlamentar, ou do Governo, e o intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Assembléia Legislativa.

§ 1º. A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros da representação partidária ou dos integrantes do Bloco Parlamentar, e encaminhado à Mesa Diretora nos três dias úteis que se seguirem à instalação de cada sessão legislativa.

§ 2º. Não havendo indicação no prazo referido, considerar-se-á Líder o Deputado mais idoso da representação partidária ou do Bloco Parlamentar.

§ 3º. Cada Líder poderá ter até três Vice-Líderes.

§ 4º. Sempre que houver alterações nas indicações de Líderes e Vice-Líderes, deverá ser feita comunicação à Mesa, observado o disposto no § 1º.

§ 5º. Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do Plenário, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 6º. O Chefe do Poder Executivo poderá indicar à Assembléia, dentre os Deputados, um Líder e até dois Vice-Líderes de seu Governo.

Art. 90. É da competência dos Líderes, além das outras atribuições previstas neste Regimento, indicar os representantes dos respectivos Partidos ou Blocos Parlamentares nas Comissões.

Art. 91. SUPRIMIDO.

*** O artigo 91 foi suprimido pela Resolução nº 01, de 25.04.96.**

*** A redação do artigo era a seguinte:**

“Art. 91. Somente Partidos Políticos que tenham eleito Deputados para a respectiva legislatura é que poderão ter Líder na Assembléia Legislativa, salvo o caso de fusão de Partidos”.

Art. 92. Os Líderes poderão reunir-se, constituindo o Colégio de Líderes, para tratar de assuntos relevantes e de interesse geral, por proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do Presidente da Assembléia, cabendo a este presidir a reunião, cujas deliberações serão tomadas por maioria absoluta e formalizadas em Ato das Lideranças.

***Ver inciso III, do § 1º, do artigo 23 deste Regimento Interno.**

Art. 93. Através de acordo entre os Líderes, observado o disposto no artigo anterior, poderá ser determinada a votação imediata de requerimentos, a inversão da pauta da 2a. Parte da Ordem do Dia e a inclusão de matérias para deliberação do Plenário.

Capítulo VI DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 94. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Blocos Parlamentares.

§ 1º. O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento aos Partidos com representação na Assembléia.

§ 2º. As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º. A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvinculou, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

Art. 95. O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa, para registro e publicação.

Capítulo VII DA FREQUÊNCIA E DA LICENÇA

Art. 96. A frequência às reuniões da Assembléia será registrada em Plenário, pelo próprio Deputado, por meio eletrônico ou mediante assinatura em folha de presença.

*** Este artigo teve sua redação alterada pela Resolução n° 04/99, de 28/09/1999, publicada no DOE N° 29.065, de 07/10/1999.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 96 - A frequência às reuniões da Assembléia será registrada em Plenário, pelo próprio Deputado, mediante assinatura em folha de presença".

Parágrafo único. Nas reuniões de Comissões, a frequência será registrada pelo próprio Deputado, através de assinatura no livro de presença.

Art. 97. Não se computará como falta a ausência do Deputado:

I - quando no desempenho de representação externa ou integrando delegação da Assembléia e no desempenho de missão diplomática e cultural, de caráter transitório;

II- quando membro da Mesa, desempenhando funções administrativas da Casa, interna ou externamente;

III - quando justificada pelo Presidente, em caso de doença ou motivo relevante que o tenha impedido de comparecer à reunião; neste último caso, desde que solicitado por escrito e até o máximo de quatro faltas mensais. Em caso de doença, deve ser apresentado o respectivo laudo ou atestado médico.

Art. 98. O Deputado poderá obter licença para:

I - representar, externamente, a Assembléia, participar de congressos, conferências ou reuniões;

II - tratamento de saúde;

III - tratar de interesse particular, sem remuneração, não podendo o afastamento ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa;

***Ver inciso II, do artigo 98 da Constituição Estadual.**

***Ver inciso II, do § 1º, do artigo 23 deste Regimento Interno.**

IV - exercer o cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou Chefe de missão diplomática temporária.

***Ver inciso I, do artigo 98 da Constituição Estadual.**

***Ver artigo 116 deste Regimento Interno.**

Art. 99. A licença depende de requerimento escrito, inclusive por telex, fax ou telegrama, dirigido ao Presidente da Assembléia.

§ 1º. As licenças terão sempre prazo determinado, sendo permitida a prorrogação, desde que requerida com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º. No caso do art. 98, IV, o prazo de licença será determinado pelo período em que o Deputado permanecer no exercício do cargo.

§ 3º. O pedido de licença para tratamento de saúde será instruído com laudo ou atestado médico.

§ 4º. Apresentado o requerimento, e não havendo quorum para deliberação, será o mesmo decidido pelo Presidente da Assembléia, ad referendum do Plenário.

***Ver inciso I, do artigo 128 deste Regimento Interno.**

§ 5º. Durante o recesso, o pedido de licença será decidido pelo Presidente da Assembléia, exceto no caso de desempenho de missão temporária de caráter cultural, no exterior, em que a licença será decidida pela Mesa.

§ 6º. O Deputado licenciado poderá reassumir suas funções, a qualquer tempo, excetuando-se o caso previsto no art. 86, II.

Art. 100. Sempre que o Deputado for se ausentar do País, comunicará, por escrito, à Assembléia, através do Presidente, indicando a natureza do afastamento e sua duração.

Art. 101. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa Diretora, será o Deputado suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos e até o fim da legislatura, convocando-se o Suplente pelo tempo durante o qual o titular fique afastado.

§ 1º. No caso de o Deputado negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão pública, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º. A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencentes aos serviços da Assembléia Legislativa.

Capítulo VIII DAS VAGAS

Art. 102. As vagas da Assembléia Legislativa ocorrerão em caso de:

I - morte;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

***Ver § 2º, do artigo 98 da Constituição Estadual.**

§ 1º. A renúncia de Deputado ou Suplente deverá ser dirigida, por escrito, à Mesa Diretora, com firma reconhecida, e independente de aprovação da Assembléia; mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente e publicada no Diário Oficial da Assembléia.

§ 2º. Considera-se haver renunciado o Deputado que não prestar compromisso, no prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do art. 84, ou o Suplente convocado que não se manifestar e nem se apresentar para o exercício do mandato, no prazo previsto no § 3º do art. 86.

§ 3º. A vacância será declarada em Plenário pelo Presidente da Assembléia.

Capítulo IX DO DECORO PARLAMENTAR

***Ver Resolução nº 11/1997 que “Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado.**

Art. 103. O Deputado que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a dignidade do mesmo, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso, aparte ou proposição, expressões que configurem crime ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

***Ver § 1º, do artigo 97 da Constituição Estadual.**

I - o abuso de prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Assembléia Legislativa;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou dos encargos dele decorrentes;

§ 3º. O Deputado que incorrer nas disposições deste artigo poderá sofrer as penas seguintes:

I - censura;

II - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III - perda do mandato.

***Ver § 4º, do artigo 97 da Constituição Estadual.**

Art. 104. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Assembléia ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem os substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Deputado que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem das sessões da Assembléia ou das Comissões, ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências do Palácio Cabanagem.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa, quando não couber penalidade mais grave, ouvida, previamente, a Comissão de Constituição e Justiça, que deverá se pronunciar no prazo de cinco dias úteis, ao Deputado que:

I - usar, em discurso, aparte ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Casa ou desacatar, por atos ou palavras, outro Deputado, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências, ou o Plenário;

III - incitar terceiros a praticar as ofensas ou desacato mencionados no item anterior.

Art. 105. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II- praticar transgressão, grave ou reiterada, aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembléia ou Comissão tenha resolvido que deviam ficar secretos;

IV - transmitir informações sobre documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na qualidade de Deputado e que, por sua natureza, deviam ser mantidos em sigilo;

V - faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a vinte e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º. Nos casos dos itens I e IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, desde que presentes dois terços dos Deputados, instaurando-se o processo através de provocação da Mesa Diretora, de Comissão, de Deputado ou de Partido político com representação na Assembléia, ouvida, no prazo de dez dias úteis, a Comissão de Constituição e Justiça, que atuará como Comissão Processante, assegurada ao acusado ampla defesa, devendo a decisão do Plenário ser tomada dentro do prazo de trinta dias, contados da provocação, em regime de prioridade.

§ 2º. Na hipótese do item V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 106. Quando um Deputado for acusado de faltar com o decoro parlamentar ou de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá exigir do Presidente da Assembléia ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de processo criminal e pena ao infrator, se improcedente a acusação.

Art. 107. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma do capítulo seguinte.

Capítulo X DA PERDA DO MANDATO

Art. 108. Perderá o mandato o Deputado:

***Ver artigo 97 da Constituição Estadual.**

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 96 da Constituição Estadual;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar,
] não comportando, por sua gravidade, penalidade menor;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Nos casos dos itens I, II e VI, a perda do mandato ocorrerá mediante provocação da Mesa, ou de Partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa e observado o § 3º.

§ 2º. Nos casos previstos nos itens II a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político com representação na Casa, assegurada ampla defesa, ouvida, previamente, a Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará no prazo de dez dias úteis, sendo reservadas as reuniões e secretas as votações, tanto na Mesa quanto na Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º. Nos casos dos itens I, II e VI, proceder-se-á da forma seguinte:

I - a representação será imediatamente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, analisando os aspectos constitucionais, processuais e regimentais;

*** Ver inciso VI, do § 1º, do artigo 30 deste Regimento Interno.**

II - esta Comissão poderá fazer diligências, tomar depoimentos e decidirá, no prazo de dez dias úteis, em votação secreta;

III - o relator será escolhido mediante votação secreta;

IV - se o parecer da Comissão de Constituição e Justiça for pela inadmissibilidade da representação, haverá recurso necessário para o Plenário, que decidirá, em dez dias, por maioria simples e votação secreta. Mantido o parecer, a representação será arquivada;

V – se o parecer da Comissão de Constituição e Justiça for pela admissibilidade da representação, ou se o parecer pela inadmissibilidade for rejeitado pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado do Pará;

VI – admitida à abertura do processo da perda de mandato, o mesmo obedecerá às normas estabelecidas pela Resolução nº 11, de 17 de novembro de 1997, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, bem como as disposições deste artigo;

VII – dentro de cinco dias após recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar cientificará o representado, pessoalmente, no edifício da Assembléia, ou, se não estiver presente, mediante edital publicado no Diário Oficial da Assembléia, para que apresente defesa, no prazo de dez dias, improrrogável, sob pena de revelia;

*** Os incisos V, VI e VII, deste § 3º do Art. 108, deste Regimento Interno, tiveram suas redações alteradas pela Resolução nº 02 de 16 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa nº 1.501, ANO XXIV, de 17/03/2010.**

*** As redações alteradas continham o seguinte teor:**

**“Art. 108
§ 3º
I -
.....**

V - se o parecer da Comissão de Constituição for pela admissibilidade da representação, ou se o parecer pela inadmissibilidade for rejeitado pelo Plenário, será constituída, dentro de três dias úteis, através de eleição secreta, uma Comissão Processante, com sete membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária;

VI - no dia útil imediato, será enviado o processo à Comissão Processante, que se instalará sob a presidência do membro mais idoso, elegendo o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator, não podendo este e o Presidente serem do mesmo Partido político;

VII - dentro de cinco dias após sua instalação, a Comissão Processante cientificará o representado, pessoalmente, no edifício da Assembléia, ou, se não estiver presente, mediante edital, publicado no Diário Oficial da Assembléia, para que apresente defesa, no prazo de dez dias, improrrogáveis, sob pena de revelia;”

VIII - o representado poderá defender-se pessoalmente, ou através de procurador, assistindo a todos os atos e diligências, se assim o desejar, e requerer o que considerar conveniente para sua defesa;

IX – a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá as mesmas prerrogativas e atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber, aplicando-se-lhe, subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal;

X – as reuniões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão reservadas, assegurando-se o sigilo que o assunto requer;

XI – os prazos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar são fatais, contam-se durante o recesso parlamentar, não se vencendo, todavia, em sábado, domingo ou feriado;

XII – no prazo de trinta dias, contados do recebimento da representação, prorrogável por mais quinze dias, mediante deliberação de seus membros, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em escrutínio secreto, emitirá parecer sobre a procedência ou improcedência da representação, propondo o respectivo Decreto Legislativo;

*** Os incisos IX, X, XI e XII, deste § 3º do Art. 108, deste Regimento Interno, tiveram suas redações alteradas pela Resolução nº 02 de 16 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa nº 1.501, ANO XXIV, de 17/03/2010.**

*** As redações alteradas continham o seguinte teor:**

“Art. 108

§ 3º

I -

IX - A Comissão Processante terá as mesmas prerrogativas e atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal;

X - as reuniões da Comissão Processante serão reservadas, assegurando-se o sigilo que o assunto requer;

XI - os prazos da Comissão Processante são fatais, contam-se durante o recesso parlamentar, não se vencendo, todavia, em sábado, domingo ou feriado;

XII - no prazo de trinta dias, contados de sua instalação, prorrogável por mais quinze dias, mediante deliberação de seus membros, a Comissão Processante, em escrutínio secreto, emitirá parecer sobre a procedência ou improcedência da representação, propondo o respectivo decreto legislativo;”

XIII - o Presidente da Assembléia fará publicar, imediatamente, em avulso, o aludido projeto de decreto legislativo, cientificando o Plenário;

XIV - após três dias úteis desta publicação, será convocada Sessão Especial, incluindo-se a matéria em turno único, até votação;

XV - a sessão para deliberar sobre a perda do mandato será pública;

XVI - a perda do mandato, nos casos deste parágrafo, será decidida pela Assembléia Legislativa, desde que presentes dois terços de seus membros, por votação secreta e maioria absoluta.

*** Ver inciso IV, do artigo 217 deste Regimento Interno.**

Capítulo XI DA LICENÇA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO

Art. 109. A solicitação do Poder Judiciário, para instaurar processo criminal contra Deputado, será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária ou do inquérito policial.

***Ver § 3º, do artigo 95 da Constituição Estadual.**

Art. 110. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Casa, dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade respectiva, cuja apuração será promovida, de ofício, pela Mesa.

Art. 111. Recebida a solicitação, ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as normas seguintes:

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá, preliminarmente, sobre a prisão, devendo:

- a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob custódia da Assembléia, até o pronunciamento desta sobre o relaxamento, ou não, da prisão;
- b) facultar ao réu ou ao seu defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas, em reunião expressamente convocada para esta finalidade, dentro de quarenta e oito horas do recebimento dos autos;
- c) oferecer parecer prévio, em vinte e quatro horas, sobre a manutenção da prisão, propondo o projeto de decreto legislativo, que será submetido, até a sessão seguinte, à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria de seus membros;

II - no caso de solicitação de licença, será observado o seguinte procedimento:

- a) a Comissão de Constituição e Justiça deliberará, preliminarmente, sobre a possibilidade de sua concessão, tendo em vista a imunidade conferida ao Deputado pelas Constituições do País e do Estado;
- b) constatando que os atos imputados ao Deputado se incluem entre as hipótese de inviolabilidade parlamentar, a Comissão emitirá parecer, a ser submetido ao Plenário, pela impossibilidade de deliberação sobre a matéria, e conseqüente devolução do pedido à Justiça;
- c) não se verificando a hipótese da letra anterior, a Comissão fornecerá cópia do pedido de licença ao Deputado denunciado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;
- d) não apresentada defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, em prazo igual ao estabelecido na letra anterior;
- e) apresentada a defesa, passar-se-á à instrução probatória, não excedente de dez dias úteis, com emissão de parecer, nos cinco dias seguintes, em que se concluirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença;
- f) o parecer será distribuído em avulso e, vinte e quatro horas depois, incluído na segunda Parte da Ordem do Dia, em regime de prioridade;
- g) se, pelo voto nominal da maioria absoluta da Assembléia, for admitida a acusação, considerar-se-á concedida a licença para instauração do processo criminal, dando o Presidente, em qualquer caso, ciência imediata da decisão, à Justiça.

***Ver § 3º, do artigo 95 da Constituição Estadual.**

*** Ver inciso III, do artigo 217 deste Regimento Interno (votação secreta).**

Parágrafo único. Durante o recesso, as atribuições conferidas neste artigo à Comissão de Constituição e Justiça serão exercidas pela Comissão Representativa da Assembléia, regulada no art. 49. Porém, para deliberar sobre a prisão, a formação de culpa e a licença para o processamento criminal, será convocada, extraordinariamente, a Assembléia Legislativa, pelo Presidente.

Capítulo XII DA REMUNERAÇÃO

Art. 112. A Mesa Diretora apresentará Projeto de Lei, fixando o subsídio dos Deputados, observado o disposto no art. 92, V da Constituição Estadual.

*** O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Resolução n° 05/2000, de 05 de julho de 2000, publicada no DOAL N° 793, de 28/07/2000 a 04/08/2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 112 - A Mesa Diretora, na última sessão legislativa da legislatura, apresentará projeto de decreto legislativo, fixando a remuneração dos Deputados para a legislatura seguinte, observado o disposto no art. 92, V, da Constituição Estadual."

§ 1º. Se faltarem trinta dias para o encerramento da legislatura, e o projeto não tiver sido apresentado, a Comissão de Constituição e Justiça deverá fazê-lo, em dez dias, improrrogáveis.

§ 2º. Em qualquer caso, o projeto será imediatamente incluído em pauta, para discussão e votação, em turno único.

Art. 113. Na mesma ocasião, será fixada a ajuda de custo, que será paga no início e ao fim de cada sessão legislativa.

§ 1º. O Deputado que, em decorrência de licença para tratar de interesse particular ou de falta, deixar de comparecer à quarta parte das sessões ordinárias, durante a sessão legislativa, perderá o direito de perceber a segunda parcela da ajuda de custo.

§ 2º. O valor da ajuda de custo, no caso de convocação extraordinária, será dividido pelo número de sessões realizadas no período, devendo o Deputado receber apenas as parcelas correspondentes às sessões que, efetivamente, comparecer e permanecer durante a Ordem do Dia.

Art. 114. O suplente terá direito à remuneração mensal de Deputado durante o período em que estiver no exercício do mandato.

Art. 115. O Deputado que deixar de comparecer à reunião ordinária da Assembléia, ou da qual se retirar durante Ordem do Dia, terá descontado o correspondente a um trinta avos (1/30) de sua remuneração mensal

§ 1º. A regra deste artigo não se aplica nos casos do art. 97, I, II e III, e do art. 98, I, II e IV.

§ 2º. Até o dia cinco de cada mês, a Mesa informará à Assembléia o montante descontado no mês anterior.

Art. 116. O Deputado que estiver investido em cargo previsto no art. 98, I, da Constituição Estadual, poderá optar pela remuneração do mandato, sem direito à ajuda de custo decorrente de convocação extraordinária.

TÍTULO IV DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 117. As reuniões da Assembléia Legislativa são:

I - preparatórias;

II - ordinárias;

III - extraordinárias;

IV - solenes;

V - especiais.

§ 1º. As reuniões serão públicas, podendo ser secretas, quando assim for deliberado, nos termos deste Regimento.

***Ver § 10, do artigo 99 da Constituição Estadual.**

§ 2º. Poderão ser gravadas, irradiadas, fotografadas, televisadas ou filmadas as reuniões, desde que autorize o Presidente.

*** Ver inciso I, do artigo 23 deste Regimento Interno.**

§ 3º. Os representantes da imprensa, previamente autorizados pela Mesa Diretora para o exercício de suas funções, consideradas de grave e alta relevância para o Poder Legislativo, terão reservados lugares especiais.

*** Ver parágrafo único, do artigo 24 deste Regimento Interno.**

§ 4º. Na Tribuna de Honra haverá lugares reservados às autoridades e convidados especiais da Assembléia.

§ 5º. A critério da Mesa Diretora, poderão ser convidadas altas autoridades a tomar assento à Mesa que dirige os trabalhos.

§ 6º. Durante as reuniões, somente será admitida, no recinto do Plenário, a presença de Deputados, funcionários que prestem efetivo serviço no mesmo e representantes credenciados da imprensa. Serão, no entanto, permitidas visitas de parlamentares de outras Casas Legislativas, de ex-Deputados à Assembléia Legislativa do Pará, bem como, para breves despachos, de assessor do Deputado, devidamente credenciado.

§ 7º. Será permitido a qualquer pessoa assistir às reuniões, sendo proibida manifestação que, por acaso, venha a interromper o andamento destas.

§ 8º. Os espectadores que perturbarem a reunião serão advertidos pelo Presidente de que, na reincidência, poderão ser compelidos a se retirarem do recinto. Não atendida a advertência, o Presidente determinará a retirada dos que estiverem perturbando os trabalhos.

§ 9º. Os parlamentares com assento no Congresso Nacional ou nas Assembléias Legislativas, o Governador do Estado e o Presidente do Tribunal de Justiça, assim como Ministros, Secretários de Estado, autoridades estrangeiras e convidados, só poderão usar a Tribuna, quando chamados oficialmente.

Capítulo II DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS

Art. 118. As reuniões preparatórias são as que precedem a instalação de cada sessão legislativa em que haja eleição da Mesa Diretora.

§ 1º. Na inauguração da legislatura, as reuniões preparatórias reger-se-ão pelo disposto no art. 3º.

§ 2º. No segundo biênio de cada legislatura, as reuniões preparatórias serão dirigidas pela Mesa Diretora e realizar-se-ão a partir do dia 25 de janeiro, observado o art. 11, II.

§ 3º. É vedado, nas reuniões preparatórias, tratar-se de assuntos estranhos ao que expressamente dispões este regimento.

§ 4º. As reuniões preparatórias terão a duração que for necessária aos trabalhos a que se destinam.

Capítulo III DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Art. 119. As reuniões ordinárias são as realizadas nos dias úteis, exceto às sextas-feiras, durante o período de funcionamento da Assembléia, fixado no art. 5º.

§ 1º. As reuniões ordinárias terão início às nove horas e prolongar-se-ão, normalmente, até as doze horas e trinta minutos, não sendo deliberativas as realizadas as segundas-feiras.

*** Este § 1º, do art. 119, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, teve sua redação alterada pela Resolução n° 03, de 23/03/2000, publicada no DOE N° 29.181, de 29.03.2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 119 -

§ 1º - As reuniões ordinárias terão início às quatorze horas e trinta minutos e prolongar-se-ão, normalmente, até às dezoito horas, normalmente, até às dezoito horas."

§ 2º À hora do início da reunião, os membros da Mesa Diretora e os Deputados ocuparão os seus lugares, verificando o Presidente, pela lista respectiva, o número de Deputados presentes. Havendo, no mínimo, uma décima (1/10) parte da totalidade dos Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a reunião, pronunciando o seguinte: **INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO PARAENSE, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS.**

*** Este § 2º, do art. 119, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, teve sua redação alterada pela Resolução nº 03, de 20/05/2008, publicada no DOAL Nº 1215, de 21.05.2008.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 119 -

§ 2º. À hora do início da reunião, os membros da Mesa Diretora e os Deputados ocuparão os seus lugares, verificando o Presidente, pela lista respectiva, o número de Deputados presentes. Havendo, no mínimo, uma quarta (1/4) parte da totalidade dos Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a reunião, pronunciando o seguinte: INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO PARAENSE, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS."

§ 3º. Se não for verificada a presença do número previsto no parágrafo anterior, o Presidente aguardará, por quinze minutos, a existência de quorum. Se persistir a falta, declarará que a reunião deixa de se realizar por este motivo, lavrando-se ata do ocorrido.

§ 4º. O prazo de retardamento do início da reunião será computado no seu tempo de duração, na parte a que se destina.

§ 5º. A Bíblia Sagrada, as Constituições Federal e Estadual e o Regimento Interno devem ficar, durante todo o tempo da reunião, em local designado, à disposição de quem deles quiser fazer uso.

Art. 120. A reunião ordinária terá a duração normal de três horas e trinta minutos, e constará de:

I - Pequeno Expediente, com duração de quinze minutos;

II - Horário de Liderança, com duração de trinta minutos;

III - Grande Expediente, com duração de quarenta e cinco minutos;

IV - Ordem do Dia, segunda parte, com duração de noventa minutos;

V - Ordem do Dia, segunda parte, com duração de noventa minutos.

*** Este artigo 120, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, teve sua redação alterada pela Resolução nº 03, de 23/03/2000, publicada no DOE Nº 29.181, de 29.03.2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 120 - A reunião ordinária terá a duração normal de três horas e trinta minutos, e constará de:

- I - Pequeno Expediente, com duração de quinze minutos;**
- II - Horário de Liderança, com duração de trinta minutos;**
- III - Grande Expediente, com duração de quarenta e cinco minutos;**
- IV - Ordem do Dia, primeira Parte, com duração de trinta minutos;**
- V - Ordem do Dia, segunda Parte, com duração de noventa minutos.**

Parágrafo único - Às segundas-feiras, as Reuniões Ordinárias não terão caráter deliberativo, estendendo-se o horário do Grande Expediente, na forma disposta no art. 123.

*** Este Parágrafo único foi acrescido ao Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado através da Resolução n° 03, de 23/03/2000, publicada no DOE N° 29.181, de 29.03.2000.**

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 121. O Pequeno Expediente terá a duração de quinze minutos, improrrogáveis.

§ 1°. Aberta a reunião, o Presidente informará que a súmula do expediente está distribuída aos Deputados para o devido conhecimento e, se tiver recebido, posteriormente à publicação, alguma correspondência que considere relevante ou urgente, dará conhecimento ao Plenário.

§ 2°. Se ainda houver papéis e documentos que não tenham sido impressos, serão despachados pelo Presidente e mandados à publicação.

§ 3°. O Presidente dará a palavra aos Deputados previamente inscritos, ou, na falta destes, aos que a solicitarem, para versar assunto de livre escolha, facultada a apresentação de Requerimentos e Moções, não podendo, cada orador, ultrapassar o prazo de cinco minutos, proibidos os apartes.

§ 4° As inscrições dos oradores far-se-ão eletronicamente, nos terminais disponíveis nas bancadas de cada deputado, a partir das nove horas, em ordem cronológica.

*** Este § 4°, do artigo 121, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, já alterado anteriormente pela Resolução n° 03/2000, teve sua redação alterada pela Resolução n° 05, de 05/11/2008, publicada no DOAL N° 1.282, de 07/11/2008.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 121 -

§ 4°. As inscrições dos oradores far-se-ão de próprio punho, diariamente, no Plenário, em lista especial, que ficará sobre a Mesa desde as nove horas, em ordem cronológica."

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

*** Este § 4º, do artigo 121, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, teve sua redação alterada pela Resolução nº 03, de 23/03/2000, publicada no DOE Nº 29.181, de 29.03.2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 121 -

§ 4º - As inscrições dos oradores far-se-ão de próprio punho, diariamente, em livro especial, que ficará sobre a Mesa desde as quatorze horas, em ordem cronológica."

§ 5º. A inscrição será cancelada se o Deputado usar da palavra, desistir ou estiver ausente no momento em que for chamado.

§ 6º. Não havendo oradores inscritos ou se estes não usarem da palavra, ou não esgotarem o tempo para o Pequeno Expediente, poderão falar os Deputados que pedirem a palavra.

§ 7º. A desistência da inscrição será feita oralmente pelo Deputado, sendo vedadas a cessão do tempo e a permuta da ordem de inscrição.

Seção II Do Horário de Liderança

Art. 122 - Às nove horas e quinze minutos, ou esgotada a matéria do Pequeno Expediente, passar-se-á ao Horário de Liderança, que terá a duração máxima de trinta minutos, improrrogáveis.

*** O caput do artigo 122, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, teve sua redação alterada pela Resolução nº 03, de 23/03/2000, publicada no DOE Nº 29.181, de 29.03.2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 122 - Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, ou esgotada a matéria do Pequeno Expediente, passar-se-á ao Horário de Liderança, que terá a duração máxima de trinta minutos, improrrogáveis."

§ 1º. Cada Líder poderá falar por cinco minutos.

§ 2º. Este horário é destinado aos Líderes de Partidos, de Blocos Parlamentares, ou do Governo, para fazer comunicações inadiáveis e urgentes e responder a críticas à política que defendam, proibidos os apartes.

§ 3º Para falar neste horário, os líderes se inscreverão, diariamente, nos terminais disponíveis nas bancadas de cada deputado, a partir das nove horas, em ordem cronológica.

*** Este § 3º, do artigo 122, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, já alterado anteriormente pela Resolução nº 03/2000, teve sua redação alterada pela Resolução nº 05, de 05/11/2008, publicada no DOAL Nº 1.282, de 07/11/2008.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 122 -

§ 3º. Para falar neste horário, os Líderes se inscreverão, diariamente, em Plenário, assinando a lista própria, disponível a partir das nove horas e que ficará sobre a Mesa."

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este § 3º, do artigo 122, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, teve sua redação alterada pela Resolução nº 03, de 23/03/2000, publicada no DOE Nº 29.181, de 29.03.2000.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 122 -

§ 3º - Para falar neste horário, os Líderes se inscreverão, diariamente, assinando livro próprio, aberto a partir de quatorze horas e que ficará sobre a mesa."

§ 4º. É facultado ao Líder, se estiver inscrito, indicar outro Deputado, de sua bancada, para usar o Horário da Liderança. O Líder do Governo, neste caso, poderá indicar um de seus Vice-Líderes.

§ 5º. É permitida a cessão do tempo e a permuta da ordem de inscrição.

§ 6º. Aplica-se ao Horário da Liderança, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção III Do Grande Expediente

Art. 123. Às nove horas e quarenta e cinco minutos, ou esgotada a matéria do Horário de Liderança, passar-se-á ao Grande Expediente, que terá a duração de quarenta e cinco minutos, improrrogáveis, exceto às segundas-feiras, quando terá a duração de duas horas e quarenta e cinco minutos.

* O caput do artigo 123, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, teve sua redação alterada pela Resolução nº 03, de 23/03/2000, publicada no DOE Nº 29.181, de 29.03.2000.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 123 - Às quinze horas e quinze minutos, ou esgotada a matéria do Horário de Liderança, passar-se-á ao Grande Expediente, que terá a duração de quarenta e cinco minutos, improrrogáveis."

Art. 124. Para falar no Grande Expediente, será dada a palavra ao Deputado previamente inscrito, obedecida a ordem cronológica, pelo prazo de quinze minutos, improrrogáveis, para versar sobre assunto de sua livre escolha, admitido apartes, não lhe sendo permitido falar, nesta fase dos trabalhos, por mais de uma vez, qualquer que seja o argumento invocado.

§ 1º. Nesta oportunidade, é facultado aos oradores a apresentação de proposições, vedada, todavia, qualquer votação.

§ 2º. Ao último orador do Grande Expediente, que não tenha esgotado o seu prazo, é garantido continuar com a palavra na reunião seguinte, para completar o seu tempo.

§ 3º As inscrições dos oradores far-se-ão eletronicamente, nos terminais disponíveis nas bancadas de cada deputado, em ordem cronológica, no decorrer das reuniões”.

*** Este § 3º, do artigo 124, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, já alterado anteriormente pela Resolução nº 03/2000, teve sua redação alterada pela Resolução nº 05, de 05/11/2008, publicada no DOAL N° 1.282, de 07/11/2008.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 124 -

§ 3º. As inscrições dos oradores far-se-ão de próprio punho, em lista especial, no Plenário e em ordem cronológica, no decorrer das reuniões."

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

*** Este § 3º, do artigo 124, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, teve sua redação alterada pela Resolução nº 03, de 23/03/2000, publicada no DOE N° 29.181, de 29.03.2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 124 -

§ 3º - As inscrições dos oradores far-se-ão de próprio punho, em livro especial e ordem cronológica, no decorrer das reuniões,"

§ 4º. Somente será admitida nova inscrição ao Deputado depois de haver usado a palavra, cedido a sua vez, dela desistido ou tiver cancelada sua inscrição.

§ 5º. O cancelamento da inscrição será solicitado, oralmente, pelo Deputado, em Plenário.

§ 6º. O Deputado inscrito, quando chamado, se estiver presente à reunião, poderá ceder a outro sua inscrição, que será cancelada.

§ 7º. O Deputado inscrito, que usar da palavra por cessão de outro, permanecerá com sua inscrição, podendo cedê-la ou solicitar adiamento, se convocado na mesma reunião, vedada nova utilização da palavra, nos termos deste artigo.

§ 8º. O Deputado que, por três reuniões consecutivas, não fizer uso da palavra, por estar ausente ou ter pedido adiamento, terá cancelada a inscrição.

§ 9º. A inscrição que for transferida para outra reunião, por ausência do Deputado ou em decorrência de pedido de adiamento, permanecerá na mesma ordem cronológica.

§ 10. Não havendo oradores inscritos, ou se estes não usarem da palavra, ou não esgotarem o tempo para o Grande Expediente, poderão falar os Deputados que pedirem a palavra.

§ 11. Se nenhum Deputado usar da palavra, o Presidente declarará encerrado o Grande Expediente.

Art. 125. Por deliberação do Plenário, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, e a requerimento escrito de qualquer Deputado, o tempo destinado ao Pequeno e ao Grande Expedientes pode ser reservado, no todo ou em parte, a comemorações cívicas ou para tratar, exclusivamente, de um determinado assunto.

§ 1º. A ordem dos trabalhos e a designação de oradores será feita pelo Presidente, ouvido o Autor do requerimento.

§ 2º. No caso deste artigo, a reunião será iniciada com qualquer número de Deputados, não podendo o tempo destinado à comemoração ou assunto determinado ultrapassar as dez horas, quando começará o Horário de Liderança, seguindo-se a Primeira Parte de Ordem do Dia.

*** Este § 2º, do artigo 125, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, teve sua redação alterada pela Resolução nº 03, de 23 de março de 2000, publicada no DOE Nº 29.181, de 29.03.2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 125 -

§ 2º - No caso deste artigo, a reunião será iniciada com qualquer número de Deputados, não podendo o tempo destinado à comemoração ou ao assunto determinado ultrapassar às 15h30, quando começará o Horário de Liderança, seguindo-se a primeira Parte da Ordem do Dia."

Seção IV Da ordem do Dia

Art. 126. Esgotado o Grande Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, determinada à realização dos trabalhos, conforme disposto nesta seção.

§ 1º. A Ordem do Dia constituir-se-á de primeira e segunda partes.

§ 2º. Somente será iniciada a Ordem do Dia depois de constatada, pelo Presidente, através de chamada nominal, a presença, em Plenário, da maioria dos Deputados.

*** Ver inciso I, do artigo 23 deste Regimento Interno.**

§ 3º. Após este momento, o pedido de verificação de quorum, facultado a qualquer Deputado, só poderá ser formulado se alguma matéria for colocada em votação.

§ 4º. Não será designada Ordem do Dia para a primeira reunião de cada sessão legislativa.

Subseção I

Da Primeira Parte da Ordem do Dia

Art. 127. A primeira Parte da Ordem do Dia terá a duração de trinta minutos, improrrogáveis, e no início do tempo a ela destinado, o Presidente anunciará a ata inserida no expediente da reunião anterior, previamente distribuída, e, independentemente de votação, considerará a mesma aprovada.

§ 1º. O Deputado que pretender retificar a ata fará ao Presidente declaração, escrita ou verbal, só podendo falar uma vez, pelo prazo máximo de três minutos.

§ 2º. Se o Presidente considerar procedente a retificação, mandará inseri-la na ata da reunião em que foi feita a declaração.

Art. 128. A primeira parte da Ordem do Dia prosseguirá, obedecendo à seguinte ordenação:

I - votação de pedidos de licença de Deputados;

II - apresentação de projetos;

III - discussão e votação de requerimentos, na ordem de preferência regimental.

Parágrafo único. Se houver apresentação de projetos, não se poderá ultrapassar a primeira metade do tempo destinado a esta parte da reunião. O restante do tempo fica reservado a discussão e votação de requerimentos, salvo se não constarem da pauta, ou não existirem sobre a mesa requerimentos que dependam de deliberação imediata do Plenário.

Art. 129. Para a apresentação de projeto, cada Deputado disporá de dez minutos, improrrogáveis.

§ 1º. Iniciada a apresentação de projeto, e não sendo suficiente o prazo para que seja concluída sua justificação oral, o Deputado encaminhá-lo-á à Mesa, para que inicie a sua tramitação.

§ 2º. O Deputado que não tiver oportunidade de usar a Tribuna, ou não desejar fazê-lo, encaminhará o projeto à Mesa, que o dará como matéria lida na reunião, iniciando-se sua tramitação.

Subseção II Da 2ª Parte da Ordem do Dia

Art. 130. Finda a primeira parte da Ordem do Dia, passar-se-á à segunda parte, com duração de noventa minutos, prorrogável por mais trinta minutos, e reservada a discussão e votação de projetos.

§ 1º. A prorrogação de que trata este artigo será destinada, exclusivamente, para discussão e votação da matéria em pauta, e será determinada de acordo com o disposto no art. 184, I.

§ 2º. O 1º Secretário fará a leitura da matéria que vai ser submetida à apreciação do Plenário.

§ 3º. Desde que tenham sido impressos e distribuídos em avulso, o Plenário poderá dispensar a leitura dos pareceres, anunciando o Presidente, neste caso, de maneira clara e precisa, as suas conclusões.

§ 4º. Na segunda parte da Ordem do Dia, as discussões e votações obedecerão às ordens cronológicas e de regimes estabelecidos neste Regimento.

Art. 131. Esgotada a matéria em pauta, e restando, ainda, tempo disponível para esta parte da reunião, será concedida a palavra ao Deputado, para explicações pessoais, uma vez, pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

Capítulo IV DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

*** Ver Resolução nº 06/1996, que dispõe sobre a remuneração das Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa.**

Art. 132. As reuniões extraordinárias são convocadas com este caráter, realizadas em dias ou horários diversos dos fixados para as ordinárias.

§ 1º. A convocação de reuniões extraordinárias será feita pelo Presidente da Assembléia, de ofício, por solicitação escrita da Mesa Diretora, ou de um ter (1/3) dos Deputados, independentemente de deliberação do Plenário, ou a requerimento de Deputado aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A convocação será feita em Plenário, durante reunião da Assembléia, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ou por ofício, telegrama, fax, edital, ou outro meio de comunicação escrita, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 133. A reunião extraordinária terá a duração máxima de sessenta minutos, não sendo admitidas prorrogação e explicações pessoais, só podendo a Assembléia deliberar sobre a matéria objeto de convocação.

§ 1º. Para a abertura da reunião extraordinária é exigida a presença de, no mínimo, uma quarta (1/4) parte da totalidade dos Deputados, podendo a discussão das matérias ocorrer com qualquer número, exigível, porém o quorum regimental para as votações.

§ 2º. As reuniões decorrentes de convocação extraordinária da Assembléia Legislativa regulam-se pelo disposto no art. 7º.

Capítulo V

DAS REUNIÕES SOLENES

Art. 134. As Sessões Solenes são realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais. É solene a reunião para a posse do Governador e Vice- Governador, de instalação e encerramento de legislatura, de instalação de sessão legislativa e de homenagens especiais.

§ 1º. Consideram-se homenagens especiais, a entrega de títulos, comendas e medalhas, sendo os títulos entregues no mesmo período da Sessão Legislativa.

§ 2º. Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido nas Sessões Solenes, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de Classes e de Associações, sempre a critério da Presidência da Assembléia Legislativa.

§ 3º. O ocorrido na Sessão Solene será registrado em Ata, que independerá de deliberação.

* **Redação do art. 134 e seus parágrafos introduzida através da Resolução 02, de 27.05.1996.**

*** A redação originária tinha o seguinte teor:**

"Art. 134. As reuniões solenes são realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais. É solene a reunião para a posse do Governador e Vice-Governador, de instalação e encerramento de legislatura e de instalação de sessão legislativa.

§ 1º. A reunião solene será convocada pelo Presidente da Assembléia, que fixará a hora do início dos trabalhos.

§ 2º. Na reunião solene, será observada a ordem dos trabalhos que for determinada pelo Presidente, cabendo a este, também, designar os oradores, observando, na reunião de instalação da sessão legislativa, o disposto no art. 6º, § 3º.

§ 3º. O prazo de duração da reunião solene é indeterminado".

Capítulo VII DAS REUNIÕES ESPECIAIS

Art. 135. As reuniões especiais são aquelas destinadas a um fim determinado, e convocadas, em Plenário, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 1º. As reuniões especiais serão convocadas por solicitação da Mesa Diretora, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Deputado ou Comissão.

* **Ver inciso II, do artigo 186 deste Regimento Interno.**

§ 2º. Nestas reuniões, será observada a ordem dos trabalhos que for determinada pelo Presidente, aplicando-se, no que couber, o disposto no capítulo anterior, e garantida a palavra ao Autor da proposição.

§ 3º. A Assembléia Legislativa receberá, em sessão previamente designada, o Governador do Estado ou o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para que essas autoridades

possam expor assunto relevante e de interesse público, e, ainda, os Secretários de Estado, para expor assunto da respectiva Secretaria.

§ 4º. Em reunião especial, a Assembléia Legislativa receberá, para arguição pública, os indicados pelo Governador para exercerem as funções de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, dirigentes de autarquias, empresas públicas, fundações públicas, sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário, e outros que a lei vier a determinar, observando-se o disposto no art. 245.

Capítulo VII DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 136. A Assembléia poderá realizar reunião extraordinária, em caráter secreto, por decisão da Mesa Diretora, mediante solicitação de qualquer Comissão, ou a requerimento de Deputado.

§ 1º. O pedido de reunião secreta indicará o motivo de sua realização e será conservado em sigilo.

§ 2º. Recebido o requerimento, o Presidente convocará, dentro do prazo de quarenta e oito horas, uma reunião secreta da Mesa Diretora, com a presença dos Líderes e do Autor da proposição, que poderá defendê-la, verbalmente.

§ 3º. Indeferido pela Mesa o pedido de reunião secreta, será permitida sua renovação perante o Plenário, em reunião pública.

§ 4º. Decidida a reunião secreta, o Presidente convocará os Deputados, por ofício reservado, tomando todas as providências para que a reunião seja realizada sem a presença de pessoas estranhas e dos próprios funcionários da Assembléia, inclusive os encarregados dos serviços de Plenário, salvo deliberação em contrário da maioria dos Deputados.

§ 5º. Antes de encerrar-se a reunião secreta, o Plenário decidirá se os debates e as deliberações deverão permanecer em sigilo, e, caso contrário, qual a forma de publicá-los, total ou parcialmente.

§ 6º. Será permitido ao Deputado que houver participação dos debates, reduzir, imediatamente, seu discurso ou apartes a escrito, para ser objeto de arquivamento, com a ata e documentos referentes à reunião.

§ 7º. A ata da reunião secreta obedecerá ao disposto no art. 149.

§ 8º. A duração da reunião secreta não excederá de três horas, utilizadas, exclusivamente, no debate e decisão do assunto que provocou a convocação.

Capítulo VIII DO PERÍODO EXCEPCIONAL

Art. 137. No ano da realização de eleições gerais, estaduais ou municipais, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, excepcionalmente, às terças e quartas-feiras.

*** O caput do artigo 137 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, teve sua redação alterada pela Resolução n° 01, de 03 de março de 2010, publicada no DOAL N° 1.492, ANO XXIV, DE 04/03/2010.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

“Art. 137. Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, estaduais ou municipais, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, excepcionalmente, às terças e quartas-feiras.”

§ 1°. Nestas reuniões, o tempo destinado à segunda parte da Ordem do Dia será acrescido de trinta minutos, prorrogáveis por mais trinta minutos.

§ 2°. As reuniões das Comissões Permanentes, nesse período, serão realizadas às terças-feiras, logo após a reunião ordinária.

*** Este § 2° do artigo 137 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, teve sua redação alterada pela Resolução n° 03, de 23 de março de 2000, publicada no DOE N° 29/03/2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 137 -

§ 2° - As reuniões das Comissões Permanentes, nesse período, serão realizadas às terças-feiras, pela parte da manhã."

§ 3°. Durante esse período poderão ser convocadas reuniões extraordinárias, observando-se o disposto nos arts. 132 e 133.

Capítulo IX DA DISCIPLINA NAS REUNIÕES

Art. 138. Para manutenção da ordem, respeito e solenidade das reuniões, observar-se-ão as regras seguintes:

I - os Deputados deverão permanecer nas respectivas bancadas;

II - no Plenário, só será permitida a permanência de Deputados e das pessoas referidas no art. 117, § 6°;

III - é vedado a outra pessoa tomar assento nos lugares reservados exclusivamente aos Deputados;

IV - só poderá ingressar no Plenário quem estiver socialmente trajado;

V - quando estiver na tribuna, o Deputado não poderá fumar;

VI - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

VII - o Deputado, exceto o Presidente e membros da Mesa, quando se pronunciarem nesta qualidade, falará de pé. Somente quando enfermo poderá fazê-lo sentado, mediante autorização do Presidente;

VIII - o disposto no item anterior não se aplica a Deputado portador de deficiência que, em qualquer caso, falará de sua bancada, devendo a Mesa tomar todas as providências para facilitar seu acesso e locomoção no edifício da Assembléia;

IX - o Deputado deverá falar da tribuna, porém, para apartear, reclamar, levantar questão de ordem, recorrer ou dar explicação pessoal, usará o microfone de apartes, salvo nos casos previstos neste Regimento, ou mediante autorização especial do Presidente. Em caso algum, poderá falar de costas para a Mesa Diretora;

X - o Deputado só poderá falar, após pedir a palavra ao Presidente, tendo este concedido; nos apartes, a palavra depende de aquiescência do orador;

XI - se o Deputado falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, esta será cassada. Conduzindo-se na tribuna, nos microfones de apartes ou de sua bancada, anti-regimentalmente, ultrapassando o tempo ou desviando-se da matéria em discussão, o Presidente adverti-lo-á, e, em caso de desobediência, dará seu discurso por terminado;

XII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, determinará, também, a suspensão dos trabalhos da taquigrafia e do serviço de som;

XIII - se, apesar das providências previstas nos itens XI e XII, o Deputado insistir em perturbar a ordem ou o andamento normal dos trabalhos, o Presidente tomará as medidas disciplinadoras estabelecidas neste Regimento;

XIV - nos debates, os (as) Deputados (as) dar-se-ão, sempre o tratamento de "Senhor Deputado" ou "Senhora Deputada", "Deputado" ou "Deputada" ou "Excelência".

*** Este inciso, pertencente ao art. 138, teve sua redação alterada pela, Resolução n° 02,**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 138 -

XIV - nos debates, os Deputados dar-se-ão, sempre, o tratamento de "Senhor Deputado", "Deputado" ou "Excelência";"

XV - o Deputado não poderá referir-se à Assembléia ou a qualquer de seus membros e, de modo geral, a qualquer instituição ou pessoa, de forma insultuosa, injuriosa ou descortês;

XVI - o Deputado que, nas reuniões, não prestar a devida atenção, desatender à ordem dos trabalhos, ou cujo comportamento seja incompatível com o decoro parlamentar, incorrerá nas medidas disciplinares previstas neste Regimento.

Art. 139. O Deputado somente poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para versar sobre assunto de sua livre escolha, no expediente;

II - para apresentar proposição;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação ou recurso;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar voto;

VIII - para dar aparte;

IX - para saudação, quando designado;

X - para comunicação de Líder;

XI - em explicação pessoal.

Parágrafo único. Nenhum Deputado poderá falar em sentido contrário ao que já tiver decidido a Assembléia, salvo para justificar voto.

Art. 140. Os Deputados que solicitarem a palavra sobre proposição em debate não poderão:

I - desviar-se da matéria em discussão;

II - usar linguagem imprópria;

III - deixar de atender às advertências do Presidente;

IV - ultrapassar o prazo regimental.

Art. 141. O Presidente poderá suspender a reunião:

I - para preservar a ordem;

II - para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único. A suspensão da reunião determina a prorrogação do tempo da Ordem do Dia.

Art. 142. A reunião da Assembléia será encerrada antes de expirar o tempo a ela destinado, nos casos seguintes:

I - tumulto grave;

II - em homenagem de pesar a homens públicos proeminentes;

III - por falta de matéria a discutir,

IV - por falta de quorum;

V - no caso do item II, a reunião será encerrada a qualquer momento, por decisão do Plenário, desde que presentes, no mínimo, a quarta parte (1/4) da composição da Assembléia.

Capítulo X DO AVULSO E DA PAUTA

Art. 143. Avulso é a publicação interna da Assembléia Legislativa, distribuída diariamente, aos Deputados, quando a Assembléia estiver em período de sessão legislativa, e dele constará o expediente, em resumo, as proposições oferecidas e os pareceres aos processos a serem incluídos em pauta na Ordem do Dia.

Art. 144. Pauta é a relação das proposições em condições regimentais de serem apreciadas na Ordem do Dia.

§ 1º. Toda matéria que estiver em condições regimentais para debates será incluída em pauta, salvo as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º. Nenhuma proposição será incluída em pauta sem que, previamente, seja publicada em avulso, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo as exceções regimentais.

Art. 145. A pauta será impressa, diariamente, observada a ordem regimental de tramitação das proposições, e distribuída aos Deputados antes do início da reunião.

Art. 146. É permitido ao Presidente, de ofício, ou a requerimento de Deputado, excluir da pauta a proposição que deva ser encaminhada à Comissão.

Art. 147. Para efeito de pauta, conforme o previsto neste Regimento, só será contada uma reunião por dia.

Capítulo XI DAS ATAS E DOS ANAIS

Seção I Das Atas

Art. 148. Lavrar-se-á ata com resumo das ocorrências verificadas no Plenário e nas Comissões, devendo a mesma conter os nomes dos Deputados presentes, ausentes e licenciados

§ 1º. A ata será lavrada, ainda que não tenha ocorrido reunião, por falta de quorum.

§ 2º. A ata das reuniões plenárias, desde que aprovada, será assinada pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretários da Mesa, devendo ser publicado no Diário Oficial da Assembléia, dentro do prazo de oito dias, contados de sua aprovação.

*** Ver artigo 127 deste Regimento Interno.**

§ 3º. A ata das reuniões das Comissões, após ser aprovada, será assinada pelo Presidente respectivo e demais membros presentes à reunião.

§ 4º. A ata da última reunião da legislatura será submetida à apreciação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrada esta reunião.

*** Ver artigo 4º deste Regimento Interno.**

Art. 149. A ata da reunião secreta será redigida pelo 2º Secretário, aprovada com qualquer número, antes de encerrada a reunião, assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, guardada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos membros da Mesa e recolhida ao arquivo.

*** Ver inciso IV, do artigo 26 deste Regimento Interno.**

Parágrafo único. Os discursos ou apartes, bem como os documentos referentes à reunião secreta, serão, igualmente, arquivados com a ata, em segunda sobrecarta lacrada, datada e assinada pelos membros da Mesa.

Seção II Dos Anais

Art. 150. Anais são os registros de todos os trabalhos realizados pela Assembléia Legislativa, organizados, ano por ano, em ordem cronológica.

Art. 151. É permitida a transcrição de documentos nos anais, quando o mesmo for lido, integralmente, por Deputado, em Plenário, ou no caso de o Deputado entregá-lo à Mesa, solicitando ao Presidente que considere a matéria como lida, na sua integralidade, para efeito de inserção dos anais.

Art. 152. Se o Deputado quiser fazer correção do discurso que pronunciou, ser-lhe-á fornecida cópia das notas taquigráficas, respeitadas os apartes, que serão revistos pelos Deputados que os tiverem proferido.

§ 1º. O Deputado poderá reter o seu discurso, para revisão, pelo prazo de cinco reuniões. Findo este prazo, o discurso será encaminhado para a devida organização e publicação.

§ 2º. Se o orador não desejar fazer a revisão, o discurso será transcrito nos anais com a observação: "sem revisão do orador".

Art. 153. Os discursos e debates havidos no Plenário poderão ser integralmente publicados, no Diário Oficial da Assembléia, no prazo de oito dias, após a realização da reunião.

Art. 154. Não se dará publicidade de informações e de documentos oficiais, de caráter reservado.

§ 1º. As informações de caráter reservado, solicitadas por Comissão, serão confiadas aos respectivos Presidentes, pelo Presidente da Assembléia para que as transmitam, com a devida cautela, aos seus pares; as solicitadas por Deputados, serão transmitidas, sigilosamente, pelo Presidente da Assembléias.

§ 2º. As informações escritas ou documentos de caráter reservado ou secreto, observado o disposto no parágrafo anterior serão arquivadas, de modo a assegurar o sigilo.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 155. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia Legislativa a saber:

- I - projetos de emenda à Constituição;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V – projetos de indicação;
- VI - pareceres;
- VII - requerimentos;
- VIII - moções;
- IX – emendas; e
- X – veto.

*** Este artigo foi alterado pela Resolução nº 05, de 11 de junho de 2013, publicada no DOAL Nº 1801, de 07 a 14 de junho de 2013.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

“Art. 155. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembléia, a saber.

I - projetos de emenda à Constituição;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

V - pareceres;

VI - requerimentos;

VII - moções;

VIII - emendas;

IX - indicações;

X - veto.”

Art. 156. As proposições devem ser redigidas em termos claros e ordenados, obedecida a técnica legislativa.

Art. 157. A Presidência deixará de admitir proposições:

*** Ver alínea “b”, do inciso II, do artigo 23 deste Regimento Interno.**

I - manifestamente inconstitucional;

II - anti-regimentais;

III - sobre matéria ou assunto alheio à competência da Assembléia;

IV - que contenham expressões ofensivas ou injuriosas;

V - quando escritas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - quando, tratando-se de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal;

VII - que deleguem a outro Poder atribuições privativas da Assembléia.

§ 1º. Se o autor da proposição recusada não se conformar, poderá requerer, verbalmente, audiência da Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestará dentro do prazo de cinco dias.

§ 2º. Se a Comissão discordar da decisão da Presidência, restituirá a proposição para a devida tramitação.

§ 3º. Concordando a Comissão de Constituição e Justiça com a decisão da Presidência, a proposição será arquivada, salvo se o autor, no prazo de 24 horas, contado do momento em que tiver ciência da decisão, recorrer à deliberação do Plenário.

Art. 158. A proposição deve ser fundamentada pelo Autor.

Parágrafo único. Quando a justificação for oral, o Autor deverá requerer a sua juntada ao respectivo processo, para o que será extraída das notas taquigráficas, salvo se se tratar de matéria de votação imediata.

Art. 159. Considera-se Autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º. São de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguem à primeira, quando se tratar de proposição para a qual a Constituição ou este Regimento exija determinado número delas.

***Ver § 3º, do artigo 101 e inciso I, do artigo 103 da Constituição Estadual.**

§ 2º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição forem necessárias ao seu trâmite, só poderão ser retiradas ou acrescentadas antes da publicação, em pauta, para recebimento de emendas.

§ 3º. Se, com a retirada de assinaturas, não se atingir o número mínimo de subscritores, o Presidente devolverá a proposição ao primeiro signatário, comunicando o fato ao Plenário.

Art. 160. O Deputado não poderá apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra, em tramitação, salvo o caso de emendas.

§ 1º. As proposições idênticas ou versando sobre matéria correlata serão anexadas à mais antiga, que prevalecerá, isto se ainda for possível o exame em conjunto, inclusive para emissão de parecer das Comissões.

§ 2º. A anexação far-se-á, pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de Comissão, ou do Autor de qualquer das proposições.

Art. 161. O Presidente da Assembléia não deverá receber:

I - Mensagem do Poder Executivo que não se fizer acompanhar de todos os elementos comprobatórios ou esclarecedores da respectiva exposição de motivos;

II - proposição do Poder Executivo que faça alusão, quer na exposição, quer no articulado, a leis, decretos ou regulamentos, sem que estes estejam fazendo parte, na íntegra, como elementos complementares;

III - proposição do Poder Executivo que mencione, indicadamente, revogação de leis, decretos ou regulamentos, sem apresentar os respectivos textos, salvo quando se tratar de fórmula genérica de revogação das disposições em contrário;

IV - o disposto nos itens anteriores se aplica à proposição de Deputado ou Comissão, dos Tribunais e do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 162. A proposição de Comissão deve ser assinada por seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria de sua composição.

Art. 163. As proposições para as quais o Regimento exija parecer, não serão submetidas a discussão e votação sem este, salvo as exceções constitucionais e regimentais.

***Ver artigo 111 da Constituição Estadual.**

*** Ver artigo 173 deste Regimento Interno.**

Art. 164. Para efeito de restauração, qualquer proposição só terá sua tramitação prosseguida, depois de extraídas cópias de todas as suas peças, nas quais serão anotados os despachos exarados nos originais.

Parágrafo único. Quando uma proposição for extraviada e, por isso, impedida a sua tramitação, a Mesa providenciará a reconstituição da mesma, pelos meios a seu alcance, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado, procedendo a responsabilização disciplinar do causador do extravio.

Art. 165. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração anual, em séries específicas:

a) projetos de emenda à Constituição;

b) projetos de lei complementar;

c) projetos de lei ordinária;

d) projetos de decreto legislativo;

e) projetos de resolução;

f) projetos de indicação;

g) requerimentos; e

h) moções.

*** A alínea “h” do artigo 165 recebeu nova redação pela Resolução nº 05, de 11 de junho de 2013, publicada no DOAL Nº 1801, de 07 a 14 de junho de 2013.**

OBS: Atentar que na realidade a alínea “f” passou a tratar de projetos de indicação, e a alínea “h” que continha a expressão “indicações” passou a conter a expressão moções.

*** Redação anterior continha o seguinte teor:**

“Art. 165. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração anual, em séries específicas:

- a) projetos de emenda à Constituição;**
- b) projetos de lei complementar;**
- c) projetos de lei ordinária;**
- d) projetos de decreto legislativo;**
- e) projetos de resolução;**
- f) requerimentos;**
- g) moções;**
- h) indicações;"**

II - os pareceres terão numeração anual, guardada a seqüência de cada Comissão, cuja sigla antepor-se-á à numeração;

III - as emendas terão numeração ordinal, guardada a seqüência determinada em cada processo, observada a ordem de sua apresentação, devendo constar, de cada uma, o número do respectivo processo;

IV - as subemendas ficam subordinadas ao título "subemendas", com indicação das emendas a que correspondem. Quando, à mesma emenda, forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal com relação à respectiva emenda;

V - quando a emenda substituir, integralmente, a proposição, terá, em seguimento ao número, o designativo: "substitutivo".

Art. 166. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Assembléia, e que ainda se encontrem em tramitação, salvo as:

I - com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça:

II - já aprovadas, em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular, do Poder Executivo, dos Tribunais e do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A proposição será desarquivada, a requerimento do seu Autor ou de qualquer outro Deputado, dentro dos primeiros noventa dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Capítulo II DOS PROJETOS

Art. 167. A Assembléia exerce a sua função legislativa através de projetos de:

***Ver artigo 102 da Constituição Estadual.**

I - emenda à Constituição;

II - lei complementar;

III - lei ordinária

IV - decreto legislativo;

V - resolução

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos caberá às pessoas e órgãos referidos na Constituição e neste Regimento, podendo ser exercida:

I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

II - pela Mesa Diretora ou pelas Comissões;

III - pelo Governador do Estado;

IV - pelo Tribunal de Justiça do Estado;

V - pelo Tribunal de Contas do Estado;

VI - pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

VII - pelo Procurador-Geral de Justiça;

VIII - pelas Câmaras de Vereadores, na forma do art. 103, IV, da Constituição Estadual;

IX - pelo povo, como exercício de soberania popular, nos termos do art. 8º, da Constituição Estadual.

Art. 168. Os projetos, redigidos com observância ao disposto no art. 156, devem sistematizar o assunto, através de artigos, podendo estes serem desdobrados em parágrafos, itens e letras, e precedidos, sempre, de ementa que identifique o seu objeto ou conteúdo.

§ 1º. Cada artigo deve conter um único assunto, não podendo suas proposições serem descoincidentes, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

§ 2º. O artigo dará as normas gerais e os princípios. Suas divisões, medidas complementares, disposições secundárias e exceções constarão de parágrafos, itens e letras.

§ 3º. A numeração dos artigos e parágrafos será ordinal até o nono e, a seguir, cardinal. A numeração dos itens será feita em algarismos romanos.

§ 4º. Se o projeto não estiver redigido conforme o disposto neste artigo, o Presidente devolvê-lo-á ao Autor, para que o refaça, aplicando-se o disposto nos parágrafos do art. 157.

Art. 169. Os projetos, depois de entregues à Mesa Diretora, serão distribuídos, em avulso, dentro de dois dias e, em seguida, incluídos em pauta, para recebimento de emendas.

§ 1º. A permanência em pauta será:

I - de uma reunião, para os projetos em regime de urgência;

II - de duas reuniões, para os projetos em regime de prioridade;

III - de três reuniões, para os projetos em regime de tramitação normal.

§ 2º. Para efeito de permanência em pauta, observar-se-á o disposto no art. 147.

§ 3º. Findo o prazo de permanência em pauta, os projetos serão encaminhados ao exame das Comissões, por despacho do Presidente.

Art. 170. Após serem apreciados nas Comissões, os pareceres serão publicados, em avulso, e os projetos incluídos na Ordem do Dia, observando-se os seguintes prazos:

I - dentro de vinte e quatro horas, os em regime de urgência;

II - dentro de três dias, os em regime de prioridade;

III - dentro de cinco dias, os em regime de tramitação normal.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo são contados a partir da data do recebimento dos projetos pela Mesa Diretora, desde que completa sua instrução.

Art. 171. O projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que for submetido, será tido como rejeitado e arquivado, definitivamente, salvo recurso de um quinto dos membros da Assembléia, no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em Plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de quarenta e oito horas, contadas da comunicação.

Art. 172. Depois de aprovado pelo Plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Redação, seguindo-se a tramitação prevista neste Regimento.

Art. 173. Decorridos sessenta dias do recebimento de um projeto, o Presidente da Assembléia, a requerimento de qualquer Deputado, mandará incluí-lo na ordem do dia, para discussão e votação, com ou sem parecer.

*** O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Resolução nº 05/2000, de 05 de julho de 2000, publicada no DOAL Nº 793, de 28/07/2000 a 04/08/2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 173 - Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto, o Presidente da Assembléia, a requerimento de qualquer Deputado, mandará incluí-lo na Ordem do Dia, para discussão e votação, com ou sem parecer."

.....

***Ver artigo 111 da Constituição Estadual.**

§ 1º. O prazo deste artigo fica suspenso no recesso.

§ 2º. REVOGADO

*** Este parágrafo foi REVOGADO pela Resolução nº 05/2000, de 05 de julho de 2000, publicada no DOAL Nº 793, de 28/07/2000 a 04/08/2000.**

*** A redação contida no referido parágrafo era:**

"Art. 173 -

§ 2º - Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Assembléia designar-lhe-á relator, que, no prazo de vinte e quatro horas, emitirá parecer no Plenário, sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda."

§ 3º. Se o projeto for de legislatura anterior e tiver sido arquivado, só poderá ser requerido o desarquivamento, na forma do art. 166, parágrafo único.

Seção I Do Projeto de Emenda Constitucional

Art. 174. A Constituição do Estado do Pará poderá ser emendada mediante proposta:

***Ver artigo 103 da Constituição Estadual.**

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador;

III - do Tribunal de Justiça, após aprovação pela maioria dos Desembargadores;

IV - de mais da metade das Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

V - popular, na forma do art. 8º da Constituição Estadual.

§ 1º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de defesa ou de sítio.

§ 2º. A tramitação do projeto de emenda constitucional obedecerá às normas constantes do art. 239.

Seção II

Do Projeto de Lei Complementar

Art. 175. O Projeto de lei complementar à Constituição Estadual terá a mesma tramitação dos projetos de leis ordinárias e somente será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, exigida, também, para a aprovação de alterações de leis complementares.

***Ver artigo 113 da Constituição Estadual.**

Seção III

Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 176. O projeto de lei é destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

***Ver artigo 91 da Constituição Estadual.**

§ 1º. O projeto de Lei será apreciado em dois turnos de discussão e votação, observado o disposto no art. 198.

§ 2º. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa será enviado ao Governador, para sanção, no prazo máximo de cinco dias, contados da data da aprovação de sua redação final. Se o projeto estiver em regime de urgência, o prazo é de quarenta e oito horas.

***Ver artigo 108 da Constituição Estadual.**

§ 3º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

***Ver artigo 110 da Constituição Estadual.**

Seção IV

Da Delegação Legislativa

Art. 177. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador, que deverá solicitar a delegação à Assembléia legislativa.

***Ver artigo 112 da Constituição Estadual.**

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, a carreira e a garantia dos seus membros;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Governador terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício, especialmente o prazo.

§ 3º. as leis delegadas, elaboradas pelo Governador, irão à promulgação, salvo se o decreto legislativo da Assembléia houver determinado a votação do projeto pelo Plenário, que deverá fazê-lo em turno único, vedada qualquer emenda.

§ 4º. A delegação não priva a Assembléia de editar projetos de lei sobre a matéria delegada.

§ 5º - A Assembléia Legislativa pode editar decreto legislativo, revogando a delegação.

Seção V

Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 178. O projeto de decreto legislativo visa a regular matérias de competência exclusiva da Assembléia, sem a sanção do Governador, que não estejam definidas como assunto de resolução, tais como:

***Ver artigos 92 e 114 da Constituição Estadual.**

I – REVOGADO

*** Este inciso foi REVOGADO pela Resolução n° 05/2000, de 05 de julho de 2000, publicada no DOAL N° 793, de 28/07/2000 a 04/08/2000.**

*** A redação contida no referido inciso era:**

"Art. 178 -

I - remuneração dos Deputados, do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado;"

II - licença para processamento criminal de Deputados;

III - perda ou suspensão temporária do mandato de Deputados;

IV - sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

V - solicitação de intervenção federal no Estado;

VI - aprovação ou suspensão de intervenção do Estado nos Municípios;

VII - autorização de referendo e convocação de plebiscito;

VIII - aprovação de alienação ou concessão de terras públicas e dos bens imóveis do Estado;

IX - suspensão de execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo estadual, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

X - concessão de licença ao Governador e ao Vice-Governador para que deixem de exercer, provisoriamente, os respectivos cargos;

XI - autorização ao Governador e ao Vice-Governador para se ausentarem do País e da Capital do Estado, neste caso quando a ausência exceder a quinze dias consecutivos;

XII - autorização para o Governador elaborar lei delegada;

XIII - julgamento das contas do Governador, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como a apreciação das contas da Mesa Diretora.

XIV - destituição do Procurador-Geral de Justiça;

XV - aprovação da escolha feita pelo Governador de Conselheiros dos Tribunais de Contas, bem como dos titulares de cargos referidos no art. 135, XII, da Constituição Estadual, e outros que a lei vier a indicar;

XVI - concessão de títulos honoríficos;

XVII - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

XVIII - autorização ou aprovação de convênios, acordos, operações ou contratos de que resultem para o Estado quaisquer ônus, dívidas, compromissos ou encargos não estabelecidos na lei orçamentária;

XIX - autorização prévia de operação financeira externa, de interesse do Estado;

XX - eleição de membros do Conselho de Estado;

XXI - escolha de dois terços dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios;

XXII - sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXIII - autorização para instauração de processo criminal contra o Governador;

XXIV - impeachment do Governador.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens VIII, XII e XVII a discussão e votação serão feitas em dois turnos.

Seção VI

Do Projeto de Resolução

Art. 179. O projeto de resolução destina-se a regular matéria de interesse interno da Assembléia, de caráter político ou administrativo, tais como:

***Ver artigo 114 da Constituição Estadual.**

I - concessão de licença a Deputados;

II - alteração ou reforma do Regimento Interno;

III - matérias de natureza regimental, que não sejam objeto de decreto legislativo.

Parágrafo único. A resolução, bem como o decreto legislativo, têm eficácia de lei ordinária, com relação às matérias da competência privativa da Assembléia, que regulam, devendo ser promulgados, pela Mesa, no prazo de duas sessões após a sua aprovação.

Capítulo III DOS REQUERIMENTOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 180. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão solicita informações, apresenta sugestões ou pede providências da própria Assembléia, de outros Poderes e órgãos ou autoridades, bem como promove manifestações públicas de regozijo ou pesar.

§ 1º. Classificam-se os requerimentos:

I - quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos, apenas, a despacho do Presidente;

b) dependentes de deliberação do Plenário;

II - quanto à forma de apresentá-los:

a) verbais;

b) escritos.

§ 2º. Os requerimentos independem de pareceres das Comissões, salvo se isto for requerido, por escrito, e deferido pelo Presidente.

§ 3º. Nos requerimentos sujeitos à discussão, cada Deputado poderá falar até por dez minutos.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 181. Independe de discussão, sendo despachado, imediatamente, pelo Presidente, requerimento verbal que solicite:

- I - a palavra ou a sua desistência;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Deputado;
- IV - retificação de ata;
- V - retirada, pelo Autor, de proposição;
- VI - verificação de votação;
- VII - verificação de quorum;
- VIII - inclusão, na Ordem do Dia da reunião posterior, de proposição;
- IX - reconstituição de proposição;
- X - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário, pelo 1º Secretário;
- XI - inserção, em ata, de declaração ou voto.

Art. 182. Independe de discussão, sendo despachado pelo Presidente, dentro do prazo de vinte e quatro horas, o requerimento escrito que solicite:

- I - audiência de Comissão, quando formulado e justificado por qualquer Deputado, observado o disposto no art. 58, § 4º;
- II - designação de relator especial, para proposição com os prazos para parecer esgotados nas Comissões;
- III - juntada ou desentranhamento de documento;
- IV - renúncia de membro da Mesa Diretora;
- V - esclarecimento sobre atos da administração interna da Assembléia;
- VI - reunião conjunta de Comissões;
- VII - votos de pesar, nos termos do art. 187, § 2º.

Seção III

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho da Mesa

Art. 183. A Mesa da Assembléia, através do Presidente, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários de Estado ou dirigentes de entidades da administração indireta, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o nãoatendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 1º. Os pedidos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato na área da Secretaria ou entidade da administração indireta, relacionado à matéria legislativa em trâmite, ou a qualquer assunto submetido à apreciação, sujeito à fiscalização e controle, pertinentes às atribuições da Assembléia Legislativa.

§ 2º. Recebido o requerimento, o Presidente, dentro de vinte e quatro horas, designará membro da Mesa para o relatar, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3º. Nas quarenta e oito horas seguintes, improrrogáveis, a Mesa decidirá sobre o pedido, só podendo recusá-lo se estiver redigido de modo inconveniente, ou contrariando o disposto no § 1º, cabendo recurso ao Plenário, que decidirá pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento da votação pelo Autor do requerimento e por um membro da Mesa, por cinco minutos, cada um.

§ 4º. Se, antes do envio do requerimento, tiverem chegado à Assembléia os esclarecimentos pretendidos, o Presidente deixará de encaminhar o pedido de informações, comunicando o fato ao Plenário.

§ 5º. As informações recebidas serão arquivadas, depois de fornecida cópia ao Autor e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a projeto em curso na Assembléia, serão incorporadas ao respectivo processo.

Seção IV

Dos Requerimentos Sujeitos ao Plenário

Art. 184. Dependem de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, os requerimentos verbais que solicitem:

I - prorrogação do tempo de reunião, para prosseguimento de discussão e votação de proposição, na segunda Parte da Ordem do Dia;

II - mudança de modalidade de votação simbólica para nominal;

III - dispensa de leitura de pareceres e papéis próprios da reunião;

IV - observação de um minuto de silêncio, como homenagem póstuma a homens públicos proeminentes;

V - inversão de matéria constante de pauta da Ordem do Dia, dentro do regime de tramitação;

VI - destaque;

VII - adiamento de discussão e votação.

Art. 185. Dependem de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, os requerimentos escritos que solicitem:

I - preferência;

II - urgência;

III - encerramento de discussão;

IV - licença de Deputado;

V - constituição de Comissão de Representação;

VI - não-realização de reunião em determinado dia.

Parágrafo único. Lidos ou apresentados no expediente, os requerimentos de que trata este artigo serão submetidos à deliberação do Plenário na primeira Parte da Ordem do Dia da mesma reunião.

Art. 186. Dependem de deliberação imediata do Plenário, sujeito à discussão, os requerimentos escritos que solicitem:

I - reunião extraordinária;

II - reunião solene ou especial;

III - reunião secreta;

IV - destinação do tempo do Pequeno e Grande Expedientes a um evento especial (art. 125);

V - votos de aplausos regozijo, louvor, solidariedade, congratulações, repúdio, protesto, ou semelhantes, limitados a eventos de alta significação estadual, nacional ou internacional.

*** A redação do inciso V deste art. 186 foi modificada através da Resolução 06, de 25 de outubro de 1995, publicada no DOE Nº 28.086, de 09/11/1995.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

“ Art. 186.

V - votos de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhantes, limitados a eventos de alta significação estadual, nacional ou internacional”.

Art. 187. Os requerimentos de pesar, em decorrência do falecimento de alguma pessoa, serão inseridos nos anais da Assembléia.

§ 1º. Tratando-se de personalidades nacionais ou estrangeiras, ou de autoridades estaduais, municipais e federais, o Autor e os Líderes poderão encaminhar a votação, até por cinco minutos, cada um.

§ 2º. Se o falecimento for de pessoa não incluída no parágrafo anterior, o requerimento será despachado pelo Presidente, no prazo de vinte e quatro horas, fazendo-se a devida comunicação a quem for indicado pelo Autor.

Art. 188. Os demais requerimentos, que não sejam os referidos neste Capítulo, somente serão incluídos na Ordem do Dia depois de publicados em avulso e decorridas vinte e quatro horas da publicação.

Capítulo IV DAS MOÇÕES

Art. 189. Moção é a proposição pela qual o Deputado se manifesta, pessoalmente, a outro Poder, sugerindo que seja realizado certo ato, obra ou serviço, ou que seja efetuado de determinada forma, bem como, sobre algum assunto de interesse público, apela, concorda ou protesta.

§ 1º. A moção deve ser redigida com clareza e precisão, concluindo pelo texto a ser transmitido.

§ 2º. Apresentada a moção, será publicada, em avulso, na reunião imediata, e encaminhada ao destinatário, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 3º. O Presidente poderá indeferir moção que contenha termos ofensivos ou inconvenientes, com direito ao Autor de recorrer ao Plenário, que decidirá pelo processo simbólico, sem discussão ou justificativa de voto, permitindo-se ao Autor o encaminhamento da votação, por cinco minutos.

Capítulo V DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 190. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

Art. 191. As emendas são:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV - modificativas;

V - aglutinativa.

*** Inciso introduzido através da Resolução n° 04, de 27 de maio de 1996, publicada no DOE N° 28.228, de 05/06/1996.**

§ 1°. Emenda supressiva é a que erradica qualquer parte de outra proposição.

§ 2°. Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, tomando o nome de "substitutivo" quando atingir, no seu todo, a proposição original, alterando-a, integralmente.

§ 3°. Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 4°. Emenda modificativa é a que altera a proposição, atingindo-a, parcialmente.

§ 5°. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 6°. Denomina-se emenda aglutinativa a que resulte da fusão de emendas.

*** Parágrafo introduzido através da Resolução n° 04/96, de 27 de maio de 1996, publicada no DOE N° 28.228, de 05/06/1996, que também, reenumerou os dois parágrafos seguintes.**

§ 7°. Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa.

*** Parágrafo reenumerado em virtude das introduções realizadas através da Resolução n° 04/96, de 27/05/96, que acrescentou o § 6°, ao artigo 191, deste RI.**

§ 8°. A subemenda supressiva não pode incidir sobre emenda com a mesma finalidade.

*** Parágrafo reenumerado em virtude das introduções realizadas através da Resolução n° 04/96, de 27/05/96, que acrescentou o § 6°, ao artigo 191, deste RI.**

Art. 192. Não será admitida emenda:

I - sem relação com a matéria da proposição;

II - em sentido contrário à proposição;

III - que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificação correlata, de modo que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV - que importe aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, com as exceções referidas no art. 106, I, da Constituição Estadual e, no mesmo caso, nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia

Legislativa, Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público, Procuradoria-Geral de Justiça e Defensoria Pública.

§ 1º. O Presidente da Assembléia ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo incorreto, que verse sobre assunto estranho à proposição ou contrarie prescrição legal ou regimental.

§ 2º. No caso de reclamação, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor da emenda, por cinco minutos, decidindo-se pelo processo simbólico.

Art. 193. A proposição poderá receber emendas:

I - quando estiver em pauta para tal;

II - quando em exame nas Comissões;

III - ao ser submetida a discussão.

§ 1º. Na Comissão, a apresentação de emenda é limitada à matéria da respectiva competência.

§ 2º. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão, em turno único ou primeiro turno, por qualquer Deputado ou Comissão;

II - durante a discussão, em segundo turno, por Comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros, ou desde que subscrita por, pelo menos, uma quarta parte dos membros da Assembléia.

§ 3º. Toda vez que uma proposição receber emendas, especialmente substitutivas, qualquer Deputado, até o término da discussão, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, se forem duas ou mais as Comissões, deverão analisar a matéria em reunião conjunta. Em qualquer hipótese, o projeto deve retornar à discussão até em cinco sessões.

Art. 194. Os Tribunais e o Ministério Público poderão apresentar emendas a projetos de suas iniciativas enquanto a matéria estiver na pendência de parecer, nas Comissões.

Parágrafo único. O Governador do Estado, além da fase referida neste artigo, poderá apresentar emendas a projeto de sua iniciativa durante as discussões, e, neste último caso, se o projeto estiver submetido a prazo, o que foi inicialmente fixado deve ser reaberto, por

igual duração, devendo ser ouvidas, novamente, as Comissões que tenham opinado sobre a matéria.

Capítulo VI DAS INDICAÇÕES

Art. 195. Projeto de Indicação é a proposição que sugere aos Poderes do Município, Estado e União, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos medida que não caiba na iniciativa da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. O Projeto de Indicação tramitará nas Comissões Permanentes, de acordo com a matéria atinente, e será discutido e submetido à apreciação em plenário, em turno único de votação, com qualquer número de presentes, e encaminhado ao destinatário, após a aprovação.

*** Este artigo foi alterado pela Resolução nº 05, de 11 de junho de 2013, publicada no DOAL Nº 1801, de 07 a 14 de junho de 2013.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

“Art. 195. Indicação é a proposição em que se sugere aos Poderes do Estado, Tribunais de Contas e Ministério Público a remessa de projetos que não caibam na iniciativa da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. A indicação será distribuída, em avulso, dentro de dois dias, para conhecimento dos Deputados, e enviada pela Mesa ao destinatário.”

Capítulo VII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 196. O Presidente, de ofício ou mediante proposta de qualquer Deputado, declarará prejudicada a proposição, independentemente de deliberação do Plenário:

- I - por haver perdido a oportunidade;
- II - em consequência de prejulgamento, pelo Plenário, em outra deliberação, na mesma sessão legislativa

§ 1º. Em qualquer caso, a declaração da prejudicabilidade será feita em Plenário, após incluída a matéria da Ordem do Dia.

§ 2º. Da declaração de prejudicabilidade caberá recurso ao Plenário, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sendo a deliberação em turno único, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º. A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

Capítulo VIII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 197. O Autor poderá solicitar, enquanto não estiver iniciada a votação, a retirada de proposição, cabendo ao Presidente atender.

§ 1º. Se a proposição estiver submetida a dois turnos, a partir do início da votação em primeiro turno não pode mais ser retirada.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica às proposições de iniciativa do Governador do Estado, dos Tribunais e do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. As proposições de Comissão ou da Mesa poderão ser retiradas a requerimento de seu respectivo Presidente, com a concordância do colegiado.

§ 4º Enquanto a proposição estiver tramitando nas Comissões Permanentes, o Autor poderá solicitar sua retirada por escrito, cabendo ao Presidente da respectiva Comissão atender.

*** Este § 4º foi inserido a este artigo através da Resolução nº 04, de 04 de junho de 2008, publicada no DOAL Nº 1224, de 05/06/2008.**

TÍTULO VI DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I DOS TURNOS

Art. 198. Turno, constituído de discussão e votação, é a fase de debate e deliberação sobre as proposições, pelo Plenário.

§ 1º. As proposições em tramitação na Assembléia são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Constituição, projetos de lei, de decretos legislativos referidos nos itens VIII, XII e XVII do art. 178, de resolução que vise a alterar ou reformar este Regimento, e demais casos expressamente previstos neste Regimento.

§ 2º. Salvo se a matéria estiver em regime de urgência, é de duas sessões o interstício entre a aprovação da proposição, sem emendas, e o início do turno seguinte.

§ 3º. Em nenhum caso, a matéria pode ser votada, nos dois turnos, no mesmo dia.

§ 4º. Se a aprovação se der com emendas, a inclusão na Ordem do Dia para o 2º Turno será feita depois de redigido o aprovado pela Comissão competente.

§ 5º. Nenhuma proposição passará mais de quinze dias entre a aprovação em 1º turno e a sua inclusão, em pauta, para apreciação em 2º turno.

Capítulo II DA APRECIÇÃO PRELIMINAR

Art. 199. Haverá apreciação preliminar, em Plenário, em um só turno, se a Comissão de Constituição e Justiça concluir pela inadmissibilidade da proposição, sob os aspectos da

constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa, devendo o Plenário deliberar somente sobre estes aspectos.

§ 1º. Havendo emenda saneadora, a votação far-se-á, primeiro, sobre ela, e, se for acolhida, considerar-se-á a proposição aprovada, quanto à preliminar, com a modificação decorrente da emenda.

§ 2º. Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição. Se for aprovada, retomará o seu curso; caso contrário, será definitivamente arquivada.

§ 3º. Reconhecidas, pelo Plenário, a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade ou a técnica legislativa da proposição, não poderão estas preliminares ser novamente argüidas em contrário.

Capítulo III DA DISCUSSÃO

Art. 200. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate, em Plenário.

§ 1º. A discussão poderá ser feita com qualquer número de Deputados.

§ 2º. A discussão terá por objeto o conjunto da proposição, das emendas e dos respectivos pareceres.

§ 3º. Anunciada a matéria para discussão, será procedida a leitura da proposição inicial, dos pareceres e emendas a ela apresentados, salvo se houver dispensa pelo Plenário.

Art. 201. Iniciada a discussão, esta não será interrompida, salvo para:

I - apresentação e votação de requerimento de adiamento da discussão, de preferência e de prorrogação do tempo da reunião;

II - levantar questão de ordem ou fazer reclamação, fundamentada, quanto à inobservância do Regimento, em relação ao assunto em debate.

Art. 202. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa seu discurso:

I - quando constatar número legal para deliberar sobre matéria com votação adiada por falta de quorum;

II - para comunicação urgente e importante;

III - para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV - para manter a ordem no Plenário;

V - para adverti-lo quanto ao cumprimento do Regimento.

Parágrafo único. Será restabelecido ao orador o tempo consumido na interrupção.

Art. 203. A proposição, com a discussão encerrada na legislatura anterior, terá, sempre, a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 204. Excetuados os projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia, para discussão, em cada turno, por mais de seis reuniões.

Parágrafo único. Para efeito de encerramento de discussão, não se considera a reunião de cuja pauta conste proposição incluída na Ordem do Dia, por estar com seu prazo de deliberação esgotado.

Art. 205. O Deputado, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez sobre a mesma proposição, obedecidos os prazos seguintes:

I - vinte minutos, para projeto e veto;

II - dez minutos, para requerimento;

III - cinco minutos, para recurso e redação final.

Seção I Dos Apartes

Art. 206. Aparte é a interrupção do orador, breve e oportuna, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. Só será permitido aparte com prévia licença do orador, e, ao fazê-lo, o Deputado deverá permanecer de pé, não podendo ultrapassar o tempo de três minutos.

§ 2º. Não será permitido aparte:

I- à palavra do Presidente;

II- paralelo ao discurso;

III- por ocasião de encaminhamento de votação;

IV- à justificação de voto;

V- nas questões de ordem e reclamações;

VI- nas comunicações de Líder;

VII- nas explicações pessoais;

VIII- quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite.

§ 3º. Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º. O Presidente ordenará a suspensão do serviço taquígrafo dos apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais, não sendo os mesmos objeto de quaisquer publicações.

§ 5º. Em nenhuma hipótese poderá haver contra-apartes.

§ 6º. Os apartes serão solicitados e proferidos, desde que concedidos, dos dois microfones de apartes, instalados no centro do Plenário, à frente da Mesa Diretora.

§ 7º. Se o Deputado for portador de deficiência, ou se encontrar enfermo, dará o aparte de sua bancada, desde que autorizado pelo orador.

Seção II Do Adiamento da Discussão

Art. 207. As proposições poderão sofrer, em cada discussão, um só adiamento, por prazo não superior a três sessões, desde que requerido e justificado, verbalmente, por qualquer Deputado e aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Não admitem adiamento de discussão a proposição em regime de urgência e a redação final dos projetos.

§ 2º. Em caso excepcional, e por decisão da maioria absoluta dos Deputados, o prazo de adiamento poderá ser dilatado até o máximo de cinco sessões.

§ 3º. Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento para a mesma proposição, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 4º. A discussão só pode ser adiada uma vez, salvo no caso de erro na publicação, alegada por qualquer Deputado e reconhecida pelo Presidente.

Seção III Do Encerramento da Discussão

Art. 208. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - pela ausência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais e constitucionais.

Parágrafo único. A discussão não será encerrada, quando houver pedido de adiamento e este não puder ser votado por falta de quorum.

Capítulo IV DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 209. A votação completa o turno regimental de tramitação e deverá ser feita logo após o encaminhamento da votação.

§ 1º. Nenhuma proposição passará de um turno para outro sem que, encerrado o anterior, tenha sido aprovada.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Assembléia serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. Ao colocar proposição em votação, o Presidente fará soar a campá, solicitando que os Deputados ocupem suas bancadas iniciando-se a votação, quando houver número regimental em Plenário.

§ 4º. Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatá-la.

§ 5º. Se o Presidente se abster de desempatar votação, seu substituto regimental fará o desempate.

§ 6º. Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á à nova votação. Persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte e nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

§ 7º. O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando, simplesmente, "abstenção". Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

Art. 210. Quando, no curso de uma votação, na segunda Parte da Ordem do Dia, esgotar-se o tempo próprio da reunião, dar-se-á o mesmo por prorrogado, até que seja concluída a votação e proclamado o seu resultado.

Art. 211. A votação só será interrompida por falta de quorum, mandando o Presidente anotar os nomes dos Deputados que se tenham retirado da reunião, considerando-os faltosos.

Parágrafo único. Quando, em qualquer ocasião, houver número para deliberar, e algum Deputado estiver usando a palavra, será este interrompido pelo Presidente, na forma do art. 202, I, para votação da matéria adiada por falta de quorum, finda a qual o orador continuará com a palavra, para prosseguir o seu discurso.

Art. 212. A declaração do Presidente de que a matéria está em votação, constitui o seu termo inicial e a proclamação do resultado o seu termo final.

Art. 213. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos, nas votações nominais e secretas.

Seção II Das Modalidades de Votação

Art. 214. A votação poderá ser ostensiva ou secreta, adotando-se na primeira o processo simbólico ou nominal.

§ 1º. Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a votação principal, quer para a emenda a ela referente, salvo em votação correspondente a outro turno.

§ 2º. As proposições, em geral, serão votadas pelo processo simbólico.

Art. 215. Pelo processo simbólico, os Deputados que aprovarem a matéria, deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição, proclamando o Presidente o resultado.

§ 1º. Se algum Deputado requerer verificação de votação, a mesma será repetida, com a contagem dos votos pelo 1º Secretário, para o que se levantarão, primeiro, os Deputados favoráveis à proposição e, em seguida os contrários, proclamando o Presidente o resultado.

§ 2º. Não será admitido requerimento de verificação de votação, se algum Deputado já estiver fazendo justificação de voto, ou o Presidente já houver anunciado a matéria seguinte.

§ 3º. Antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto de Deputado que ingressar no recinto, após a votação.

§ 4º. Durante a votação, havendo dúvida sobre a existência do número regimental, o Presidente, de ofício, ou a requerimento de Deputado, mandará fazer a chamada.

Art. 216. A votação pelo processo nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, nos casos em que se exigir quorum especial, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

*** O caput deste artigo, seus incisos e parágrafos tiveram sua redação alterada pela Resolução n° 04/99, de 28 de setembro de 1999, publicada no DOE N° 29.065, de 07/10/1999.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 216 - A votação pelo processo nominal far-se-á nos casos em que exigir quorum especial, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, obedecidas as normas seguintes:

I - o Presidente esclarecerá o Plenário sobre como deverá ser declarado o voto, respondendo os Deputados SIM ou NÃO, conforme aprovem ou rejeitem a proposição;

II - o 1º Secretário chamará os Deputados pela lista nominal, e os mesmos responderão, declinando seu voto;

III - a cada declaração de voto, o 2º Secretário procederá à respectiva anotação;

IV - terminada a chamada, o Presidente consultará se todos os Deputados presentes exerceram o direito de voto, detriminando nova chamada para aqueles que ainda não tenham votado;

V - finda a votação, o Presidente mandará ler os nomes dos Deputados que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO, e proclamará o resultado.

§ 1º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, será lícito ao Deputado obter o registro de seu voto, assim como o Deputado que já tenha votado poderá retificar o seu voto, declarando-o em Plenário.

§ 2º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações sobre a votação realizada, antes de ser anunciada a discussão ou votação da matéria seguinte. Se algum Deputado já estiver fazendo justificção de voto, também não cabe a reclamação."

§ 1º - Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa dos trabalhos a respectiva listagem, que conterà os seguintes registros:

I - data em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - a assinatura de quem presidiu a votação;

IV - o resultado da votação;

V - os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 2º - A listagem de votação será inserida na ata da sessão.

§ 3º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações sobre a votação realizada, antes de anunciada a discussão ou votação da matéria seguinte.

§ 4º - Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e na hipótese do art. 111, inciso II, alínea "g", a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, obedecidas as normas seguintes:

I - o Presidente esclarecerá o Plenário sobre como deverá ser declarado o voto, respondendo os Deputados SIM ou NÃO, conforme aprovem ou rejeitem a proposição;

II - o 1º Secretário chamará os Deputados pela lista nominal, e os mesmos responderão, declinando seu voto;

III - a cada declaração de voto, o 2º Secretário procederá à respectiva anotação;

IV - terminada a chamada, o Presidente consultará se todos os Deputados presentes exerceram o direito do voto, determinando nova chamada para aqueles que ainda não tenham votado.

V - finda a votação, o Presidente mandará ler os nomes dos Deputados que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO, e proclamará o resultado.

§ 5º - Na votação nominal realizada na forma do parágrafo anterior, enquanto não for proclamado o resultado da votação, será lícito ao Deputado obter o registro do seu voto, assim como o Deputado que já tenha votado poderá retificar o seu voto, declarando-o em Plenário.

Art. 217. Ressalvado o previsto na Constituição Estadual e neste Regimento, a votação será secreta nos seguintes casos:

I- eleição de membros da Mesa Diretora e demais eleições;

II- julgamento ou apreciação de contas;

III- decisão sobre prisão ou concessão de licença para instauração de processo criminal contra Deputado;

IV- perda ou suspensão temporária do mandato de Deputado, bem como suspensão das imunidades parlamentares durante o estado de sítio;

V- autorização para processamento do Governador, nas infrações penais comuns;

VI- autorização para instauração de processo contra o Governador, nos crimes de responsabilidades e contra os Secretários de Estado nos crimes de responsabilidade conexos com os daquele;

VII- aprovação da escolha de nomes para provimento de cargos ou funções, referidos nos arts. 92, XX e 135, XII, da Constituição Estadual, e outros que a lei vier a determinar;

VIII- veto do Governador;

IX- concessão de títulos honoríficos;

X- apreciação de decreto de intervenção no Município.

§ 1º. Poderá ser secreta a votação de proposição, a requerimento de um quinto dos Deputados, aprovado pelo Plenário.

§ 2º. Não serão objetos de deliberação por escrutínio secreto;

I- recursos sobre questão de ordem;

II- projetos de leis periódicas ou de vigência temporária;

III- proposições que visem à criação ou à alteração de códigos, estatutos, leis orgânicas, planos de carreira, ou que disponham sobre leis tributárias, em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções.

Art. 218. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final.

*** Este artigo teve sua redação alterada pela Resolução n° 04/99, de 28 de setembro de 1999, publicada no DOE N° 29.065, de 07/10/1999.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 218 - A votação por escrutínio secreto será procedida por meio de cédula impressa ou datilografada, recolhida em urna, sendo obrigatório o uso de sobrecarta e cabine indevassável."

Parágrafo único - A votação por escrutínio secreto será procedida por meio de cédula impressa ou datilografada, recolhida em urna, sendo obrigatório o uso de sobrecarta e cabine indevassável, garantida a fiscalização das lideranças em todos os procedimentos:

*** Este Parágrafo único teve sua redação introduzida pela Resolução n° 04/99, de 28 de setembro de 1999, publicada no DOE N° 29.065, de 07/10/1999, substituindo todos os §§ de 1° a 5°.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 218 -

§ 1º. Compete à Mesa decidir quanto ao modelo de cédula a ser usado, de modo a impedir a quebra de sigilo do voto.

§ 2º. Considera-se nulo o voto cuja cédula divergir do modelo adotado pela Mesa, ou que contenha meios de identificação.

§ 3º. Antes de proceder à votação secreta, o Presidente solicitará aos Líderes que examinem a urna e cabine indevassáveis.

§ 4º. Terminada a votação e conferidas as sobrecartas com o número de votantes, o 1º Secretário procederá a apuração, que será anotada pelo 2º Secretário.

§ 5º. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções."

I - quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando;

II - para eleição do Presidente e demais Membros da Mesa Diretora, nos termos do art. 13;

III - no caso de pronunciamento sobre perda de mandato de Deputado, nos termos do art. 108, § 3º, XVI, bem como no de suspensão das imunidades parlamentares durante o estado de sítio;

IV - no caso de autorização para instauração de processo contra o Governador, nos crimes de responsabilidade.

§ 2º. Considera-se nulo o voto cuja cédula divergir do modelo adotado pela Mesa, ou que contenha meios de identificação.

§ 3º. Antes de proceder à votação secreta, o Presidente solicitará aos Líderes que examinem a urna e cabine indevassáveis.

§ 4º. Terminada a votação e conferidas as sobrecartas com o número de votantes, o 1º Secretário procederá a apuração, que será anotada pelo 2º Secretário.

§ 5º. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

Seção III **Do Método de Votação e do Destaque**

Art. 219. As proposições serão votadas globalmente, ressalvados os destaques e as emendas.

Art. 220. Destaque é o ato de separar partes de qualquer proposição em títulos, capítulos, seções, grupos de artigos e artigo, bem como emenda do grupo a que pertencer, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, para possibilitar a votação isolada.

Parágrafo único. O pedido de destaque deve ser feito antes de anunciada a votação, sem discussão, podendo, todavia, o Autor e os Líderes, ou quem por eles designado, encaminhar a votação.

Art. 221. Salvo deliberação em contrário, o método da votação será o seguinte:

I - na apreciação preliminar, será votado, exclusivamente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

II - no 1º. Turno, serão votados, exclusivamente, os pareceres e as emendas apresentadas até esta fase;

III - a votação recairá sobre o texto da proposição, se o projeto não tiver parecer;

IV - em caso de pareceres discordantes, será votado, preferencialmente, o que for contrário à proposição;

V - o requerimento relativo a qualquer proposição precedê-la-á na votação;

- VI - o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado englobadamente;
- VII - terá preferência para votação o substitutivo que recebeu pareceres favoráveis de todas as Comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;
- VIII - havendo mais de um substitutivo, a precedência de votação será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no item XIII;
- IX - a votação das emendas que tenham pareceres concordantes será feita em grupo; as demais e as destacadas serão votadas, uma a uma;
- X - serão incluídas no grupo de emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais tenham se manifestado, pela rejeição, as Comissões competentes para exame de mérito, embora consideradas constitucionais;
- XI - as emendas com subemendas serão votadas, uma a uma, salvo deliberação do Plenário; sendo a apreciação em grupo, a aprovação das emendas implica aprovação das respectivas subemendas;
- XII - a emenda com subemenda, quando apreciada separadamente, será colocada em votação com ressalva da subemenda, exceto se esta for supressiva ou substitutiva, caso em que terá precedência;
- XIII - quando ao mesmo dispositivo forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as de Plenário; dentre as de Comissão, a daquela que tiver competência específica sobre a matéria;
- XIV - o dispositivo destacado do projeto, para votação em separado, precederá, na votação, as emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;
- XV - aprovado o substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;
- XVI - as emendas serão votadas na ordem seguinte: supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas;
- XVII - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele apresentadas;
- XVIII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;
- XIX - a aprovação de parecer contrário rejeita a proposição.

Seção IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 222. Anunciada uma votação, é lícito ao Líder, ou Deputado indicado por ele, encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, a fim de esclarecer seus liderados sobre a orientação a seguir, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º. Pelo mesmo prazo, o Autor da proposição poderá encaminhar a votação. Havendo vários subscritores, encaminhará o primeiro signatário.

§ 2º. Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator, ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, para esclarecer, em encaminhamento de votação, as razões do parecer.

§ 3º. Nenhum Deputado, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez, para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 4º. Aprovado requerimento de votação de um projeto, por partes, será lícito o encaminhamento de votação, de cada parte.

§ 5º. Não terão encaminhamento de votação as eleições.

§ 6º. Nos requerimentos, quando cabível, o encaminhamento de votação é limitado ao Autor e a um orador contrário, por cinco minutos, cada um, ressalvado o disposto no art. 187, § 1º.

§ 7º. Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos de prorrogação do tempo da reunião, de votação por determinado processo e de licença de Deputado.

Seção V Adiamento da Votação

Art. 223. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão.

Parágrafo único. O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado, como preliminar, ao ser anunciada a votação da matéria.

Seção VI Da Justificação de Voto

Art. 224. Proclamado o resultado da votação, é permitido o uso da palavra, pelo prazo de cinco minutos, para justificação de voto, salvo se a votação for secreta, ou se o tempo da parte da reunião tiver sido prorrogado.

Parágrafo único. Não cabe justificação de voto se o Deputado se absteve de votar, bem como nas decisões sobre questão de ordem.

Capítulo V

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 225. As proposições, uma vez aprovadas, serão encaminhadas à Comissão de Redação, para ordenar e redigir a proposição final, ressalvadas as exceções constitucionais e regimentais, e as relacionadas com matéria em regime de urgência com os prazos vencidos. O projeto de decreto legislativo referente à prestação de contas, terá sua redação final elaborada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

§ 1º. Os requerimentos, quando emendados, terão, também, sua redação final a cargo da Comissão de Redação, à qual serão encaminhados, logo que ultimada a respectiva votação.

§ 2º. A redação proposta pela Comissão será publicada, em avulso, e a proposição incluída em pauta, salvo a hipótese de matéria em regime de urgência, cuja redação final será lida por membro da Mesa Diretora, independentemente de publicação.

§ 3º. Tratando-se de projeto de emenda à Constituição, de decreto legislativo ou de resolução, aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de duas sessões, para promulgação.

§ 4º. No caso de projeto de lei, aprovada a redação final, a proposição será enviada, em autógrafos, à sanção, no prazo de cinco dias, observado o disposto no art. 176, § 2º.

Art. 226. A redação final será elaborada nos prazos seguintes:

I - um dia, no caso de proposição em regime de urgência;

II - três dias, se o regime for de prioridade;

III - oito dias, se a proposição é de tramitação normal.

Art. 227. Só caberão emendas à redação final, e até o início de sua votação, para evitar incorreção de linguagem, lapso formal, incoerência notória, contradição evidente, absurdo manifesto ou defeito de técnica legislativa.

§ 1º. A votação dessas emendas terá preferência sobre a da redação final.

§ 2º. Se, após a aprovação da redação final, for verificada inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao Governador, se o projeto já tiver sido enviado à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Capítulo VI DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 228. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - de prioridade;

III - normal.

Art. 229. Dentro de cada turno, observado o regime de tramitação, será obedecida a ordem cronológica e a disposição das proposições estabelecidas no art. 165.

Art. 230. Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de prioridade e estes sobre os de tramitação normal.

Art. 231. Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre a outra.

Art. 232. A ordem regimental das preferências poderá ser alterada, em cada regime de tramitação, por deliberação do Plenário, a requerimento de Deputado, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Art. 233. Existindo dois ou mais requerimentos de preferência, serão apreciados obedecida a ordem de apresentação.

Seção II Da Urgência

Art. 234. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja logo considerada, até sua decisão final..

§ 1º. Não se dispensam, porém, os seguintes requisitos:

I - quorum para deliberação;

II - publicação e distribuição em avulso;

III - pareceres das Comissões, salvo os casos previstos neste Regimento;

IV - número de discussões e votações, ressalvado o disposto na Constituição Estadual.

§ 2º. O requerimento de urgência será aprovado por maioria simples.

*** Este parágrafo teve sua redação alterada pela Resolução n° 09, de 08.09.1997.**

*** A Redação anterior era:**

Art. 234 -

§ 2º - O requerimento de urgência será aprovado por maioria absoluta.

Este Parágrafo único teve sua redação introduzida pela Resolução n° 04/99, de 28 de setembro de 1999, publicada no DOE N° 29.065, de 07/10/1999, substituindo todos os §§ de 1° a 5°.

§ 3°. A urgência prevalece até a decisão final da proposição, vedada a sua revogação.

Art. 235. Salvo projetos de códigos e de leis orgânicas, as matérias constantes de sessões legislativas extraordinárias, bem como decreto de intervenção no Município, serão apreciados em regime de urgência.

Art. 236. Aprovada a urgência para proposição já constante de pauta, tomará a mesma, imediatamente, seu lugar na ordem cronológica de apreciação.

§ 1°. Esgotado o prazo para apreciação pela Assembléia, a proposição em regime de urgência, na forma do art. 107 da Constituição Estadual, com ou sem parecer, será incluída na Ordem do Dia da primeira reunião a ser realizada, para uma única discussão e votação, ficando as demais matérias sobrestadas até que a mesma seja concluída.

§ 2°. Se o projeto incluído na Ordem do Dia não tiver parecer, o Presidente da Assembléia designar-lhe-á relator, que, no prazo de vinte e quatro horas, emitirá parecer sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

Seção III Da Prioridade

Art. 237. As proposições em regime de prioridade serão incluídas na Ordem do Dia, logo após as em regime de urgência.

Art. 238. Tramitação em regime de prioridade:

I - indicação de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios e dos dirigentes de autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário, e outros que a lei vier a determinar;

II - fixação da remuneração do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados;

III - fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - suspensão, no todo ou em parte, da execução de lei ou ato normativo estadual, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

V - autorização para instauração de processo criminal contra o Governador e contra Deputados;

VI - licença ao Governador e Vice-Governador para que deixem de exercer, provisoriamente, os respectivos cargos;

VII - suspensão do exercício e perda do mandato.

TÍTULO VII DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Capítulo I DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 239. Recebida a proposta de emenda à Constituição, apresentada nos termos do art. 174, permanecerá sobre a Mesa, durante cinco dias, para receber emendas.

§ 1º. Findo o prazo de apresentação de emendas, será a proposta despachada pelo Presidente à Comissão de Constituição e Justiça, que, no prazo de dez dias, emitirá parecer sobre sua admissibilidade e quanto ao mérito da proposição.

§ 2º. Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação, em 1º Turno.

§ 3º. Se, concluída a votação em 1º Turno, a proposta tiver sido alterada, em decorrência da emenda, será enviada à Comissão de Constituição e Justiça, para, no prazo improrrogável de cinco dias, elaborar a redação da matéria aprovada.

§ 4º. Se a aprovação em 1º Turno ocorreu sem emenda, a proposta será incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação, em 2º Turno.

§ 5º. Entre um e outro turno mediará o intervalo mínimo de cinco dias.

§ 6º. Será aprovada a proposta que obtiver, em cada um dos turnos, três quintos dos votos dos membros da Assembléia Legislativa, em votação nominal.

§ 7º. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça elaborar a redação final da proposta.

§ 8º. Após a aprovação, pelo Plenário, da redação final, a proposta será promulgada pela Mesa, no prazo de cinco dias, enviada à publicação, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição Estadual.

§ 9º. Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

§ 10. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Capítulo II

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 240. Recebido o processo de prestação de contas do Governador do Estado, o Presidente da Assembléia, independentemente de leitura no expediente, mandará publicar o balanço geral das contas e o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O processo será distribuído, em avulso aos Deputados, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento.

§ 2º. Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a Mesa, por dez dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. Esgotado este prazo, o processo será encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para emitir parecer, no prazo de quarenta e cinco dias, concluindo por projeto de decreto legislativo.

§ 4º. Publicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão, o prazo de dez dias, para apresentação de emendas.

§ 5º. Emitido parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído na Ordem do Dia, em turno único, para discussão e votação.

§ 6º. Aprovado o projeto, será remetido à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para elaborar a redação final, dentro do prazo de dez dias.

§ 7º. Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo enviado à Comissão de Constituição e Justiça que, no prazo de dez dias, indicará as providências a serem adotadas pela Assembléia.

Art. 241. Decorrido o prazo estabelecido no art. 92, XXVIII, da Constituição Estadual, sem que a Assembléia tenha recebido a prestação de contas do Governador, estas serão tomadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 242. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, aos processos de prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado, bem como à prestação de contas da Mesa Diretora.

*** Este artigo teve sua redação alterada pela Resolução n° 05/2000, de 05 de julho de 2000, publicada no DOAL N° 793, de 28/07/2000 a 04/08/2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 242 - Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, aos processos de prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como à apreciação das contas da Mesa Diretora."

.....

***Ver incisos XXIX e XXX, do artigo 92 da Constituição Estadual.**

Capítulo III

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS E DEMAIS AUTORIDADES

Art. 243. Os Secretários de Estado, bem como os dirigentes de entidades da administração indireta, poderão ser convocados pela Assembléia, ou qualquer de suas Comissões, a requerimento de Deputado.

§ 1º. O requerimento deverá ser escrito e indicar, com precisão, o objetivo da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário ou da Comissão, conforme o caso.

§ 2º. Aprovada a convocação, o Presidente respectivo fará a comunicação, por ofício, especificando o assunto a ser tratado e designando data e hora para o comparecimento.

§ 3º. Se não puder atender à convocação, a autoridade apresentará justificção, no prazo de três dias, contados do recebimento do ofício, e proporá nova data e hora para o seu comparecimento.

§ 4º. O não-comparecimento importa crime de responsabilidade.

Art. 244. Quando o Secretário desejar comparecer à Assembléia ou à Comissão, para expor assunto de relevância de sua Secretaria, a Mesa designará, para este fim, dia e hora, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo seguinte.

Art. 245. Na sessão especial a que foi convocado, o Secretário de Estado ou dirigente da administração indireta fará, inicialmente, uma exposição sobre o tema que ensejou o seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações dos Deputados.

§ 1º. O convocado, durante sua exposição ou ao responder às interpelações, bem como o Deputado, ao enunciar suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação, proibidos os apartes.

§ 2º. A autoridade convocada poderá falar durante uma hora, prorrogável, uma vez, por igual período, mediante deliberação do Plenário.

§ 3º. Encerrada a exposição do convocado, poderão ser-lhe dirigidas opiniões e formuladas perguntas, pelos Deputados, não podendo, cada um, exceder a dez minutos, exceto o Autor do requerimento de convocação, que terá o prazo de quinze minutos.

§ 4º. Para dirigir-se ao convocado, o Deputado deverá inscrever-se, previamente.

§ 5º. O convocado terá o mesmo tempo previsto no § 3º, após a manifestação de cada Deputado.

§ 6º. Ao conceder a palavra para interpelações, o Presidente providenciará para que falem, alternadamente, Deputados de bancadas diferentes.

§ 7º. A sessão especial de que trata este artigo, terá a duração de quatro horas, prorrogável por mais uma hora, mediante deliberação da Assembléia ou da Comissão, conforme o caso.

Capítulo IV **DAS INDICAÇÕES SUJEITAS À APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA**

Art. 246. Recebida pela Assembléia mensagem do Governador, indicando Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, dirigentes de autarquias e Fundações Públicas, e outros que a lei vier a determinar, será publicada, em avulso, e convocada, imediatamente, reunião especial para argüição pública do indicado, obedecendo-se à ordem dos trabalhos determinados no art. 245.

*** O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Resolução n° 05/2000, de 05 de julho de 2000, publicada no DOAL N° 793, de 28/07/2000 a 04/08/2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 246 - Recebida pela Assembléia mensagem do Governador, indicando Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, dirigentes de autarquias, empresas públicas, fundações públicas, sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário, e outros que a lei vier a determinar, será publicada, em avulso, e convocada, imediatamente, reunião especial para argüição pública do indicado, obedecendo-se à ordem dos trabalhos determinados no art. 245."

§ 1º. Encerrada a reunião prevista neste artigo, o Presidente encaminhará a mensagem para a Comissão de Constituição e Justiça, que se reunirá se for o caso, com a Comissão cuja competência tenha maior relação com a área de atuação do indicado.

§ 2º. Aprovada a escolha pela Comissão de Constituição e Justiça, ou pelas Comissões conjuntas, será oferecido, no prazo de cinco dias, o parecer com o respectivo projeto de decreto legislativo, que, publicado em vinte e quatro horas, será votado em escrutínio secreto, na Ordem do Dia da sessão seguinte, em turno único, permitido o encaminhamento de votação.

§ 3º. O projeto independerá de redação final e, caso aprovado pelo Plenário, será promulgado no prazo de duas sessões.

§ 4º. Se o projeto, com a respectiva indicação, for rejeitado pelo Plenário, será arquivado, fazendo-se a devida comunicação ao Governador.

§ 5º. Se o parecer da Comissão de Constituição e Justiça ou das Comissões conjuntas for contrário, e rejeitado na votação do Plenário, estará aprovada a indicação, devendo o projeto ser encaminhado à Comissão de Redação, para elaborar, no prazo de quarenta e oito horas, o respectivo projeto de decreto legislativo, que será promulgado e publicado no prazo de duas sessões.

§ 6º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, a reunião especial de argüição pública pode ser de Comissão, cuja competência e atribuições sejam

pertinentes à área de atuação ou função do indicado, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 7º. Não se aplica o parágrafo anterior às indicações de Conselheiros dos Tribunais de Contas, que serão argüidos, obrigatoriamente, em sessão especial da Assembléia.

*** Este § 7º, do artigo 246 teve sua redação alterada pela Resolução n° 05/2000, de 05 de julho de 2000, publicada no DOAL N° 793, de 28/07/2000 a 04/08/2000.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

"Art. 246 -

§ 1º -

§ 7º - Não se aplica o parágrafo anterior às indicações de Conselheiros dos Tribunais de Contas e dirigentes do Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ, Centrais Elétricas do Pará - CELPA, Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará - IDESP, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, Fundação do Bem Estar Social do Pará - FBESP, Fundação Educacional do Estado do Pará - FEP, Instituto de Terras do Pará - ITERPA e Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, que serão argüidos, obrigatoriamente, em sessão especial da Assembléia."

Art. 247. Abrindo-se vaga na composição dos Tribunais de Contas, cabendo a escolha à Assembléia Legislativa, na forma do art. 119, § 1º, II, da Constituição do Estado, o Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado, declarará, em sessão, que a vaga foi aberta, podendo ocorrer a habilitação de candidatos, dentro do prazo de dez dias úteis.

§ 1º. A indicação de candidato será feita pelas Lideranças Partidárias, ou mediante a assinatura de, pelo menos, um quinto da totalidade dos Deputados Estaduais. Nenhum Deputado poderá subscrever mais de uma indicação, para a mesma vaga.

§ 2º. A indicação deverá observar os requisitos do art. 119 da Constituição Estadual, anexando-se o curriculum vitae do indicado.

§ 3º. A indicação do candidato far-se-á perante a Comissão de Constituição e Justiça, cientificado o Plenário.

§ 4º. Terminada a fase de indicação, e dentro do prazo de quinze dias, as Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em reunião conjunta, darão parecer sobre cada um dos candidatos indicados, devendo a escolha do relator ser feita através de sorteio.

§ 5º. Dentro do prazo de dez dias, contados da publicação dos pareceres, o Plenário da Assembléia Legislativa ouvirá, em argüição pública, cada um dos candidatos habilitados. A ordem em que os candidatos serão argüidos será estabelecida mediante sorteio.

§ 6º. O Presidente da Assembléia, em seguida, convocará sessão especial para a escolha do Conselheiro, dentre os candidatos considerados habilitados pelas

Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A eleição será feita em votação secreta, pelo Plenário.

§ 7º. O candidato que obtiver o maior número de votos, desde que tenha recebido, pelo menos, onze votos, será o escolhido pela Assembléia.

§ 8º. Se nenhum candidato alcançar onze votos, na primeira votação, far-se-á, imediatamente, nova eleição, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que for o mais votado, desde que tenha obtido, pelo menos, onze votos.

§ 9º. Na hipótese de haver, apenas, um candidato, se a votação que ele obtiver for superior a dos votos nulos e em branco, será o escolhido, desde que tenha recebido, pelo menos, onze votos.

§ 10. Havendo empate entre dois ou mais candidatos, haverá nova votação entre os candidatos empatados; persistindo o empate será, considerado eleito o mais idoso.

§ 11. Se, nos casos dos parágrafos 8º, 9º e 10, nenhum candidato tiver recebido, pelo menos, onze votos, o processo será encerrado e arquivado, abrindo-se nova fase de indicações, observado o disposto neste artigo, não podendo ser indicado quem já tenha participado da primeira fase.

§ 12. Havendo candidato escolhido, a Mesa fará, imediatamente, comunicação de seu nome ao Governador do Estado, para nomeação de Conselheiro, na forma do art. 135, XIII, da Constituição do Estado.

Capítulo V DA INICIATIVA POPULAR

Art. 248. A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a apresentação de projetos de emenda à Constituição e de Lei, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 249. Recebido o projeto, o Presidente mandará verificar se foram atendidos os requisitos constitucionais, obedecido o seguinte:

I - listas com os nomes, assinaturas dos eleitores, número dos respectivos títulos eleitorais, organizadas por Município, em formulário padronizado pela Mesa Diretora;

II - processo instruído com documento hábil, da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de alistados, na última eleição geral do Estado, em cada um dos Municípios cujos eleitores sejam signatários da proposição.

Art. 250. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, será o projeto encaminhado às Comissões correspondentes, após ser publicado, em avulso.

§ 1º. Nas Comissões, em reunião extraordinária, poderá usar da palavra, para discutir o projeto, seu primeiro signatário, ou quem este tiver indicado, quando da apresentação da proposta.

2º. Não se rejeitará, liminarmente, proposição de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapso ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Redação escoimá-la dos vícios formais, para sua regular tramitação.

Art. 251. Os projetos de iniciativa popular terão a mesma tramitação das proposições da mesma espécie, integrando a numeração geral.

Art. 252. O primeiro signatário poderá, previamente, indicar Deputado, com anuência deste, para exercer as atribuições conferidas por este Regimento a Parlamentar Autor de proposição.

Capítulo VI **DO PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** **E ORÇAMENTO ANUAL**

Art. 253. Os projetos de leis orçamentárias, que deverão ser encaminhadas à Assembléia Legislativa, nos prazos fixados no art. 204, da Constituição Estadual, serão devolvidos ao Governador, para sanção, nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até 30 de novembro do primeiro ano do mandato do Governador;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até 30 de junho de cada ano;

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de dezembro de cada ano.

Art. 254. Na tramitação dos projetos de leis orçamentárias serão observadas as seguintes normas:

I - publicados os projetos, em avulso, serão, mediatemente, encaminhados à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para emitir parecer;

II - todas as emendas serão apresentadas na Comissão, dentro do prazo de quinze dias da entrada dos projetos, na mesma;

III - dentro de trinta dias da data do recebimento dos projetos, a Comissão deverá emitir parecer, publicando-se o mesmo em avulso;

IV - dez dias antes dos prazos referidos nos itens do art. 253, se os projetos não estiverem relatados, o Presidente avocará a matéria, designará relator especial para a mesma, e o relator terá o prazo de cinco dias para apresentar o parecer, que será publicado em avulso, e os projetos incluídos na Ordem do Dia;

V - o Presidente da Assembléia, de ofício, ou a requerimento de um terço dos Deputados, convocará tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, para assegurar a remessa dos projetos à sanção governamental, nos prazos previstos no artigo anterior;

VI - a Comissão poderá receber, do Governador, mensagem retificativa aos projetos, enquanto não iniciada a votação, no âmbito da mesma;

VII - é facultado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária apresentar emendas, em qualquer fase, aos projetos de leis orçamentárias;

VIII - os projetos de leis orçamentárias serão apreciados em turno único e, após, encaminhados à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para elaboração da redação final;

IX - após a publicação da redação final, será a mesma apreciada pelo Plenário, sendo dispensada tal exigência, se os projetos de leis orçamentárias estiverem com seus prazos de apreciação esgotados.

Capítulo VII DO VETO

Art. 255. Recebido o veto, o Presidente da Assembléia, no prazo de vinte e quatro horas, contadas de sua entrada no protocolo, despachará, para inclusão no expediente, publicação de suas razões, em avulso, e audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º. Será de sete dias o prazo para pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º. Se a Comissão não se manifestar, dentro do prazo referido no parágrafo anterior, o Presidente da Assembléia designará, de ofício, relator especial, que terá o prazo de três dias para emitir parecer.

§ 3º. Será de trinta dias, contados da comunicação, ou da reabertura dos trabalhos legislativos, o prazo para a Assembléia discutir e deliberar sobre o veto. Esgotado este prazo, sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º. O veto será apreciado, em turno único e escrutínio secreto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º. Mantido o veto, será feita a devida comunicação ao Governador do Estado. Se o veto não for mantido, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 5º e 7º, do art. 108, da Constituição Estadual.

Capítulo VIII DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 256. Este Regimento poderá ser alterado ou reformado por projeto de resolução, de iniciativa de qualquer Deputado, da Mesa Diretora ou de Comissão Temporária, para este

fim criada, em virtude de deliberação do Plenário, e da qual deverá fazer parte um membro da Mesa Diretora.

§ 1º. Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído, em avulso, ficará sobre a Mesa, durante três reuniões, a fim de receber emendas.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;

II - à Comissão Temporária que o houver elaborado, para exame de emendas, se as tiver recebido;

III - à Mesa Diretora, se de autoria individual de Deputado.

§ 3º. Os pareceres das Comissões e da Mesa serão emitidos no prazo de dez dias, se o projeto for de simples alteração, e no de vinte dias, quando se tratar de reforma.

§ 4º. Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento, no que couber, as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

Art. 257. A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

Capítulo IX DA POSSE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

Art. 258. A reunião destinada à posse do Governador e do Vice-Governador será solene.

§ 1º. O Governador e o Vice-Governador eleitos serão recebidos por uma Comissão de Deputados, que os introduzirá no Plenário da Assembléia.

§ 2º. A convite do Presidente, o Governador e, depois o Vice-Governador, de pé com os presentes ao ato, proferirão o juramento constitucional, após o que serão considerados empossados.

§ 3º. Da posse, será lavrado um termo, que, depois de lido pelo 1º Secretário, receberá a assinatura do Governador, do Vice-Governador, dos membros da Mesa Diretora e dos demais Deputados que o queiram assinar.

§ 4º. Nesta reunião, será concedida a palavra ao Deputado designado pelo Presidente, para orador oficial da cerimônia.

§ 5º. A seguir, o Presidente dará a palavra ao Governador, se este quiser se manifestar.

Capítulo X DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 259. Os projetos dispendo sobre a concessão de títulos honoríficos de "Cidadão do Pará" e "Honra ao Mérito" deverão ser subscritos, no mínimo, por uma quarta parte da totalidade dos Deputados.

§ 1º. Tais títulos honoríficos são conferidos, privativamente, pelo Poder Legislativo, a personalidades, brasileiras ou não, que tenham prestado reais e efetivos serviços ao Estado do Pará, ou que mereçam a homenagem em decorrência de extraordinária e meritória atuação, devendo a proposição especificar, obrigatoriamente, as razões e os motivos considerados relevantes e justificados da honraria.

§ 2º. Para a concessão do título de "Cidadão do Pará", é necessária a comprovação de domicílio do indicado, no Estado, por mais de um ano, sendo dispensada esta exigência, se o projeto for subscrito por um terço dos Deputados.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado poderão propor a concessão dessas homenagens, mediante sugestão à Assembléia Legislativa, devidamente justificada, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça elaborar o competente projeto de decreto legislativo.

Art. 260. O projeto que confere título honorífico somente será discutido e votado depois de ouvidas as Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura e Saúde, em tramitação regimental normal.

§ 1º. A votação do projeto será feita através de escrutínio secreto.

§ 2º. Se o projeto for rejeitado, não poderá ser renovado na mesma legislatura.

§ 3º. Sendo notificado o homenageado, se este não vier receber o título dentro do prazo de um ano, a honraria será considerada extinta, salvo se o Plenário aceitar justificativa escrita do interessado.

Art. 261. O Deputado poderá apresentar até dois projetos desta natureza, em cada sessão legislativa.

TÍTULO VIII DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

Capítulo I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 262. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva, ou relacionada com a Constituição Estadual.

§ 1º. Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem que se refira, diretamente, à matéria que nela figure.

§ 2º. A questão de ordem será apresentada por escrito, facultando-se ao seu autor usar da palavra para expô-la, pelo prazo de três minutos, não podendo falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º. A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar.

§ 4º. Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá que ele prossiga.

§ 5º. Depois de falar somente o Autor e outro Deputado que primeiro se apresente para contra-argumentar, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da reunião, não sendo lícito a Deputado opor-se à decisão ou criticá-la na reunião em que for proferida.

§ 6º. O Deputado poderá recorrer para o Plenário, da decisão da Presidência, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo máximo de cinco dias para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido, na reunião seguinte, ao Plenário.

§ 7º. O recurso não tem efeito suspensivo, a não ser que o Plenário, a requerimento de Deputado, confira tal efeito ao mesmo.

§ 8º. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

Capítulo II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 263. Em qualquer fase da sessão da Assembléia ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º. A reclamação deve ser apresentada em termos precisos e sintéticos, por escrito ou oralmente, e se referir, exclusivamente, à inobservância de disposição regimental na condução dos trabalhos.

§ 2º. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

§ 3º. Aplicam-se às reclamações, no que couber, as normas referentes às questões de ordem, especialmente no que se refere ao prazo de três minutos para expô-las e à proibição de falar sobre as mesmas mais de uma vez.

TÍTULO IX DA ORDEM INTERNA DA ASSEMBLÉIA

Capítulo I DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA

Art. 264. Os serviços da secretaria da Assembléia, superintendidos pela Mesa Diretora, reger-se-ão por um Regulamento Administrativo, considerado parte integrante deste Regimento.

§ 1º - Na expedição de documentos oriundos desta Casa, inclusive proposições, bem como em placas, carteiras, crachás, adesivos e similares, serão obrigatoriamente usadas as expressões de gênero masculino e/ou feminino.

*** Este § 1º foi acrescido ao artigo 264 deste Regimento Interno, através da Resolução nº 02, de 02 de março de 2000, publicado no DOE Nº 29.172, de 16/03/2000.**

§ 2º - Observado o disposto neste Regimento e no decreto legislativo que contém o plano de cargos, os direitos, deveres e atribuições dos funcionários, bem como a organização dos serviços da secretaria, serão definidos no Regulamento Administrativo.

*** Este § 2º passou a conter a redação do parágrafo único do artigo 264 deste Regimento Interno, que foi renomeado com a introdução do § 1º através da Resolução nº 02, de 02 de março de 2000, publicado no DOE Nº 29.172, de 16/03/2000.**

Art. 265. Qualquer interpelação ou reclamação, por parte dos Deputados, relativa à situação do pessoal ou aos serviços da secretaria, deverá ser enviada à Mesa Diretora, através do Presidente, observado o disposto no art. 263, § 2º.

§ 1º. A Mesa, em reunião, tomará conhecimento do assunto e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, ao interessado.

§ 2º. A interpelação será protocolada como processo interno.

Art. 266. Nenhuma proposição que modifique os serviços da secretaria ou altere a situação do pessoal da Assembléia, será submetida à deliberação do Plenário, sem que tenham sido ouvidas as Comissões competentes e, previamente, a Mesa Diretora, que deverá emitir parecer sobre a matéria, no prazo de dez dias.

Capítulo II DA POLÍCIA DA ASSEMBLÉIA

Art. 267. A Mesa Diretora manterá a disciplina e o respeito indispensáveis no edifício da Assembléia e em suas dependências externas.

§ 1º. O policiamento do edifício e das dependências externas será feito pelo serviço de segurança da Casa e por servidores de corporações militares, colocados à disposição da Presidência e chefiados por pessoa de sua designação.

§ 2º. O policiamento compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente.

Art. 268. É expressamente proibido o porte de arma, de qualquer espécie, no edifício da Assembléia, salvo pelo pessoal encarregado da segurança.

§ 1º. O Deputado que comparecer armado às dependências da Assembléia será advertido pelo Presidente da Mesa, que solicitará seja depositada a arma no Gabinete do 1º Secretário.

§ 2º. O não-atendimento ao disposto no parágrafo anterior, implica quebra do decoro parlamentar.

Art. 269. Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente, serão advertidos e, na reincidência, compelidos a se retirarem, observado o disposto nos parágrafos 7º e 8º, do art. 117.

Art. 270. É proibido o exercício de comércio na dependências da Assembléia, salvo expressa autorização da Mesa.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 271. O Plenário da Assembléia Legislativa é soberano, e todos os atos da Mesa, de sua Presidência, bem como das Comissões, estão sujeitos ao seu império, observadas a Constituição e as leis.

Parágrafo único. O Plenário tem poder de avocar, pelo voto da maioria dos seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência, ou à Comissão, para, sobre ele, deliberar.

Art. 272. Os decretos legislativos e as resoluções da Assembléia, salvo disposição em contrário, entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 273. A Mesa Diretora, no prazo de noventa dias, apresentará ao Plenário Projeto de Resolução dispondo sobre o novo Regulamento Administrativo, observado o disposto no art. 264. Findo este prazo, qualquer Deputado poderá apresentar proposição, neste sentido.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução constante deste artigo terá prioridade sobre quaisquer outros projetos, salvo dispositivo constitucional.

Art. 274. Salvo disposição em contrário, os prazos assinados em dias ou sessões, neste Regimento, computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou sessões ordinárias da Assembléia, efetivamente realizadas.

§ 1º. Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o dia ou a sessão do vencimento.

§ 2º. Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante o período de recesso da Assembléia.

Art. 275. Nos casos em que este Regimento estabelece quorum, ou prevê determinado número a ser alcançado, mediante proporção, o quociente será fixado, desprezando-se a fração.

Art. 276. O Diário Oficial da Assembléia será publicado em encarte no Diário Oficial do Estado, salvo deliberação da Mesa, em contrário.

Art. 277. A Mesa fica autorizada a proceder a entrega de todos os títulos honoríficos aprovados até a última legislatura, em reunião simbólica, no Gabinete do Presidente, dentro do prazo de três meses, contados da data da publicação deste Regimento.

Parágrafo único. Findo o prazo deste artigo, os títulos serão encaminhados, via postal, aos homenageados.

Art. 278. As regras deste Regimento quanto ao número, denominação e composição das Comissões Permanentes entrarão em vigor no dia 15 de fevereiro de 1995.

Art. 279. Até cento e vinte dias após a inauguração da legislatura que se inicia em 1995, as Comissões Permanentes devem ter aprovado o seu Regimento Interno, observados os preceitos deste Regimento e as normas constitucionais.

Art. 280. Os casos omissos neste Regimento serão decididos de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Se a omissão persistir, a decisão será tomada em reunião de Líderes, sob a direção do Presidente da Assembléia.

Art. 281. SUPRIMIDO

*** Artigo suprimido pela Resolução n° 04, de 23.08.1995.**

*** A redação originária e que foi suprimida era:**

"Art. 281 - A concessão de passagens aéreas, rodoviárias ou de qualquer outra natureza, pela Presidência, só poderá ser feita a Deputados, a serviço da Assembléia, ou para participar de congressos, convenções, conferências e eventos semelhantes, bem como a funcionários, a serviço da Assembléia.

§ 1º - No retorno, o Deputado ou funcionário, apresentará o bilhete utilizado, e fará relatório da viagem, à Mesa.

§ 2º - Fora dos casos previstos neste artigo, a concessão de passagens só poderá ocorrer excepcionalmente, ou havendo interesse da Assembléia, por deliberação da Mesa, notificado o Plenário."

Art. 282. O expediente administrativo da Assembléia Legislativa é de segunda a sexta-feira, no horário de oito às quatorze horas, exceto em relação aos Gabinetes Civil e Militar, e ao Gabinete da Presidência.

*** O artigo 282 teve sua redação alterada pela Resolução n° 03/2000, de 23 de março de 2000.**

Art. 283. Salvo os cargos comissionados, de livre nomeação do Deputado, não poderão ser colocados à disposição do Gabinete de cada Deputado mais de três servidores.

Parágrafo único. A Mesa providenciará, imediatamente, a relocação de servidores, se houver excesso.

Art. 284. SUPRIMIDO.

*** O artigo 284 teve sua redação suprimida através do art. 2º da Resolução 04, de 23.08.1995.**

*** A redação originária e que foi suprimida era a seguinte:**

"Art. 284. Os servidores da Assembléia Legislativa só podem ser colocados à disposição de outro Poder ou outra instituição, sem ônus para o Poder Legislativo, salvo em casos excepcionais e mediante deliberação do Plenário". OBS: A resolução nº 04/95 não determinou a renumeração dos demais artigos."

Art. 285. Os atos administrativos da Mesa, bem como de seus membros, isoladamente, só entram em vigor após serem publicados no Diário Oficial da Assembléia.

Art. 286. Este Regimento, promulgado pela Mesa Diretora, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 287. Ficam revogadas a Resolução nº 9 de 04/12/1972 (Regimento Interno da Assembléia), bem como todas as resoluções e quaisquer atos legislativos ou administrativos que trataram das matérias reguladas neste Regimento, e as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, em 14 de dezembro de 1994.

Deputado BIRA BARBOSA
Presidente
Deputado ZENO VELOSO
1º Vice-Presidente e Relator - Geral
Deputado LUIZ AFONSO SEFFER
2º Vice-Presidente
Deputado GERVÁSIO BANDEIRA
1º Secretário
Deputada EUNICE GOUVEIA
2ª Secretária
Deputado GEDEÃO CHAVES
3º Secretário
Deputado JOSÉ NETO
4º Secretário

Deputados:
ANTÔNIO ARMANDO
AIDA MARIA

ALDIR VIANA
ALOISIO CHAVES
ANTENOR BARARÚ
BABÁ
BENEDITO GUIMARÃES
BOSCO MOYSÉS
CIPRIANO SABINO
EDMILSON RODRIGUES
EDSON MATOSO
FRANCISCO FREITAS NETO
FRANCISCO PALHETA
GERALDO PASTANA
HERUNDINO MOREIRA
JOÉRCIO BARBALHO
JOSÉ ALFREDO HAGE
JOSÉ FRANCISCO
JOSÉ PRIANTE
LUIS CUNHA
MANOEL PIONEIRO
MARIO COUTO
MIRIQUINHO BATISTA
NELSON CHAVES
NEWTON MIRANDA
NONATO GUIMARÃES
RAIMUNDO SANTOS
RONALDO PASSARINHO
TEODORO NAGANO
WALDOLI VALENTE
WANDENKOLK GONÇALVES
WILMAR FREIRE
ZÉ CARLOS
ZENALDO COUTINHO